



Drogas

Atualizada até outubro de 2014

SENADO FEDERAL



Drogas

SENADO FEDERAL

Mesa

Biênio 2015 – 2016

Senador Renan Calheiros

PRESIDENTE

Senador Jorge Viana

PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senador Romero Jucá

SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senador Vicentinho Alves

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella

SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli

TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senadora Ângela Portela

QUARTA-SECRETÁRIA

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador Sérgio Petecão

Senador João Alberto Souza

Senador Douglas Cintra

Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

Drogas

Brasília – 2015

Edição do Senado Federal
Diretor-Geral: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Impressa na Secretaria de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzida na Coordenação de Edições Técnicas
Coordenadora: Anna Maria de Lucena Rodrigues

Organização: Tatiana Tamara de Araújo Arruda
Revisão técnica: Walfrido Vianna
Revisão de provas: Rafael André Chervenski e Thiago Adjuto
Editoração eletrônica: Marcelo Larroyed
Ficha catalográfica: Bianca Rossi
Capa e ilustrações: Lucas Santos
Projeto gráfico: Raphael Melleiro e Rejane Campos

Atualizada até outubro de 2014.

Drogas. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.
3200 KB ; PDF

Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Atos internacionais
– Lei Antidrogas – Normas correlatas – Informações complementares.

ISBN: 978-85-7018-586-0

1. Direito penal, Brasil. 2. Brasil. [Lei antidrogas (2006)].

CDDir 341.5555

Coordenação de Edições Técnicas
Via N2, Secretaria de Editoração e Publicações, Bloco 2, 1º Pavimento
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
E-mail: livros@senado.leg.br

Alô Senado: 0800 61 2211



Sumário

Dispositivos constitucionais pertinentes

- 8 Constituição da República Federativa do Brasil

Atos internacionais

- 12 Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos Relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Adequada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras
- 20 Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas
- 43 Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas
- 62 Convenção Única sobre Entorpecentes
- 85 Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras

Lei Antidrogas

Lei nº 11.343/2006

- 96 Título I – Disposições Preliminares
- 96 Título II – Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
- 96 Capítulo I – Dos Princípios e dos Objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
- 97 Capítulo II – Da Composição e da Organização do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
- 97 Capítulo III – (Vetado)
- 97 Capítulo IV – Da Coleta, Análise e Disseminação de Informações sobre Drogas

- Título III – Das Atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas
- 97 Capítulo I – Da Prevenção
- 98 Capítulo II – Das Atividades de Atenção e de Reinserção Social de Usuários ou Dependentes de Drogas
- 99 Capítulo III – Dos Crimes e das Penas
- Título IV – Da Repressão à Produção Não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas
- 100 Capítulo I – Disposições Gerais
- 100 Capítulo II – Dos Crimes
- 102 Capítulo III – Do Procedimento Penal
- 103 Seção I – Da Investigação
- 104 Seção II – Da Instrução Criminal
- 105 Capítulo IV – Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado
- 107 Título V – Da Cooperação Internacional
- 107 Título VI – Disposições Finais e Transitórias

Normas correlatas

- 110 Lei nº 9.240/1995
- 111 Lei nº 8.764/1993
- 113 Lei nº 7.560/1986
- 115 Lei nº 6.437/1977
- 124 Lei nº 6.360/1976
- 139 Lei nº 5.991/1973
- 148 Decreto-Lei nº 891/1938
- 161 Decreto nº 6.759/2009

Informações complementares

- 164 Índice temático da Lei nº 11.343/2006



**Dispositivos constitucionais
pertinentes**

Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III – a dignidade da pessoa humana;
.....

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
.....

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
.....

TÍTULO V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III – Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....
II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
.....

TÍTULO VIII – Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
.....



§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....

TÍTULO IX – Das Disposições Constitucionais Transitórias

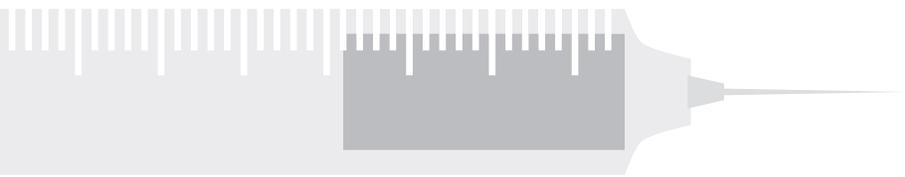
.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente

expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....





Atos internacionais



Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos Relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Reino dos Países Baixos,

(doravante designados como as Partes Contratantes),

CONSIDERANDO a importância da determinação precisa dos impostos incidentes na importação ou exportação, assim como de assegurar o cumprimento adequado de medidas de proibição, restrição e controle;

CONSIDERANDO que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos seus interesses econômicos, fiscais, sociais, culturais e comerciais;

CONSIDERANDO que o tráfico fronteiriço de produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas, materiais perigosos, espécies em vias de extinção e resíduos tóxicos constitui um risco para a saúde pública e a sociedade;

RECONHECENDO a necessidade de cooperação internacional no que concerne às matérias relacionadas com a aplicação e o cumprimento de suas legislações aduaneiras;

CONVENCIDOS de que a ação contra as infrações aduaneiras pode revestir-se de maior eficácia por meio de colaboração estreita entre

suas administrações aduaneiras, tendo por base disposições legais claras;

TENDO EM VISTA os instrumentos relevantes do Conselho de Cooperação Aduaneira, atualmente conhecido como Organização Mundial de Aduanas, particularmente a Recomendação sobre assistência administrativa mútua de 5 de dezembro de 1953;

TENDO EM VISTA também o disposto em convenções internacionais sobre proibições, restrições e medidas especiais de controle no que diz respeito a bens específicos, particularmente na Convenção Única de 30 de março de 1961 sobre Produtos Entorpecentes, na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971 e na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Produtos Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988, todas celebradas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas,

ACORDARAM o seguinte:

CAPÍTULO I – Definições

ARTIGO 1º

Para os fins desta Convenção,



1. o termo “administração aduaneira” significa:
 - para o Reino dos Países Baixos: a administração central responsável pela implementação da legislação aduaneira;
 - para a República Federativa do Brasil: a Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda;
2. o termo “legislação aduaneira” significa: quaisquer disposições legais e administrativas aplicáveis ou executáveis por parte das administrações aduaneiras relativamente à importação e exportação, ambas as atividades compreendendo regimes especiais, transbordo, tráfego, armazenamento e circulação de mercadorias, inclusive as disposições legais e administrativas relacionadas com medidas de proibição, restrição e controle;
3. o termo “infração aduaneira” significa: qualquer violação da legislação aduaneira, tal como definida pela legislação de cada uma das Partes Contratantes, assim como qualquer tentativa de inobservância da mesma;
4. o termo “direito aduaneiro” significa: qualquer montante de impostos incidentes na importação ou exportação aos quais se aplique a presente Convenção, assim como quaisquer incrementos, sobretaxas, pagamentos vencidos, juros e encargos inerentes aos referidos impostos, cuja cobrança não possa ser levada a cabo em uma das Partes Contratantes;
5. o termo “pessoa” significa: uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;
6. o termo “dados pessoais” significa: quaisquer dados que digam respeito a uma pessoa física identificada ou passível de identificação;
7. o termo “produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas” significa: os produtos relacionados na Convenção Única da Organização das Nações Unidas sobre Produtos Entorpecentes de 30 de março de 1961, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre

Substâncias Psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971, assim como as substâncias químicas relacionadas nos Anexos I e II da Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Substâncias Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988;

8. o termo “informação” significa: quaisquer dados, documentos, relatórios, ou outras comunicações sob qualquer formato, incluindo o eletrônico, assim como suas cópias certificadas ou autenticadas;

9. o termo “inteligência” significa: informação que tenha sido processada e/ou analisada no sentido de fornecer uma indicação relevante para uma infração aduaneira;

10. o termo “administração requerente” significa: a administração aduaneira que solicita assistência;

11. o termo “administração requerida” significa: a administração aduaneira à qual é solicitada assistência.

CAPÍTULO II – Âmbito da Convenção

ARTIGO 2º

1. As Partes Contratantes deverão, por intermédio das suas administrações aduaneiras, prestar-se mútua assistência administrativa nos termos constantes da presente Convenção, para a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, assim como a cobrança dos direitos aduaneiros, desde que as condições do Artigo 8º tenham sido atendidas.

2. Toda assistência prestada sob a presente Convenção, por qualquer uma das Partes Contratantes, deverá ser realizada em conformidade com suas disposições legais e administrativas, observados os limites de competência e de recursos disponíveis das suas administrações aduaneiras.



3. A presente Convenção visa apenas à prestação de assistência administrativa mútua entre as Partes Contratantes; as disposições da presente Convenção não darão lugar ao direito, por parte de qualquer pessoa privada, de obter, suprimir ou excluir qualquer meio de prova ou de impedir o atendimento a um pedido.

4. A presente Convenção não prejudicará as normas relativas à assistência mútua no campo das questões criminais. No caso de a assistência mútua ser prestada em conformidade com outra convenção em vigor entre as Partes Contratantes, a administração requerida deverá indicar quais são as autoridades relevantes a que o assunto diz respeito.

CAPÍTULO III – Âmbito da Assistência

ARTIGO 3º

1. As administrações aduaneiras deverão prestar-se, mutuamente, quer mediante solicitação quer por sua própria iniciativa, informações que contribuam para assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, assim como a cobrança de direitos aduaneiros, desde que as condições do Artigo 8º tenham sido atendidas.

2. Qualquer uma das administrações aduaneiras deverá, quando da realização de investigações por conta da outra administração aduaneira, agir tal como se as investigações estivessem sendo realizadas por sua própria conta ou a pedido de uma outra autoridade do seu próprio país.

ARTIGO 4º

1. Mediante solicitação, a administração requerida deverá fornecer todas as informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros aplicáveis nessa mesma Parte Contratante e que sejam relevantes para as investigações relativas a uma infração aduaneira.

2. Qualquer uma das administrações aduaneiras deverá comunicar, por sua própria iniciativa e de forma imediata, qualquer informação disponível relativa a:

a) novas técnicas de cumprimento da legislação aduaneira cuja eficácia tenha sido comprovada;

b) novas tendências, meios ou métodos de se praticarem infrações aduaneiras.

CAPÍTULO IV – Instâncias Especiais de Assistência

ARTIGO 5º

Mediante solicitação, a administração requerida deverá, em particular, fornecer à administração requerente as seguintes informações:

a) se os bens importados no território aduaneiro da Parte Contratante requerente foram exportados legalmente a partir do território aduaneiro da Parte Contratante requerida;

b) se os bens exportados a partir do território aduaneiro da Parte Contratante requerente foram importados legalmente no território aduaneiro da Parte Contratante requerida, assim como sobre o procedimento aduaneiro, se for o caso, ao abrigo do qual os bens tenham sido colocados.

ARTIGO 6º

1. Mediante solicitação, a administração requerida deverá manter vigilância especial sobre:

a) pessoas que, segundo o conhecimento da administração requerente, cometeram uma infração aduaneira ou são suspeitas de tê-lo feito, em particular aquelas que entram e saem do território aduaneiro da Parte Contratante requerida;

b) mercadorias em curso de transporte ou armazenadas identificadas pela administração



requerente como dando origem a infrações aduaneiras suspeitas no território aduaneiro da Parte Contratante requerente;

c) meios de transporte suspeitos, por parte da administração requerente, de serem usados para a prática de infrações aduaneiras no território aduaneiro da Parte Contratante requerente;

d) instalações suspeitas pela administração requerente de serem usadas para a prática de infrações aduaneiras no território aduaneiro da Parte Contratante requerente;

e) meios de pagamento identificados pela administração aduaneira requerente como dando origem a movimentos ilícitos suspeitos em direção ao território aduaneiro da Parte Contratante requerente.

2. As administrações aduaneiras poderão permitir, em conformidade com sua legislação nacional, mediante mútuo acordo, sob seu controle, a importação, a exportação ou o trânsito, através do território aduaneiro dos seus respectivos países, de mercadorias envolvidas em tráfico ilícito de modo a suprimir esse mesmo tráfico.

Se a concessão de tal permissão não for da competência da administração aduaneira, essa administração deverá esforçar-se para iniciar uma cooperação com as autoridades nacionais que detenham tal competência ou deverá transferir o caso para tais autoridades.

ARTIGO 7º

1. As administrações aduaneiras deverão fornecer, mutuamente, tanto mediante solicitação como por sua própria iniciativa, informações e inteligência sobre transações, concluídas ou planejadas, que constituam ou pareçam constituir uma infração aduaneira.

2. Em casos de maior gravidade que possam implicar danos substanciais à economia, saúde pública, segurança pública ou qualquer outro

interesse vital de uma das Partes Contratantes, a administração aduaneira da outra Parte Contratante deverá, sempre que possível, fornecer informações e inteligência com a maior brevidade e por sua própria iniciativa.

ARTIGO 8º

1. As administrações aduaneiras deverão prestar-se, mutuamente, assistência no sentido de cobrança dos direitos aduaneiros, em conformidade com suas respectivas disposições legais e administrativas, para a cobrança de seus próprios impostos aduaneiros, desde que ambas as Partes Contratantes tenham implementado os necessários dispositivos legais e administrativos.

2. As administrações aduaneiras deverão, mediante acordo entre as partes, prescrever normas relativas à aplicação do presente Artigo em consonância com o parágrafo 2º do Artigo 18 da presente Convenção, uma vez que as condições do parágrafo 1º deste Artigo tenham sido atendidas. As normas supracitadas poderão englobar os termos e as condições sob os quais a aplicação, por parte da administração aduaneira requerida, de suas disposições legais e administrativas, tal como descritas no parágrafo 1º do presente Artigo, se fará à discricção dessa administração.

CAPÍTULO V – Informação

ARTIGO 9º

1. Mediante solicitação, a administração requerida deverá fornecer cópias adequadamente autenticadas ou certificadas de registros, documentos ou informação eletrônica.

2. Informações originais somente serão solicitadas nos casos em que cópias certificadas ou autenticadas forem insuficientes e serão devolvidas tão logo quanto possível; os direitos da administração requerida ou de terceiros relativos a tais informações não serão afetados.



A administração requerida poderá fornecer tais informações originais observados os termos ou condições que essa administração julgue necessários.

3. Quaisquer informações e inteligência a serem trocadas sob esta Convenção deverão ser acompanhadas por todos os dados relevantes para sua interpretação ou utilização.

CAPÍTULO VI – Peritos e Testemunhas

ARTIGO 10

Mediante solicitação, a administração requerida poderá autorizar seus agentes a participar de procedimentos judiciais ou administrativos na outra Parte Contratante, na qualidade de peritos ou testemunhas no caso de uma infração aduaneira.

CAPÍTULO VII – Comunicação de Pedidos

ARTIGO 11

1. Os pedidos de assistência ao abrigo da presente Convenção deverão ser dirigidos diretamente à administração aduaneira da outra Parte Contratante, devendo ser apresentados por escrito e fazer-se acompanhar de quaisquer documentos julgados úteis para esse efeito. Quando as circunstâncias assim o exigirem, os pedidos poderão também ser efetuados sob a forma verbal ou por outros meios, inclusive eletrônicos; tais pedidos deverão ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos efetuados de acordo com o parágrafo 1º do presente Artigo deverão incluir os seguintes dados:

- a) a administração que emite o pedido;
- b) o assunto e o motivo do requerimento;
- c) uma descrição sumária da questão, dos elementos legais e da natureza do processo;

d) os nomes e os endereços das partes envolvidas no processo, caso se tenha conhecimento dos mesmos.

3. As informações e a inteligência a que se refere a presente Convenção deverão ser comunicadas apenas a agentes especificamente designados para esse efeito por cada administração aduaneira. Uma lista dos agentes assim designados deverá ser fornecida à administração aduaneira da outra Parte Contratante de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 18 da presente Convenção.

CAPÍTULO VIII – Cumprimento dos Pedidos

ARTIGO 12

1. Caso a administração requerida não disponha da informação solicitada, deverá a mesma, de acordo com suas disposições legais e administrativas:

- a) iniciar as investigações para obter tal informação; ou
- b) transmitir prontamente o pedido à agência apropriada; ou
- c) indicar quais as autoridades competentes a que o assunto diz respeito.

2. Qualquer investigação em conformidade com o parágrafo 1º do presente Artigo poderá incluir a tomada de declarações de pessoas das quais se procura obter informação relacionada com uma infração aduaneira, e de testemunhas e peritos.

ARTIGO 13

1. Mediante um pedido por escrito, os agentes designados pela administração requerente poderão, com autorização da administração requerida e sujeitos às condições que esta última entenda impor, para fins de investigação de uma infração aduaneira:



a) consultar, nas instalações da administração requerida, os documentos, registros e outros dados relevantes para a coleta de qualquer informação acerca da referida infração aduaneira;

b) efetuar cópias dos documentos, registros e outros dados relevantes que digam respeito à infração aduaneira em causa;

c) estar presentes no decorrer de uma investigação conduzida pela administração requerida no seu próprio território aduaneiro e relevante para a administração requerente.

2. Nos casos em que os agentes da administração requerente se encontrem presentes no território aduaneiro da outra Parte Contratante, segundo as circunstâncias enumeradas no Artigo 10 ou no parágrafo 1º do presente Artigo, os referidos agentes deverão estar em condições de, a qualquer momento, fornecer provas de sua capacidade oficial.

3. Os supracitados agentes deverão, enquanto presentes no território aduaneiro da outra Parte Contratante, usufruir da mesma proteção que aquela dispensada aos agentes aduaneiros da outra Parte Contratante, em conformidade com as leis aí em vigor, devendo ser responsáveis por qualquer infração que possam cometer.

CAPÍTULO IX – Confidencialidade da Informação e da Inteligência

ARTIGO 14

1. Qualquer informação ou inteligência recebida ao abrigo da presente Convenção deverá ser utilizada exclusivamente para os fins da presente Convenção e pelas administrações aduaneiras, salvo nos casos em que a administração aduaneira que forneceu tal informação ou inteligência aprove expressamente sua utilização para outros fins ou por outras autoridades. Tal utilização deverá, então, ficar sujeita a quaisquer restrições que a adminis-

tração aduaneira que forneceu a informação ou inteligência entenda estipular. Qualquer informação ou inteligência fornecida nessas condições poderá, se a legislação nacional da Parte Contratante fornecedora da informação assim o prescrever, ser utilizada em processos penais somente após o promotor público ou as autoridades judiciárias da Parte Contratante fornecedora terem manifestado o seu consentimento para tal utilização.

2. Qualquer informação ou inteligência obtida por uma Parte Contratante ao abrigo da presente Convenção deverá estar sujeita a confidencialidade da mesma forma que a informação ou inteligência obtida sob a legislação doméstica daquela Parte, ou deverá estar sujeita a confidencialidade sob as condições aplicáveis na Parte Contratante fornecedora, se tais condições forem mais restritivas.

ARTIGO 15

1. O intercâmbio de dados pessoais ao abrigo da presente Convenção não se iniciará até que as Partes Contratantes tenham acordado mutuamente, em conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 18 da presente Convenção, que se atribuirá aos dados um nível de proteção que satisfaça às exigências da legislação nacional da Parte Contratante fornecedora de tais dados.

2. No contexto do presente Artigo, as Partes Contratantes deverão fornecer-se, mutuamente, as respectivas legislações relevantes relacionadas com a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X – Exclusões

ARTIGO 16

1. Quando a Parte Contratante requerida determinar que a concessão de assistência infringiria sua soberania, segurança, política pública ou outro interesse nacional substantivo, ou seria inconsistente com suas disposições legais e



administrativas, ou envolveria a violação de um segredo industrial, comercial ou profissional, poderá recusar a assistência.

2. Se a administração requerente não puder atender a um pedido similar feito pela administração requerida, deverá chamar a atenção para esse fato no seu pedido. O atendimento a tal pedido ficará sujeito à discricção da administração requerida.

3. A assistência poderá ser adiada pela administração requerida com o fundamento de que interferirá numa investigação, ação penal ou procedimento em curso. Nesse caso, a administração requerida deverá consultar a administração requerente a fim de determinar se a assistência poderá ser prestada sujeita aos termos ou condições que a administração requerida possa exigir.

4. Nos casos em que a assistência for recusada ou adiada, deverão ser apresentados os motivos de tal recusa ou adiamento.

CAPÍTULO XI – Custos

ARTIGO 17

1. As administrações aduaneiras deverão renunciar a todas as reivindicações de reembolso de custos incorridos na execução da presente Convenção, exceto quanto a despesas e subsídios pagos a peritos e a testemunhas, assim como custos relacionados com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários governamentais, os quais deverão ser suportados pela administração requerente.

2. Se necessário incorrer em despesas substanciais ou de natureza extraordinária para atender a um pedido, as Partes Contratantes deverão consultar-se, mutuamente, a fim de definir os termos e condições ao abrigo dos quais o pedido será executado, assim como de que forma os custos serão suportados.

CAPÍTULO XII – Implementação da Convenção

ARTIGO 18

1. As administrações aduaneiras deverão tomar as medidas necessárias a que os seus agentes, responsáveis pela investigação ou combate às infrações aduaneiras, mantenham relações pessoais e diretas entre si.

2. As administrações aduaneiras deverão decidir sobre a celebração de acordos adicionais pormenorizados, no âmbito da presente Convenção, de modo a facilitar a implementação da mesma.

3. As administrações aduaneiras deverão enviar todos os esforços no sentido de resolver, por mútuo acordo, qualquer problema ou dúvida proveniente da interpretação ou aplicação da presente Convenção.

4. Os conflitos em relação aos quais não se chegue a acordo deverão ser resolvidos através dos canais diplomáticos.

CAPÍTULO XIII – Aplicação

ARTIGO 19

1. No que diz respeito à República Federativa do Brasil, a presente Convenção será aplicável ao seu território aduaneiro como definido em suas disposições legais e administrativas.

2. No que diz respeito ao Reino dos Países Baixos, a presente Convenção será aplicável ao seu território na Europa. A referida Convenção poderá, no entanto, estender-se, integralmente ou com as necessárias modificações, às Antilhas Holandesas ou a Aruba.

3. Tal extensão deverá produzir os devidos efeitos a partir da data e segundo as modificações e as condições, incluindo as condições relativas à denúncia da mesma, tal como especificado e

acordado nos documentos a serem trocados por meio dos canais diplomáticos.

CAPÍTULO XIV – Entrada em Vigor e Denúncia

ARTIGO 20

A presente Convenção deverá entrar em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data em que as Partes Contratantes se tiverem notificado, por escrito e mediante os canais diplomáticos, de que os requisitos constitucionais para a entrada em vigor da presente Convenção foram satisfeitos.

ARTIGO 21

1. A presente Convenção destina-se a vigorar por um período de tempo ilimitado, mas qualquer uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, proceder à denúncia da mesma mediante notificação por via diplomática.

2. A denúncia deverá produzir efeitos no prazo de três meses a contar da data de sua notificação à outra Parte Contratante. Os procedimentos em curso quando da ocorrência da denúncia

deverão, todavia, ser concluídos em conformidade com as disposições constantes da presente Convenção.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinaram a presente Convenção.

Feita em Brasília, em 7 de março de 2002, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência no tocante à interpretação dos mesmos, prevalecerá a versão em língua inglesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO LAFER – Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

GERRIT YBEMA – Ministro do Comércio Exterior

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 55, de 17 de abril de 2006, publicado no DOU de 18/4/2006, e promulgada pelo Decreto nº 5.866, de 3 de agosto de 2006, publicado no DOU de 4/8/2006.





Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

As Partes nesta Convenção,

PROFUNDAMENTE preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

PROFUNDAMENTE preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável,

RECONHECENDO os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

RECONHECENDO também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

CONSCIENTES de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração

pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis,

DECIDIDAS a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

INTERESSADAS em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

CONSIDERANDO que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

DECIDIDAS a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

RECONHECENDO que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

RECONHECENDO a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,



REAFIRMANDO os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

RECONHECENDO a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

RECONHECENDO também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

INTERESSADAS em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas,

CONVÊM o que segue:

ARTIGO 1 – Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

- a) Por “apreensão preventiva” ou “apreensão” se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;
- b) Por “arbusto de coca” se entende a planta de qualquer espécie do gênero *Erythroxylon*;
- c) Por “bens” se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis

e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;

d) Por “Comissão” se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

e) Por “confisco” se entende a privação em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

f) Por “Conselho” se entende o Conselho Econômico social das Nações Unidas;

g) Por “Convenção de 1961” se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

h) Por “Convenção de 1961 em sua forma emendada” se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

i) Por “Convenção de 1971” se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

j) Por “entorpecente” se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na Lista I ou na Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

l) Por “entrega vigiada” se entenda a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do Artigo 2 desta Convenção;



m) Por “Estado de trânsito” se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;

n) Por “Junta” se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

o) Por “semente de ópio” se entende a planta da espécie *papaver Somniferum L*;

p) Por “planta de *cannabis*” se entende toda planta do gênero *Cannabis*;

q) Por “produto” se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

r) Por “Quadro I e Quadro II” se entende a lista de substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o Artigo 12;

s) Por “Secretário Geral” se entende o Secretário Geral das Nações Unidas;

t) Por “substâncias psicotrópicas” se entende qualquer substância, natural que sintética, ou qualquer material natural, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

u) Por “tráfico ilícito” se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 desta Convenção.

ARTIGO 2 – Alcance da Presente Convenção

1 – O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos

aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2 – As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e da não ingerência em assuntos internos de outros Estados.

3 – Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

ARTIGO 3 – Delitos e Sanções

1 – Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de *cannabis*, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias



enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico:

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitas de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2 – Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, a aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

3 – O conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso.

4 – a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b) As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinquente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos incisos anteriores, nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão substituir a condenação ou a sanção penal pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o delinquente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior.

d) As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por



um delito estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinquente.

5 – As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como:

- a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinquente faça parte;
- b) o envolvimento do delinquente em outras atividades de organizações criminosas internacionais;
- c) o envolvimento do delinquente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática de delito;
- d) o uso de violência ou de armas pelo delinquente;
- e) o fato de o delinquente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão;
- f) vitimar ou usar menores;
- g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais;
- h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6 – As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencio-

nados neste Artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7 – As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste Artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.

8 – Cada Parte estabelecerá, quando for precedente em seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo. Tal prazo será maior quando o suposto delinquente houver eludido a administração da justiça.

9 – Cada Parte adotará medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10 – Para os fins de cooperação entre as Partes, previstas nesta Convenção, em particular da cooperação prevista nos Artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos no presente Artigo não serão considerados como delitos politicamente motivados, sem prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11 – Nenhuma disposição do presente Artigo afetará o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegáveis com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão ser julgados e punidos de conformidade com esse direito.



ARTIGO 4 – Jurisdição

1 – Cada Parte:

a) adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito é cometido em seu território;

ii) quando o delito é cometido a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido;

b) poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território;

ii) quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias de acordo com o Artigo 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele Artigo;

iii) quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c) do parágrafo 1 do Artigo 3 e seja cometido fora de seu território com o intuito de perpetuar nele um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 – Cada Parte:

a) adotará também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delincente se encontre em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:

i) o delito tenha sido cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu

pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido; ou

ii) o delito tenha sido cometido por nacionais do país em questão;

b) poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delincente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.

3 – Esta Convenção não exclui o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

ARTIGO 5 – Confisco

1 – Cada Parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;

b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, das matérias e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 – Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo de seu eventual confisco.

3 – A fim de aplicar as medidas mencionadas neste Artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As Partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.



4 – a) Ao receber solicitações amparadas neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte em cujo território se encontra o produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo:

i) apresentará solicitação, às autoridades competentes, com a finalidade de obter uma ordem de confisco à qual, caso concedida, se dará cumprimento;

ii) apresentará, perante as autoridade competentes, para que se dê cumprimento à medida solicitada, a ordem de confisco expedida pela Parte requerente de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, no que se diz respeito ao produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1, e que se encontram no território da Parte requerida.

b) Ao receber a solicitação amparada neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pela Parte requerente, seja quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a) deste parágrafo, pela Parte requerida.

c) As decisões ou medidas previstas nos incisos a) e b) do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas, as suas disposições e de acordo com a regras dos ajustes, tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

d) Será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos parágrafos 6 a 19 do Artigo 7. Além da informação mencionada o parágrafo 10 do Artigo 7, as solicitações formuladas, de acordo com este Artigo, conterão o seguinte:

i) no caso de solicitação correspondente ao subitem i) do inciso a) deste parágrafo, uma descrição dos bens a serem confiscados e uma exposição de motivos, em que se fundamente a Parte requerente, que seja suficiente para que a Parte requerida possa tramitar a ordem, de acordo com seu direito interno;

ii) no caso de solicitação, correspondente ao subitem ii) do inciso a), uma cópia legalmente admissível de uma ordem de confisco, expedida pela Parte requerente, que sirva de fundamento à solicitação, uma exposição de motivos e informação sobre o alcance da solicitação de execução do mandato;

iii) no caso de solicitação correspondente ao inciso b), uma exposição de motivos na qual a Parte requerente se fundamenta e uma descrição das medidas solicitadas.

e) Cada Parte proporcionará, ao Secretário Geral, o texto de quaisquer leis ou regulamentos que tenham dado origem à aplicação do disposto neste parágrafo, assim como o texto de qualquer alteração posterior que se efetue nas leis e regulamentos em questão.

f) Se uma das Partes optar por atrelar as medidas mencionadas nos incisos a) e b) deste parágrafo à existência de um tratado pertinente, a Parte em questão considerará esta Convenção como a base convencional necessária e suficiente.

g) As Partes procurarão negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais para reforçar a eficiência da cooperação internacional prevista neste Artigo.

5 – a) A Parte que tenha confiscado o produto ou os bens de vendas de acordo com os parágrafos 1 ou 4 deste Artigo, poderá dispor do mesmo, de acordo com seu direito interno e seus procedimentos administrativos.

b) Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente Artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:



i) contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

ii) dividir com outras Partes, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno, seus procedimentos administrativos ou os acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.

6 – a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas, mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.

b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.

c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:

i) do produto;

ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou

iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).

7 – Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

8 – O disposto neste Artigo não poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

9 – Nada do disposto neste Artigo afetará o princípio de que as medidas aqui previstas serão definidas e implementadas de acordo como direito interno de cada uma das Partes.

ARTIGO 6 – Extradicação

1 – O presente artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

2 – Cada um dos delitos aos quais se aplica ao presente Artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradicação em todo tratado de extradicação vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos, como casos passíveis de extradicação, em todo tratado de extradicação que celebrem entre si.

3 – Se uma Parte, que condiciona a extradicação à exigência de tratado, receber de outra Parte, com a qual não tem nenhum tratado de extradicação, um pedido de extradicação, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradicação por delitos aos quais se aplica este Artigo. As Partes que requeiram uma legislação detalhada para fazer valer esta Convenção com base jurídica da extradicação, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4 – As Partes, que não condicionam a extradicação à existência de um tratado, reconhecerão os delitos aos quais se aplica este Artigo como casos de extradicação entre elas.

5 – A extradicação estará sujeita às condições previstas pela legislação da Parte requerida ou pelos tratados de extradicação aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode denegar a extradicação.

6 – Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este Artigo, o Estado requerido poderá negar-se a dar-lhes cumprimento.



mento, quando existam motivos justificados que induzam as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

7 – As Partes se esforçarão em agilizar os procedimentos de extradição e em simplificar as necessidades de apresentação de provas no que diz respeito a qualquer um dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo.

8 – Sujeito ao disposto em seu direito interno e em seus Tratados de Extradicação, a Parte requerida, depois de haver-se certificado de que as circunstâncias assim o justificam, de seu caráter de urgência e, por solicitação da Parte requerente, poderá proceder à detenção do indivíduo, cuja extradição foi solicitada e que se encontre em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento aos trâmites de extradição.

9 – Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu direito interino, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinquentes deverá:

a) se não extraditar por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 pelos motivos mencionados no inciso a) do parágrafo 2 do Artigo 4, poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se houver ajustado outra ação com a Parte requerente;

b) se não o extraditar por um delito desse tipo para o qual se tenha declarado foro competente para julgar o delito baseado no inciso b) do parágrafo 2 do Artigo 4, apresentará o caso perante suas autoridade competentes para julgá-lo, salvo quando a Parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10 – Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for dene-

gada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da Parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

11 – As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12 – As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas a prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos, aos quais se aplica este Artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

ARTIGO 7 – Assistência Jurídica Recíproca

1 – As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 – A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins:

a) receber testemunhas ou declarações de pessoas;

b) apresentar documentos jurídicos;

c) efetuar buscas e apreensões;

d) examinar objetos e locais;

e) facilitar acesso de informações e evidência;

f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;



g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

3 – As Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida.

4 – As Partes, se assim lhes for solicitado e na medida compatível, com seu direito e prática interna, facilitarão ou encorajarão a apresentação ou disponibilidade das pessoas, incluindo a dos detentos, que consentam em colocar com as investigações ou em intervir nos procedimentos.

5 – As Partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste Artigo sob alegação de sigilo bancário.

6 – O disposto neste Artigo não afetará as obrigações derivadas de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regem, total ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca em assuntos penais.

7 – Os parágrafos 8 e 19 deste Artigo se aplicarão às solicitações formuladas de acordo com o mesmo, sempre que não exista entre as Partes interessadas um Tratado de Assistência Jurídica Recíproca. Quando as Partes estejam vinculadas por um tratado desta natureza, as disposições correspondentes ao tratado em questão se aplicarão, salvo se as Partes convenham em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 8 e 19 do presente Artigo.

8 – As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica recíproca ou transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. O Secretário Geral será notificado da autoridade ou autoridades que tenham sido designadas para este fim. As autoridades designadas pelas Partes serão encarregadas de transmitir as solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra comunicação pertinente; a presente disposição não afetará o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações

lhes sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes assim o convierem, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, caso seja possível.

9 – As solicitações deverão ser apresentadas por escrito em um idioma aceitável pela Parte requerida. O Secretário Geral será notificado sobre o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis a cada Parte. Em situações de urgência, ou quando as Partes assim o convierem, poderão ser feitas solicitações verbais, devendo ser imediatamente depois confirmadas por escrito.

10 – Nas solicitações de assistência jurídica recíproca, deverá figurar o seguinte:

a) a identidade da autoridade que efetua a solicitação;

b) o objetivo e a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere a solicitação, o nome e as funções da autoridade quem está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão;

c) um resumo dos dados pertinentes, salvo quando se trate de solicitações para apresentação de documentos jurídicos;

d) uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseja aplicada;

e) quando possível, a identidade e a nacionalidade de toda pessoa envolvida e o local em que se encontra;

f) a finalidade para qual se solicita a prova, informação ou procedimento.

11 – A Parte requerida poderá pedir informação adicional, quando lhe pareça necessário, para dar cumprimento à solicitação, de acordo com seu direito interno ou para facilitar o cumprimento da solicitação.

12 – Toda solicitação será executada, de acordo com o estabelecido no direito interno da



Parte requerida e, na medida em que isso não contravenha a legislação da Parte em questão e, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

13 – A Parte requerente não comunicará nem utilizará, sem prévia anuência da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

14 – A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha reserva sobre a existência e o conteúdo da solicitação, salvo no que for necessário para dar-lhe cumprimento. Se a Parte requerida não puder manter sigilo, a Parte requerente será imediatamente informada.

15 – A assistência jurídica recíproca solicitada poderá ser denegada:

- a) quando a solicitação não se ajuste ao disposto no presente Artigo;
- b) quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;
- c) quando o direito interno da Parte requerida proibir suas autoridades de atender à solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício da própria competência;
- d) no caso de a assistência jurídica recíproca de atender à solicitação contratar a ordem jurídica da Parte requerida.

17 – A assistência jurídica recíproca poderá ser deferida¹, pela Parte requerida, caso perturbe o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento. Nesse caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente

para determinar se ainda é possível prestar assistência na forma e condições que a primeira estimaria necessário receber.

18 – A testemunha, perito ou outra pessoa que consinta em depor em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu o território da Parte requerida. Contudo, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por 15 dias consecutivos, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença e não obstante, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressado espontaneamente depois de ter partido.

19 – Os gastos ordinários oriundos da execução da solicitação serão cobertos pela Parte requerida, salvo se as Partes interessadas tenham acordado de outro modo. Quando for o caso de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, assim como a maneira como se arrecadarão com os gastos.

20 – Quando for necessário, as Partes considerarão a possibilidade de entrar em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que sirvam para os fins deste Artigo e que, na prática, deem efeito às suas disposições ou os reforcem.

ARTIGO 8 – Transferência dos Procedimentos Penais

As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça.

¹ Nota do Editor (NE): conforme original publicado no DOU. Leia-se “diferida”.



ARTIGO 9 – Outras Formas de Cooperação e Capacitação

1 – As Partes colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seus órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;

b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;

iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;

c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer uma das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os

casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da Parte em cujo território se realizará a operação;

d) proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;

e) facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2 – Cada Parte, quando necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Em particular, os programas se referirão a:

a) métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

b) rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, especialmente nos Estados de trânsito, e medidas adequadas para controlar sua utilização;

c) o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II;

d) detecção e monitoramento da movimentação do produto e dos bens derivados de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, dos entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e dos instrumentos utilizados ou que se pretende utilizar para praticar os delitos;

e) os métodos utilizados para a transferência, a ocultação e o encobrimento do produto, dos bens e dos instrumentos em questão;

- 
- f) a coleta de evidência;
- g) as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres;
- h) as técnicas modernas de detecção e repressão.

3 – As Partes assistir-se-ão mutuamente no planejamento e na execução de programas de pesquisa e treinamento usados para fazer o intercâmbio de conhecimentos nas áreas a que faz referência o parágrafo 2 deste Artigo e, para esse fim, deverão também, quando necessário, recorrer a conferências e seminários regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular o exame dos problemas de interesse comum, incluídos, especialmente, os problemas e necessidades especiais do Estado de trânsito.

ARTIGO 10 – Cooperação Internacional de Assistência aos Estados de Trânsito

1 – As Partes cooperarão diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitam da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.

2 – As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infraestrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.

3 – As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste Artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

ARTIGO 11 – Entrega Viguada

1 – Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega viguada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 e de encetar ações legais contra estes.

2 – As decisões de recorrer à entrega viguada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.

3 – As remessas ilícitas, cuja entrega viguada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continuam.

ARTIGO 12 – Substâncias Utilizadas com Frequência na Fabricação Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1 – As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.

2 – Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito nos parágrafos 2 a 7 deste Artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do Quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para outro.



3 – O Secretário Geral comunicará essa notificação e os dados que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação procede de uma das Partes, à Junta. As Partes comunicarão, ao Secretário Geral, suas observações sobre a notificação e toda informação complementar que possa auxiliar à Junta na elaboração de um julgamento e, à Comissão na adoção de uma decisão.

4 – Se a Junta, levando em consideração a magnitude, importância e diversidade do uso ilícito dessa substância, e a possibilidade e a facilidade do uso de substância substitutiva tanto para o uso ilícito quanto para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, comprovar:

a) que a substância se emprega com frequência na fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica;

b) que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica crie grandes problemas sanitários ou sociais, que justifique a adoção de medidas no plano internacional, comunicará à Comissão um parecer sobre a substância, no qual se assinala o efeito que sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II teria, tanto sobre seu uso lícito quanto sobre sua fabricação ilícita, junto com recomendações sobre as medidas de vigilância que, nesse caso, sejam adequadas à luz daquele parecer.

5 – A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações da Junta, cujo parecer será determinante no plano científico e levando também em devida consideração quaisquer outros fatores pertinentes, poderá decidir, por maioria de dois terços de seus membros, incorporar uma substância ao Quadro I ou ao Quadro II.

6 – Toda decisão que a Comissão tomar, de acordo com este Artigo, será comunicada pelo Secretário Geral a todos os Estados e outras Entidades que sejam Parte desta Convenção ou, que possam vir a sê-lo, bem como à Junta.

Assim, uma decisão surtirá pleno efeito, para cada uma das Partes, 180 dias após a data da comunicação.

7 – a) As decisões da Comissão, adotadas de acordo com o presente Artigo, estarão sujeitas a revisão pelo Conselho, quando solicitado por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias, contados a partir da data da notificação da decisão. A solicitação de revisão será apresentada ao Secretário Geral, junto com toda informação pertinente que a instrui.

b) O Secretário Geral transmitirá cópias da solicitação de revisão e da informação pertinente à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a apresentar suas observações dentro do prazo de 90 dias. Todas as observações recebidas serão comunicadas ao Conselho para que sejam por ele examinadas.

c) O Conselho poderá confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida não só a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam vir a sê-lo, mas também, à Comissão e à Junta.

8 – a) Sem prejuízo das disposições de caráter geral contidas no parágrafo 1 do presente Artigo e do disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e na Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem oportunas para controlar a fabricação e a distribuição das substâncias, que figuram nos Quadros I e II, realizadas em seu território.

b) Com esse propósito, as Partes poderão:

i) exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação ou à distribuição das substâncias em questão;

ii) controlar, mediante licenças, o estabelecimento, e os locais em que se fabrica ou se fazem as distribuições em questão;

iii) exigir que os licenciados obtenham autorização para efetuar as operações necessárias;



iv) impedir os fabricantes e distribuidores de acumularem quantidades dessas substâncias em excesso do que foi solicitado para o desempenho normal das atividades comerciais e das condições prevalecentes no mercado.

9 – Cada Parte adotará, com respeito às substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e no Quadro II, as seguintes medidas:

a) estabelecer e manter um sistema para controlar o comércio internacional de substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II a fim de facilitar o descobrimento de operações suspeitas. Aqueles sistemas de controle deverão ser aplicados em estreita cooperação com os fabricantes, importadores e exportadores, atacadistas e varejistas, que deverão informar as autoridades competentes sobre pessoa e operações suspeitas;

b) dispor sobre o confisco de qualquer substância que figure no Quadro I ou no Quadro II, se existirem provas suficientes de que será utilizada para a fabricação ilícita de entorpecente ou de substâncias psicotrópicas;

c) notificar, a quanto antes, as autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se existem razões para se presumir que a importação ou a exportação ou o trânsito de uma substância que figure no Quadro I ou no Quadro II se destina à fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, facilitando, em particular, acesso à informação sobre os meios de pagamento ou quaisquer outros elementos essenciais em que se fundamenta aquela presunção;

d) exigir que as importações e as exportações estejam corretamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos aos despachos, deverão conter nomes, tal como figuram no Quadro I ou no Quadro II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que se importa ou exporta, o nome e o endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário;

e) velar para que os documentos mencionados no inciso d) sejam conservados por, pelo menos, dois anos e postos à disposição das autoridades competentes para inspeção.

10 – a) Além do disposto no parágrafo 9 e da petição de Parte interessada, dirigida ao Secretário Geral, cada Parte, de cujo território se exportará uma das substâncias que figuram no Quadro I velará para que, antes da exportação, suas autoridades competentes comuniquem a seguinte informação às autoridades competentes do país importador:

i) o nome e endereço do exportador, do importador e, quando possível, do consignatário;

ii) o nome da substância que figura no Quadro I;

iii) a quantidade da substância a ser exportada;

iv) o ponto de entrada e data prevista do envio;

v) qualquer outra informação acordada mutuamente pelas Partes.

b) As Partes poderão adotar medidas de fiscalização mais estritas ou rigorosas que as previstas no presente parágrafo se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias.

11 – Quando uma Parte fornecer informação à outra, de acordo com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste Artigo, poderá exigir que a Parte que a recebe respeite o caráter confidencial dos segredos industriais, empresariais, comerciais ou profissionais ou dos processos industriais que contenham.

12 – Cada Parte apresentará anualmente à Junta, na forma e modo que esta estabelecer e nos formulários que esta distribuir, informações sobre:

a) as quantidades confiscadas das substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II e, quando conhecida, sua origem;

b) qualquer substância não inscrita no Quadro I ou no Quadro II, mas cuja utilização na fabri-



cação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas é conhecida e que, a juízo dessa Parte, seja considerada bastante importante para que seja trazida à atenção da Junta;

c) os métodos de desvio e fabricação ilícita.

13 – A Junta informará anualmente à Comissão sobre a aplicação deste Artigo, e a Comissão examinará periodicamente a idoneidade e a pertinência do Quadro I e do Quadro II.

14 – As disposições deste Artigo não se aplicarão nem aos preparados farmacêuticos, nem aos preparados que contêm substâncias que figuram no Quadro I ou no Quadro II e que estejam compostas de forma tal que essas substâncias não possam ser empregadas ou facilmente recuperadas pelos meios de fácil aplicação.

ARTIGO 13 – Materiais e Equipamentos

As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas e cooperarão entre si para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamentos destinados à produção ou fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 14 – Medidas para Erradicar o Cultivo Ilícito de Plantas das Quais se Extraem Entorpecentes e para Eliminar a Demanda Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1 – Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contêm entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.

2 – Cada uma das Partes adotarà medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contêm entorpecentes ou substâncias

psicotrópicas, tais como as sementes de ópio; os arbustos de coca e as plantas de *cannabis*, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.

3 – a) As Partes poderão cooperar para aumentar a eficiência dos esforços de erradicação. Essa cooperação poderá compreender, *inter alia*, apoio, quando proceder, ao desenvolvimento rural integrado que tende a oferecer soluções substitutivas e economicamente viáveis ao cultivo ilícito. Fatores como acesso ao mercado, disponibilidade de recursos e condições socio-econômicas urgentes deverão ser ponderados antes de implementar aqueles programas. As Partes poderão chegar a acordos sobre quaisquer outras medidas adequadas de cooperação.

b) As Partes facilitarão também o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas e a realização de pesquisas para a erradicação.

c) Quando tenham fronteiras comuns, as Partes se empenharão em cooperar em programas de erradicação nas respectivas zonas situadas ao longo daquelas fronteiras.

4 – As Partes adotarão medidas adequadas que tenderão a suprimir ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas com vistas a diminuir o sofrimento humano e eliminar os incentivos financeiros do tráfico ilícito. Aquelas medidas poderão fundamentar-se, *inter alia*, em recomendações das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes e, no Plano Amplo e Multidisciplinário aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 1987, na medida em que se relacione com os esforços das organizações governamentais e não governamentais e de entidades privadas no âmbito da prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes poderão



negociar Acordos ou Ajustes bilaterais ou multilaterais que tendam a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

5 – As Partes poderão também adotar as medidas necessárias para que os entorpecentes, as substâncias psicotrópicas e outras substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II, que tenham sido retidas ou confiscadas, sejam prontamente destruídas ou utilizadas de acordo com a lei e para que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias sejam admissíveis como evidência.

ARTIGO 15 – Transportadores Comerciais

1 – As Partes adotarão medidas adequadas a fim de garantir que, os meios de transporte utilizados por transportadores comerciais, não o sejam para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3; entre essas medidas poderão figurar arranjos especiais com os transportadores comerciais.

2 – Cada Parte exigirá dos transportadores comerciais precauções razoáveis a fim de impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Entre essas precauções poderão figurar as seguintes:

a) quando a sede do transportador comercial encontrar-se no território da Parte em questão:

i) treinamento de pessoal para identificar pessoas ou remessas suspeitas;

ii) estímulo à integridade moral do pessoal;

b) quando o transportador comercial desenvolve atividades no território da Parte em questão:

i) apresentação adiantada, quando possível, dos manifestos de carga;

ii) utilização de containers com selos invioláveis, e individualmente verificáveis;

iii) informar sem demora denúncia, às autoridades competentes, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

3 – Cada Parte procurará garantir nos pontos de entrada e saída e em outras áreas de controle, a cooperação entre transportadores e autoridades competentes a fim de impedir o acesso não autorizado ao meios de transportes e à carga, e que apliquem as medidas de segurança adequadas.

ARTIGO 16 – Documentos Comerciais e Etiquetas de Exportação

1 – Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas estejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação, previstos no Artigo 31 da Convenção de 1961, no Artigo 31 da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Artigo 12 do Convênio de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao envio, deverão indicar o nome dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas que são exportados, tal como figuram nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e do Convênio de 1971, assim como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportados, importador e, quando possível do consignatário.

2 – Cada Parte exigirá que as remessas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas não estejam incorretamente etiquetadas.

ARTIGO 17 – Tráfico Ilícito por Mar

1 – As Partes cooperarão, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2 – Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha regis-



tro, esteja sendo utilizada para o tráfico ilícito poderá solicitar a assistência de outras Partes, para por fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3 – Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao Estado-Pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto ao navio.

4 – De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o Estado-Pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

- a) abordar o navio;
- b) inspecionar o navio;
- c) se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.

5 – Quando se adota uma medida em conformidade com este Artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-Pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.

6 – O Estado-Pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1 do presente Artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o Estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.

7 – Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, as Partes responderão com presteza às

solicitações de outras Partes de que se averigüe se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo com o parágrafo 3. Cada Estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicará uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada, por intermédio do Secretário Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.

8 – A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente Artigo, informará prontamente o Estado-Pavilhão sobre os resultados dessa medida.

9 – As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste Artigo ou torná-las mais eficazes.

10 – As medidas, que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste Artigo, somente serão aplicadas por navios de guerra ou aviões militares, ou por outros navios ou aviões que tenham sinais claros e que sejam identificáveis como navios ou aviões a serviço de um Governo e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.

11 – Toda medida adotada de acordo com este Artigo levará em devida consideração a necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos Estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações, em consonância com o Direito Internacional do Mar.

ARTIGO 18 – Zonas e Portos Livres

1 – As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas nos Quadros I e II, adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território.

2 – As Partes procurarão:



a) controlar o movimento de bens e pessoas nas zonas e portos livre, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e os navios na chegada e na partida, incluídos as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivos bagagens;

b) estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nos Quadros I e II, que entrem ou saiam das zonas em questão;

c) estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos de controle de fronteiras das zonas e portos livres.

ARTIGO 19 – Utilização dos Serviços Postais

1 – As Partes, de acordo com suas obrigações oriundas das Convenções da União Postal Universal, e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotarão medidas e cooperação entre si a fim de suprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito.

2 – As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo incluirão, em particular:

a) medidas coordenadas e orientadas para prevenir e reprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;

b) a introdução e a manutenção, por pessoal de detecção e repressão competente, de técnicas de pesquisa e controle direcionados para detectar as remessas postais com conteúdo ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e substâncias incluídas nos Quadros I e II;

c) medidas legislativas que permitam recorrer a meios adequados a fim de assegurar as provas necessárias para iniciar procedimentos jurídicos.

ARTIGO 20 – Informação a Ser Fornecida pelas Partes

1 – As Partes fornecerão, por intermédio do Secretário Geral, informação à comissão sobre funcionamento desta Convenção em seus territórios e, em particular:

a) textos das leis e regulamentos promulgados para dar efeito à Convenção;

b) pormenores dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição, que julguem importantes, pelas novas tendências que revelam, as quantidades em questão, a procedência das substâncias ou os métodos utilizados por pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2 – As Partes facilitarão o acesso à informação do modo e na data em que a comissão o solicitar.

ARTIGO 21 – Funções da Comissão

1 – A Comissão está autorizada a considerar quaisquer questões relacionadas com os objetivos desta Convenção e, em particular:

a) a Comissão examinará o andamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes, de acordo com o Artigo 20;

b) a Comissão poderá fazer sugestões e recomendações de caráter geral com base no exame das informações recebidas das Partes;

c) a Comissão poderá levar à atenção da Junta qualquer questão que tenha relação a mesma;

d) a Comissão tomará as medidas que julgar adequadas sobre qualquer questão que lhe tenha sido remetida pela Junta, de acordo com o inciso b) do parágrafo 1 do Artigo 23;

e) A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 12, poderá emendar o Quadro I e o II;

f) a Comissão poderá levar à atenção dos Estados não Partes as decisões e recomendações que



adote em cumprimento à presente Convenção, a fim de que examinem a possibilidade de tomar medidas cabíveis.

ARTIGO 22 – Funções da Junta

1 – Sem prejuízo das funções da Comissão prevista no Artigo 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971:

a) Se, com base no exame da informação à disposição dela, do Secretário Geral, ou da Comissão, ou da informação comunicada pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para crer que os objetivos desta Convenção não são cumpridos em assuntos de sua competência, a Junta poderá convidar uma ou mais Partes a fornecer toda informação pertinente;

b) com respeito aos Artigos 12, 13 e 16:

i) uma vez cumprido o trâmite assinalado no inciso a) deste Artigo, a Junta poderá, se julgar necessário, pedir à Parte interessada que adote medidas corretivas que as circunstâncias aconselham para o cumprimento do disposto nos Artigos 12, 13 e 16;

ii) antes de tomar qualquer medida, conforme o subitem iii) *infra*, a Junta tratará confidencialmente suas comunicações com a Parte interessada de acordo com os subitens anteriores;

iii) se a Junta considerar que a Parte interessada não tenha adotado as medidas corretivas conforme solicitação, de acordo com este subitem, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pela Junta, de acordo com este subitem, incluirá também as opiniões da Parte interessada se esta assim o solicitar.

2 – Toda Parte interessada será convidada para ser representada nas reuniões da Junta, na qual se examinará, de acordo com este Artigo, uma questão que afete diretamente.

3 – No caso de uma decisão da Junta, adotada em virtude deste Artigo, não ser unânime, deixar-se-á constância das opiniões da minoria.

4 – As decisões da Junta, de acordo com este Artigo, tomar-se-ão pela maioria de dois terços do número total de membros da Junta.

5 – No desempenho de suas funções, de acordo com o inciso a) do parágrafo 1 deste Artigo, a Junta protegerá o caráter confidencial de toda informação que lhe seja dada.

6 – A responsabilidade da Junta, em virtude deste Artigo, não se aplicará para o cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção.

7 – O disposto neste Artigo não se aplicará às controvérsias entre as Partes, mencionadas nas disposições do Artigo 32.

ARTIGO 23 – Informações de Junta

1 – A Junta preparará um relatório anual sobre seus trabalhos, contendo uma análise da informação a seu dispor e, nos casos adequados, uma relação das explicações, se existirem, fornecidas pelas Partes ou por elas solicitadas, junto com quaisquer observações e recomendações que a Junta deseje formular. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho, por intermédio da comissão, que poderá fazer as observações que julgar convenientes.

2 – Os relatórios da Junta serão transmitidos às Partes e posteriormente publicadas pelo Secretário Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

ARTIGO 24 – Aplicação de Medidas Mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são



convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

ARTIGO 25 – Efeito Não Derrogatório com Respeito a Direitos e Obrigações Convencionais Anteriores

As disposições desta Convenção não derogam os direitos e obrigações que incumbem às Partes desta Convenção, em virtude da Convenção de 1961, a Convenção de 1961 em sua forma emendada, e o Convênio de 1971.

ARTIGO 26 – Assinatura

Esta Convenção estará aberta à assinatura a partir do dia 20 de dezembro de 1988 até o dia 28 de fevereiro de 1989, no Escritório das Nações Unidas em Viena, e depois até o dia 20 de dezembro de 1989, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque:

- a) de todos os Estados;
- b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia;
- c) das organizações regionais de integração econômica que sejam competentes para negociar, concluir e aplicar Acordos Internacionais sobre questões reguladas por esta Convenção, sendo aplicáveis às organizações em questão, dentro dos limites de sua competência, as referências que são feitas às Partes, aos Estados e aos serviços nacionais desta Convenção.

ARTIGO 27 – Retificação, Aceitação, Aprovação ou Ato de Confirmação Formal

1 – Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e aos atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. Os instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário Geral.

2 – Em seus instrumentos de confirmação legal, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. Aquelas organizações comunicarão, também, ao Secretário Geral, qualquer modificação do alcance de sua competência no que diz respeito às questões regidas pela presente Convenção.

ARTIGO 28 – Adesão

1 – Esta Convenção ficará aberta a adesões de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. A adesão se efetivará mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

2 – Em seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência no que diz respeito a questões regidas por esta Convenção.

ARTIGO 29 – Entrada em Vigor

1 – A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tenha sido depositado junto ao Secretário Geral, o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.

2 – Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, depois de ter-se depositado o vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que aquele Estado ou a Namíbia tiver depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 – Para cada organização regional de integração econômica, mencionada no inciso c)



do Artigo 26, que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tiver sido efetuado o depósito, ou na data em que esta convenção entrar em vigor, conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta última for posterior.

ARTIGO 30 – Denúncia

1 – Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar esta Convenção mediante notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral.

2 – A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

ARTIGO 31 – Emendas

1 – Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. A Parte em questão comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta, e os motivos da mesma, ao Secretário Geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta à demais Partes, às quais perguntará se a aceitam. Caso a proposta de emenda, assim distribuída, não tenha sido recusada por nenhuma das Partes dentro dos vinte e quatro meses seguintes a sua notificação, a emenda será considerada aceita, e entrará em vigor, com respeito a cada Parte, noventa dias depois que essa Parte tenha depositado, junto ao Secretário Geral, um instrumento no qual expresse seu consentimento em ficar obrigada a essa emenda.

2 – Quando uma proposta de emenda for recusada por uma das Partes, o Secretário Geral consultará as Partes e, se a maioria delas assim solicitar, submeterá a questão, junto com qualquer observação que tenha sido formulada pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir pela convocação de uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 62 da Carta da Nações Unidas. As emendas que resultarem dessa Conferência serão incorporadas a um Protocolo de Modificação. O

consentimento de as tornar vinculadas a um Protocolo deverá ser expressamente notificado ao Secretário-Geral.

ARTIGO 32 – Solução das Controvérsias

1 – Em caso de controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre uma ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem.

2 – Toda controvérsia dessa índole, que não tenha sido resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo, será submetida por petição de qualquer um dos Estados Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça.

3 – Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26, é parte em uma controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, de acordo com o Artigo 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva.

4 – Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de um ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão.

5 – Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente Artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral.



ARTIGO 33 – Textos Autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos.

ARTIGO 34 – Depositário

O Secretário Geral será depositário da presente Convenção.

Em testemunho do quê os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Feito em Viena, em um único original, no dia vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, publicado no DOU de 17/6/1991, e promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, publicado no DOU de 27/6/1991.

ANEXO

QUADRO I	QUADRO II
Efedrina	Anidrido acético
Ergometrina	Acetona
Ergotamina	Ácido Antranílico
Ácido Lisérgico	Éter etílico
1-fenil-2-propanona	Ácido Fenilacético
Pseudoefedrina	Piperidina
Os sais das substâncias listadas no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.	Os sais das substâncias listadas no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.



Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas

As Partes,

PREOCUPADAS com a saúde e o bem-estar da humanidade,

OBSERVANDO, com preocupação, os problemas sociais e de saúde pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas,

DETERMINADAS a prevenir e combater o abuso de tais substâncias psicotrópicas,

DETERMINADAS a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo,

CONSIDERANDO que as medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos,

RECONHECENDO que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida,

ACREDITANDO que medidas eficazes contra o abuso de tais substâncias requerem coordenação e ação universal,

RECONHECENDO a competência das Nações Unidas no campo do controle de substância psicotrópicas e desejosos de que os órgãos internacionais interessados se situem dentro do âmbito daquela Organização,

RECONHECENDO a necessidade de uma convenção internacional para a consecução de tais objetivos,

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO 1º – Expressões Empregadas

Exceto quando for expressamente indicado de maneira diversa, ou quando de outra forma o contexto o exigir, as expressões seguintes terão o significado que lhes é dado abaixo:

- a) “Conselho” significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.
- b) “Comissão” significa a Comissão de Entorpecentes do Conselho.
- c) “Órgão” significa o Órgão Internacional para Controle de Entorpecentes previsto na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.
- d) “Secretário-Geral” significa o Secretário-Geral das Nações Unidas.
- e) “Substância psicotrópica” significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural relacionado nas listas I, II, III ou IV.
- f) “Preparado” significa:
 - (I) qualquer solução ou mistura, em qualquer estado físico, que contenha uma ou mais substâncias psicotrópicas; ou
 - (II) uma ou mais substâncias psicotrópicas em doses.
- g) “Lista I”, “Lista II”, “Lista III” e “Lista IV” significam as listas de substâncias psicotrópicas correspondentemente numeradas, anexas à presente Convenção, alteradas em conformidade com o artigo 2º.
- h) “Exportação” e “Importação” significam, em suas respectivas conotações, a transferência



física de uma substância psicotrópica de um Estado para outro Estado.

i) “Fabricação” significa todos os processos pelos quais se possam obter substâncias psicotrópicas e inclui tanto refinação como transformação de substâncias psicotrópicas em outras substâncias psicotrópicas. Essa expressão também inclui a feitura de preparados que não sejam aqueles aviados, mediante receita médica, em farmácias.

j) “Tráfico ilícito” significa a fabricação ou o tráfico de substâncias psicotrópicas efetuados em infração às disposições da presente Convenção.

k) “Região” significa qualquer parte de um Estado, a qual, em conformidade com o artigo 28, é tratada como uma entidade separada para os fins da presente Convenção.

l) “Instalações” significam edifícios ou partes de edifícios, inclusive áreas adjacentes aos mesmos.

ARTIGO 2º – Âmbito do Controle de Substâncias

1. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde forem informadas sobre uma substância que ainda não esteja sob controle internacional e tal informação parecer indicar, em sua opinião, a necessidade de incluir a substância em apreço em qualquer das Listas da presente Convenção, notificará o fato ao Secretário-Geral, fornecendo-lhe informações que fundamentem a notificação. Aplica-se, também, o procedimento acima quando uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde dispuser de informações que justifiquem a transferência de uma substância de uma lista para outra, ou a retirada de uma substância das listas.

2. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, bem como qualquer informação que considere relevante, às Partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial da Saúde.

3. Se a informação transmitida juntamente com a notificação indicar a conveniência da inclusão da substância na Lista I ou na Lista II em conformidade com o parágrafo 4, as Partes deverão examinar, à luz de toda a informação que lhes for disponível, a possibilidade da aplicação provisória à substância de todas as medidas de controle aplicáveis às substâncias incluídas na Lista I ou na Lista II, conforme o caso.

4. Se a Organização Mundial da Saúde concluir:

a) que a substância tem a capacidade de produzir:

(I) (1) um estado de dependência; e

(2) estímulo ou depressão do sistema nervoso central, provocando alucinações ou perturbações das funções motoras, ou do raciocínio, ou do comportamento, ou da percepção ou do estado de ânimo; ou

(II) abusos e efeito nocivo semelhantes aos de uma substância constante das Listas I, II, III ou IV; e

b) que existam provas suficientes de que está ocorrendo ou é provável que venha a ocorrer, abuso de substância de forma a constituir-se um problema de saúde pública ou social, que justifique sua colocação sob controle internacional, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação da substância, inclusive até que ponto vai o abuso, ou possivelmente irá, o nível de gravidade dos problemas sociais e de saúde pública e o grau de utilidade médico-terapêutica da substância, juntamente com recomendações de medidas de controle, se necessárias, que seriam indicadas à luz de sua apreciação.

5. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde cuja apreciação será imperativa quanto aos aspectos médicos e científicos, e tendo em mente os fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que julgar relevantes, poderá acrescentar a substância às Listas I, II, III ou IV.



A Comissão poderá solicitar mais informações junto à Organização Mundial da Saúde ou a qualquer outra fonte adequada.

6. Se uma notificação, nos termos do parágrafo 1, se relacionar com uma substância já incluída em uma das Listas, a Organização Mundial da Saúde deverá comunicar à Comissão suas novas conclusões, qualquer nova apreciação da substância que tenha feito em conformidade com o parágrafo 4 e qualquer nova recomendação de medidas de controle que julgar apropriadas à luz daquela apreciação. A comissão, levando em conta a notificação da Organização Mundial da Saúde, feita nos termos do parágrafo 5, e tendo em mente os fatores mencionados naquele parágrafo, poderá decidir transferir a substância de uma lista para outra, ou retirá-la das listas.

7. Qualquer decisão da Comissão tomada em conformidade com este artigo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, aos Estados não Membros Partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Tais decisões entrarão em vigor para cada Parte 180 dias após a data da referida comunicação, exceto para qualquer Parte que, dentro daquele período, a respeito de uma decisão que acrescente uma substância a uma Lista, tenha transmitido ao Secretário-Geral uma notificação, por escrito, de que, em vista de circunstâncias excepcionais, não está em condições de dar cumprimento, com relação àquela substância, a todas as disposições da presente Convenção aplicáveis a substâncias incluídas naquela lista. Tal notificação deverá apresentar as razões para essa ação excepcional. A despeito de sua notificação, cada Parte deverá aplicar, no mínimo, as medidas de controle relacionadas abaixo:

a) uma Parte que tenha feito tal notificação, com respeito a uma substância anteriormente não controlada, introduzida na Lista I, deverá levar em conta, tanto quanto possível, as medidas especiais de controle enumeradas no artigo 7º e, com relação àquela substância, deverá:

(I) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição conforme o disposto no artigo 8º para as substâncias incluídas na Lista II;

(II) exigir receitas médicas para o fornecimento ou aviamento, em conformidade com o disposto no artigo 9º, das substâncias incluídas na Lista II;

(III) cumprir as obrigações relacionadas com a exportação e importação previstas no artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(IV) cumprir com as obrigações previstas no artigo 13 quanto a substâncias incluídas na Lista II com respeito à proibição e às restrições de exportação e importação;

(V) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com o parágrafo 4 (a) do artigo 16; e

(VI) tomar medidas em conformidade com o artigo 22 para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

b) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada incluída na Lista II, deverá, com respeito àquela substância:

(I) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(II) exigir receitas médicas para o fornecimento ou aviamento, em conformidade com o artigo 9º;

(III) cumprir as obrigações relacionadas com exportação e importação previstas no artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(IV) cumprir as obrigações do artigo 13 com relação a proibições e restrições da importação e exportação; e



(V) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com os parágrafos 4 (a), (c) e (d) do artigo 16; e

(VI) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

c) Uma Parte que haja feito tal notificação com relação a uma substância, anteriormente não controlada, incluída na Lista III, deverá, com respeito àquela substância:

(I) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(II) exigir receitas médicas para o fornecimento e aviamento, em conformidade com o artigo 9º;

(III) cumprir as obrigações relacionadas com exportação previstas no artigo 12, exceto com relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(IV) cumprir com as obrigações do artigo 13 com relação a proibições e restrições da importação e exportação; e

(V) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

d) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada, incluída na Lista IV, deverá, com respeito àquela substância:

(I) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(II) cumprir com as obrigações do artigo 13 relativamente à proibição ou restrições de exportação e importação; e

(III) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão dos atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em obediência às obrigações acima.

e) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância transferida para uma Lista que preveja controle e obrigações mais severos deverá aplicar, no mínimo, todas as disposições da presente Convenção aplicáveis à Lista da qual ela foi transferida.

8. a) As decisões da Comissão tomadas nos termos deste artigo estarão sujeitas à revisão pelo Conselho mediante solicitação de qualquer Parte que seja registrada dentro de 180 dias a contar do recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão deverá ser enviado ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações relevantes sobre as quais se baseie o pedido de revisão.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e as informações relevantes à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a todas as Partes, convidando-as a emitirem pareceres dentro de noventa dias. Todos os pareceres serão submetidos a consideração do Conselho.

c) O Conselho poderá confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão. A decisão do Conselho será notificada a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, a Estados não Membros Partes na presente Convenção, à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

d) Enquanto se aguardar a revisão, a decisão original do Conselho, respeitado o parágrafo 7º, permanecerá em vigor.

9. As Partes deverão envidar seus maiores esforços para aplicar as possíveis medidas de controle às substâncias que, não estando cobertas pela presente Convenção, possam ser usadas na fabricação ilícita de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 3º – Disposições Especiais Relativas ao Controle de Preparados

1. Excetuando-se o disposto nos seguintes parágrafos deste artigo, um preparado está sujeito às mesmas medidas de controle que a substância psicotrópica nele contida, e, se ele contiver



mais de uma substância, às medidas aplicáveis à substância cujo controle for mais severo.

2. Se um preparado contiver uma substância psicotrópica diferente das contidas na Lista I e tiver uma composição tal que o risco indevido é nulo ou insignificante, e a substância não puder ser recuperada por meios facilmente aplicáveis numa quantidade que se preste a uso indevido, de modo que tal preparado não dê lugar a um problema sanitário e social, o preparado poderá ficar isento de alguma das medidas de fiscalização prevista nesta Convenção conforme o disposto no parágrafo 3.

3. Se uma Parte chegar a uma conclusão com relação a um preparado, conforme o que diz o parágrafo precedente, poderá decidir isentar tal preparado, no país ou em uma de suas regiões, de toda e qualquer medida de controle prevista na presente Convenção, exceto as exigências de:

a) artigo 8º (licenças), no que se aplica à fabricação;

b) artigo 11 (registros), no que diz respeito a preparados isentos;

c) artigo 13 (proibição e restrições de exportação e importação);

d) artigo 15 (inspeção), no que diz respeito à fabricação;

e) artigo 16 (relatórios a serem fornecidos pelas Partes), no que diz respeito a preparados isentos; e

f) artigo 22 (disposições penais), na medida necessária para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

Uma Parte deverá notificar o Secretário-Geral de qualquer decisão nesse sentido, o nome e a composição do preparado isento, e as medidas de controle das quais ele é isento. O Secretário-Geral transmitirá a notificação às outras Partes, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

4. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde receber informações sobre um preparado isento nos termos do parágrafo 3, que, em sua opinião, justifiquem a supressão total ou parcial de tal isenção, notificará o Secretário-Geral e fornecer-lhe-á as informações que apoiam sua notificação. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, e qualquer informação que considere relevante, às Partes, à Comissão, e, quando a notificação for feita por uma Parte, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação do preparado em relação aos assuntos especificados no parágrafo 2, juntamente com uma recomendação das medidas de controle, se as houver, das quais o preparado deixará de ser isento. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde, cuja apreciação será imperativa quanto a aspectos médicos e científicos, e tendo em mente fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que considere relevantes, poderá decidir anular a isenção do preparado de alguma ou de todas as medidas de controle. Qualquer decisão da Comissão tomada nos termos deste parágrafo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, aos Estados não Membros Partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Todas as Partes deverão tomar providências com o fim de suprimir a isenção de medidas de controle ou outras em causa, dentro de 180 dias a contar da data da comunicação do Secretário-Geral.

ARTIGO 4º – Outras Disposições Especiais Relativas ao Âmbito do Controle

Com respeito às substâncias psicotrópicas diferentes das incluídas na Lista I, as Partes poderão permitir:

a) o transporte, por viajantes internacionais, de pequenas quantidades para uso pessoal; cada Parte terá o direito, entretanto, de averiguar se esses preparados foram legalmente obtidos;

b) o uso de tais substâncias na indústria para a fabricação de substâncias ou produtos



não psicotrópicos, sujeitos à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, até o momento em que tais substâncias psicotrópicas atinjam uma condição que impossibilite na prática o abuso ou a recuperação;

c) o uso de tais substâncias sujeitas à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, para a captura de animais, por pessoas especificamente autorizadas pelas autoridades competentes a utilizar tais substâncias para aquele fim.

ARTIGO 5º – Limitação do Uso a Fins Médicos e Científicos

1. Cada Parte deverá limitar o uso das substâncias incluídas na Lista I, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

2. Cada Parte deverá, excetuando-se as disposições do artigo 4º, limitar, por meio das medidas que considerar apropriadas, a fabricação, exportação, importação, a distribuição, o comércio, o armazenamento, o uso e a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, a fins médicos e científicos.

3. É desejável que as Partes não permitam a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, exceto sob autoridade legal.

ARTIGO 6º – Administração Especial

É desejável que, para os fins de aplicar as disposições da presente Convenção, cada Parte estabeleça e mantenha uma administração especial, a qual poderá, com vantagem, ser a mesma administração especial instituída em cumprimento às disposições de convenções para controle de entorpecentes, ou com ela trabalhar em estreita cooperação.

ARTIGO 7º – Disposições Especiais sobre Substâncias Incluídas na Lista I

Com respeito às substâncias incluídas na Lista I, as Partes deverão:

a) proibir todo o uso, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados;

b) exigir que a fabricação, comércio, distribuição e posse sejam realizados sob licença especial ou mediante autorização prévia;

c) providenciar estreita fiscalização das atividades e atos mencionados nas alíneas “a” e “b”;

d) restringir o suprimento a pessoa devidamente autorizada à quantidade exigida para o objetivo autorizado;

e) exigir das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos pormenores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada; e

f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim. As exigências do parágrafo 1 do artigo 12 para as autorizações de exportação e importação de substâncias incluídas na Lista II também se aplicam às substâncias incluídas na Lista I.

ARTIGO 8º – Licenças

1. As Partes deverão exigir que a fabricação, comércio (inclusive exportação e importação) e distribuição das substâncias incluídas nas Listas II, III e IV sejam realizadas sob licença ou outra medida de controle semelhante.

2. As Partes deverão:

a) fiscalizar todas as pessoas e empresas devidamente autorizadas que efetuem a fabricação,



comércio (inclusive exportação e importação) ou distribuição de substâncias mencionadas no parágrafo 1;

b) controlar, através de licença ou de outra medida de controle, semelhante, os estabelecimentos e instalações onde tal fabricação, comércio ou distribuição se façam; e

c) providenciar para que sejam tomadas medidas de segurança com relação a tais estabelecimentos e instalações a fim de impedir o furto ou outro desvio dos estoques.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo relacionadas com licenciamento ou outras medidas de controle semelhantes não se aplicam, necessariamente, a pessoas devidamente autorizadas para exercer funções terapêuticas ou científicas, e enquanto os estejam exercendo.

4. As Partes deverão exigir que todas as pessoas que obtiverem licenças em conformidade com a presente Convenção ou que estejam autorizadas nos termos do parágrafo 1º deste artigo, ou da alínea “b” do artigo 7º, sejam adequadamente qualificadas para a efetiva e fiel execução das disposições das leis e regulamentos que forem adotados em cumprimento à presente Convenção.

ARTIGO 9º – Receitas

1. As Partes deverão exigir que as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam fornecidas ou preparadas para uso individual mediante receita médica, exceto quando os indivíduos possam legalmente obter, utilizar, fornecer ou aviar tais substâncias no exercício de funções terapêuticas ou científicas devidamente autorizadas.

2. As Partes devem tomar medidas para assegurar que as receitas para as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam concedidas com base em sólida experiência médica, e sujeitas a regulamentos, especialmente no que diz respeito ao número de vezes que poderão ser renovadas e a seu prazo de validade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar públicos.

3. Apesar das disposições do parágrafo 1, uma Parte poderá, se, em sua opinião, as circunstâncias locais o exigirem, e sob tais condições, inclusive a de manter os registros, que possa estabelecer, autorizar farmacêuticos licenciados ou outros distribuidores a varejo licenciados, designados pelas autoridades responsáveis pela saúde pública, em seu país ou em parte dele, em casos excepcionais a fornecer pequenas quantidades de acordo com seu critério e sem exigência de receita para uso com finalidade médica, dentro de limites a serem estabelecidos pelas Partes, de substâncias incluídas nas Listas III e IV.

ARTIGO 10 – Avisos nas Embalagens e Publicidades

1. Cada Parte deve exigir, levando em conta quaisquer regulamentos ou recomendações pertinentes da Organização Mundial da Saúde, o cumprimento de tais instruções para utilização, inclusive cautelas e avisos, a serem opostos sobre as etiquetas, quando isso for praticável, ou, em qualquer caso, na bula que acompanha os pacotes para a distribuição a varejo de substâncias psicotrópicas, que sejam necessárias, em sua opinião, para a segurança do usuário.

2. Cada Parte deve, respeitadas suas disposições constitucionais, proibir a publicidade de tais substâncias para o público em geral.

ARTIGO 11 – Registros

1. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista I, que os fabricantes e outras pessoas autorizadas nos termos do artigo 7º a comercializar com tais substâncias e distribuí-las mantenham registros que, na forma estabelecida por cada Parte, apresentem especificação das quantidades fabricadas, as quantidades mantidas em estoque e, para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

2. As Partes devem exigir com relação às substâncias incluídas nas Listas II e III, que os fabricantes, distribuidores atacadistas, exportadores



e importadores mantenham registros, na forma estabelecida por cada Parte, que apresentem especificação das quantidades fabricadas e, para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

3. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista II, que distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas mantenham registros, na forma estabelecida por cada Parte, que apresentem especificações para cada compra e venda da quantidade data, fornecedor e recebedor.

4. As Partes deverão assegurar, pelos meios apropriados, e levando em conta as práticas comerciais e profissionais de seu país, que as informações sobre compra e venda de substâncias incluídas na Lista III por distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas estejam disponíveis para pronta utilização.

5. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista IV, que os fabricantes, exportadores e importadores mantenham registros que, na forma estabelecida por cada Parte, apresentem as quantidades fabricadas, exportadas e importadas.

6. As Partes devem exigir dos fabricantes de preparados isentos, nos termos do parágrafo 3 do artigo 3º, que mantenham registros das quantidades de cada substância psicotrópica utilizada na fabricação de um preparado isento, e de natureza, quantidade total e fornecimento inicial do preparado isento fabricado a partir dela.

7. As Partes devem assegurar que os registros e informações mencionados neste artigo, e que são exigidos para os fins de elaboração de relatórios nos termos do artigo 16, sejam conservados durante, pelo menos, dois anos.

ARTIGO 12 – Disposições Relativas ao Comércio Internacional

1. a) Toda Parte que permita a exportação ou importação de substâncias incluídas nas Listas

I e II deve exigir uma autorização em separado de importação ou exportação em formulário a ser estabelecido pela Comissão, que deverá ser obtido para cada uma de tais exportações e importações, quer consistam de uma ou mais substâncias.

b) Tal autorização deve especificar a designação vulgar internacional (INM), ou, na falta de tal, a designação da substância na Lista, a quantidade a ser exportada ou importada, a forma farmacêutica, o nome e endereço do exportador e do importador e o prazo dentro do qual a exportação ou importação deve ser efetuada. Se a substância for exportada ou importada na forma de um preparado, o nome do preparado, se houver, deve ser fornecido adicionalmente. A autorização de exportação deve também especificar o número e a data da autorização de importação e a autoridade por quem foi expedida.

c) Antes de expedir uma autorização de exportação, as Partes devem exigir uma autorização de importação, expedida pela autoridade competente do país ou região importadores e que certifique ter sido aprovada a importação da substância nela mencionada, e tal autorização deve ser apresentada pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação.

d) Uma cópia da autorização de exportação deve acompanhar cada consignação, e o Governo que expeça a autorização de exportação deve enviar uma cópia ao Governo do país ou região importadores.

e) O Governo do país ou região importadores, quando a importação houver sido efetuada, deve restituir a autorização de exportação, com um endosso que ateste a quantidade realmente importada, ao Governo do país ou região exportadores.

2. a) As Partes devem exigir que, para cada exportação de substâncias incluídas na Lista III, os exportadores façam uma declaração, em três vias em formulário a ser estabelecido pela Comissão, contendo as seguintes informações:



(I) o nome e endereço do exportador e do importador;

(II) a designação vulgar internacional (INN) ou, na falta desta, a designação da substância na Lista;

(III) a quantidade e forma farmacêutica em que for exportada a substância, e, se o for sob forma de preparado, o nome do preparado, se houver; e

(IV) a data de expedição.

b) Os exportadores devem fornecer às autoridades competentes de seu país ou região duas vias da declaração. Devem juntar a terceira via à sua consignação.

c) Uma Parte, de cujo território, uma substância incluída na Lista III tenha sido exportada, deve, logo que possível, mas não depois de noventa dias da data de expedição, enviar às autoridades competentes do país ou região importadores, em sobrecarta registrada, com a exigência de acusação de recebimento, uma via de declaração recebida do exportador.

d) As Partes podem exigir que, no momento em que receber a consignação, o importador envie às autoridades competentes de seu país ou região a cópia que acompanha a consignação devidamente endossada e a data do recebimento.

3. Com relação às substâncias incluídas nas Listas I e II aplicam-se as seguintes adicionais:

a) As Partes exercerão sobre os portos livres e zonas francas a mesma fiscalização e controle que exercem em outras partes de seu território, mas ficam com faculdade de exercer medidas mais drásticas.

b) Serão proibidas as exportações de consignações para uma caixa postal, ou para um banco na conta de uma pessoa diferente da designada na autorização de exportação.

c) Serão proibidas as exportações para armazéns alfandegados de consignações de substâncias

incluídas na lista. Serão proibidas, também, as exportações de consignações de substâncias incluídas na Lista II, para um armazém alfandegado, a menos que o Governo do país importador ateste, na autorização de importação exigida pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação, que aprovou a importação para fins de ser depositada em um armazém alfandegado. Em tal caso, a autorização de exportação deve atestar que a consignação foi exportada para aquele fim. Cada retirada do armazém alfandegado deve exigir uma permissão das autoridades que têm jurisdição sobre o armazém alfandegado e, no caso de uma destinação no exterior, deve ser tratada como se fosse uma nova exportação dentro do significado da presente Convenção.

d) As consignações que entrem no território de uma Parte, ou dele saiam, sem estarem acompanhadas por uma autorização de exportação, devem ser apreendidas pelas autoridades competentes.

e) Uma Parte não deve permitir que quaisquer substâncias consignadas a outro país passem através de seu território, quer seja ou não removida do veículo no qual é transportada, a menos que uma via da autorização de exportação para consignação seja exibida às autoridades da Parte em questão.

f) As autoridades competentes de qualquer país ou região através dos quais uma consignação de substância tiver permissão de passar devem tomar todas as providências para evitar o desvio da consignação para uma destinação diferente da que foi designada na via de autorização de exportação que a acompanha, a menos que o Governo do país ou região, através dos quais a consignação está passando, autorize o desvio. O Governo do país ou região de trânsito deve tratar qualquer desvio solicitado como se o desvio fosse exportação do país ou região de trânsito para o país ou região da nova destinação. Se o desvio for autorizado, as disposições do parágrafo 1 (e) serão também aplicadas entre o país ou região de trânsito e o país ou região que, originalmente, exportou a consignação.



g) Nenhuma consignação de substância, enquanto esteja em trânsito ou sendo armazenada em um armazém alfandegado, poderá ser submetido a qualquer processo que venha a alterar a natureza da substância em questão. A embalagem não pode ser alterada sem a autorização das autoridades competentes.

h) As disposições das alíneas (e) a (g) relativas à passagem de substâncias através do território de uma Parte não serão aplicadas quando a consignação em questão for transportada por aeronave que não aterrisse no país ou região de trânsito. Se a aeronave aterrisar nesse país ou região, essas disposições serão aplicadas na medida exigida pelas circunstâncias.

i) As disposições deste parágrafo não prejudicam as disposições de qualquer acordo internacional que limite o controle que pode ser exercido por qualquer das Partes sobre tais substâncias em trânsito.

ARTIGO 13 – Proibição e Restrições à Exportação e Importação

1. Uma parte pode notificar todas as outras Partes através do Secretário-Geral, de que proibirá a importação para seu país, ou para uma de suas regiões, de uma ou mais substâncias incluídas nas Listas II, III ou IV, especificadas em sua notificação. Tal notificação deverá especificar o nome da substância, conforme designada nas Listas II, III ou IV.

2. Se uma Parte tiver sido notificada de uma proibição nos termos do parágrafo 1, deve tomar medidas para assegurar-se de que nenhuma das substâncias especificadas na notificação seja exportada para o país, ou qualquer região, da Parte que fez a notificação.

3. Não obstante as disposições do parágrafo anterior, uma Parte que tenha feito uma notificação nos termos do parágrafo 1 pode autorizar, em cada caso, por meio de uma licença especial de importação, a importação de quantidades especificadas das substâncias em questão ou de preparados que contenham tais substâncias.

A autoridades que expede a licença no país importador deverá enviar duas vias de licença especial de importação, indicando o nome e endereço do importador e do exportador, à autoridade competente do país ou região exportadores, a qual poderá então autorizar o exportador a proceder ao embarque. Uma via da licença especial de importação, devidamente endossada pela autoridade competente do país ou região exportadores, deve acompanhar o carregamento.

ARTIGO 14 – Disposições Especiais sobre o Transporte de Substâncias Psicotrópicas em Estojos de Primeiros Socorros de Navios e Aeronaves ou Outros Meios de Transportes Coletivos no Tráfego Internacional

1. O transporte internacional de substâncias psicotrópicas incluídas nas Listas II, III e IV por navios, aeronaves e outros meios de transporte coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, nas quantidades limitadas que possam ser necessárias em sua viagem para fins de primeiros socorros ou casos de emergência, não será considerado como exportação, importação, ou passagem através de um país, de acordo com a presente Convenção.

2. Medidas de salvaguarda apropriadas dever ser tomadas pelo país de registro a fim de impedir o uso inapropriado das substâncias mencionadas no parágrafo 1, ou seu desvio para fins ilícitos. A comissão, em consulta com as organizações internacionais adequadas, deve recomendar tais salvaguardas.

3. As substâncias transportadas por navios, aeronaves, ou outras formas de transporte internacional coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, em conformidade com o parágrafo 1, serão sujeitas às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de registro, sem prejuízo dos direitos das autoridades locais competentes de levarem a efeito revistas, inspeções e outras medidas de controle a bordo desses veículos. O emprego de tais substâncias no caso de emergência não será considerado uma violação das exigências do parágrafo 1 do artigo 9º.



ARTIGO 15 – Inspeção

As Partes devem manter um sistema de inspeção dos fabricantes, exportadores, importadores e distribuidores atacadistas e varejistas de substâncias psicotrópicas, bem como das instituições médicas e científicas que fazem uso de tais substâncias. Devem tomar providências para que se realizem inspeções, tão frequentemente quanto considerarem necessário, das instalações, estoques e registros.

ARTIGO 16 – Relatórios a Serem Fornecidos pelas Partes

1. As Partes devem fornecer ao Secretário-Geral as informações que a Comissão possa exigir como necessárias ao cumprimento de suas funções e, em particular, um relatório anual relativo à execução da presente Convenção em seu território, que inclua informações sobre:

- a) modificações importantes em suas leis e regulamentos relativas a substâncias psicotrópicas;
- b) ocorrências significativas quanto ao abuso e tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas no interior de seu território.

2. As Partes devem também comunicar ao Secretário-Geral os nomes e endereços das autoridades governamentais mencionadas na alínea (f) do artigo 7º, no artigo 12 e no parágrafo 3 do artigo 13. Tais informações deverão ser comunicadas às Partes pelo Secretário-Geral.

3. As Partes devem fornecer ao Secretário-Geral, o mais breve possível após a ocorrência, um relatório sobre qualquer caso de tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas; ou de apreensão de drogas, objeto de tráfico ilícito, que considerem importante devido:

- a) a manifestações de novas tendências;
- b) à quantidade em questão;

c) a novos dados quanto à fonte onde são obtidas as substâncias psicotrópicas; ou

d) aos métodos empregados pelos traficantes ilícitos. Serão distribuídas cópias de relatório, em conformidade com a alínea (b) do artigo 21.

4. As Partes devem fornecer ao Órgão relatórios estatísticos anuais em conformidade com os formulários preparados pelo órgão:

a) com relação a cada substância incluída nas Listas I e II, sobre as quantidades fabricadas, exportadas e importadas por cada país ou região, bem como sobre os estoques mantidos pelos fabricantes;

b) com relação a cada substância incluída nas Listas III e IV, sobre as quantidades fabricadas, bem como sobre as quantidades totais exportadas e importadas;

c) com relação a cada substância incluída nas Listas II e III, sobre as quantidades utilizadas na fabricação de preparados isentos; e

d) com relação a cada substância que não é incluída na Lista I, sobre as quantidades utilizadas para fins industriais em conformidade com a alínea (b) do artigo 4º.

As quantidades fabricadas a que fazem menção as alíneas (a) e (b) deste parágrafo não incluem as quantidades de preparados fabricados.

5. A Parte deve fornecer ao Órgão, a seu pedido, informações estatísticas suplementares relativas a períodos futuros sobre as quantidades de qualquer substância em particular, incluída nas Listas III ou IV, exportada para ou importada de cada país ou região. Essa Parte pode exigir que o Órgão trate, confidencialmente, tanto o pedido que formular, quanto as informações fornecidas nos termos deste parágrafo.

6. As Partes devem fornecer as informações mencionadas nos parágrafos 1 e 4, na forma e nas datas que a Comissão ou o Órgão especificarem.



ARTIGO 17 – Funções da Comissão

1. A Comissão poderá considerar todos os assuntos relativos aos fins da presente Convenção e à implementação de suas disposições e pode fazer recomendações a esse respeito.

2. As decisões da Comissão previstas nos artigos 2º e 3º serão tomadas por uma maioria de dois terços dos membros da Comissão.

ARTIGO 18 – Relatório do Órgão

1. O Órgão deve preparar relatórios anuais sobre seu trabalho contendo uma análise das informações estatísticas em seu poder e, nos casos apropriados, um arrazoado das explicações dadas ou solicitadas por qualquer Governo, se as houver, juntamente com quaisquer observações ou recomendações que o Órgão desejar fazer. O Órgão pode fazer relatórios adicionais que julgar necessários. Os relatórios devem ser submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual pode fazer os comentários que julgar convenientes.

2. Os relatórios do Órgão serão transmitidos às Partes e subsequentemente publicados pelo Secretário-Geral. As Partes devem permitir sua distribuição irrestrita.

ARTIGO 19 – Medidas a Serem Tomadas pelo Órgão a Fim de Assegurar a Execução das Disposições da Convenção

1. a) Se, com base no exame das informações apresentadas pelos Governos ao Órgão, ou das informações transmitidas pelos órgãos, ou das informações transmitidas pelos órgãos das Nações Unidas, o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçados em virtude do não cumprimento, por parte de um país ou região, das disposições da presente Convenção, o Órgão terá direito de pedir explicações ao Governo no país ou região em apreço. Respeitado o direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho ou da Comissão para o assunto mencionado na alínea “c” abaixo, deve ele tratar confidencialmente um pedido de informação

ou explicação dada por um Governo nos termos desta alínea.

b) Depois de haver agido em conformidade com a alínea (a), o Órgão, se estiver convencido de que é necessário fazê-lo, poderá convidar o Governo em apreço a adotar as medidas corretivas que, dadas as circunstâncias, parecerem necessárias à execução das disposições da presente Convenção.

c) Se o Órgão julgar que o Governo em apreço não deu explicações satisfatórias quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea (a), ou não adotou quaisquer medidas corretivas quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea (b), poderá chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto.

2. O Órgão, quando chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para um assunto, em conformidade com o parágrafo 1 (c) deste artigo, poderá, se julgar que tal procedimento é necessário, recomendar às Partes que suspendam sua exportação, importação, ou ambas, de uma substância psicotrópica em particular, com respeito ao país ou região em apreço, seja por um período determinado, ou até que o Órgão julgue satisfatória a situação no país ou região. O Estado em questão poderá submeter o assunto ao Conselho.

3. O Órgão terá o direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto tratado em conformidade com as disposições deste artigo e comunicá-lo ao Conselho, o qual deverá transmiti-lo às Partes. Se o Órgão publicar em tal relatório uma decisão tomada nos termos deste artigo ou qualquer informação a ele relacionada, deverá também publicar, no mesmo relatório, a opinião do Governo interessado, se este assim o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão não for unânime, a opinião da minoria deve ser apresentada.

5. Qualquer Estado será convidado a se fazer representar em uma reunião do Órgão na qual



se deva tratar, nos termos deste artigo, de uma questão que seja diretamente de seu interesse.

6. As decisões do Órgão nos termos deste artigo serão tomadas por uma maioria de dois terços do número total do Órgão.

7. Aplicar-se-ão, também, as disposições dos parágrafos acima se o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçadas em virtude de uma decisão tomada por uma das Partes nos termos do parágrafo 7 do artigo 2º.

ARTIGO 20 – Medidas contra o Abuso de Substâncias Psicotrópicas

1. As Partes tomarão todas as medidas viáveis para impedir o abuso de substâncias psicotrópicas e para a pronta identificação, tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas, e deverão coordenar seus esforços para tais fins.

2. As Partes promoverão, tanto quanto possível, o treinamento de pessoal destinado ao tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reintegração social de dependentes de substâncias psicotrópicas.

3. As Partes darão assistência às pessoas cujo trabalho exige uma compreensão dos problemas oriundos do abuso de substâncias psicotrópicas e de sua prevenção, e promoverão, também, a compreensão de tais problemas entre o público em geral, se houver risco de que o abuso de tal substância venha a ser generalizado.

ARTIGO 21 – Ação Contra Tráfico Ilícito

Com o devido respeito aos seus sistemas constitucionais, legais e administrativos, as Partes deverão:

a) tomar medidas no âmbito nacional para a coordenação das atividades preventivas e repressivas contra o tráfico ilícito; para esse fim, poderão designar, proveitosamente, uma

repartição adequada responsável pela coordenação;

b) prestar assistência mútua na campanha contra o tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas e, em particular, transmitir imediatamente, por via diplomática ou através das autoridades competentes designadas pelas Partes com tal propósito, às outras Partes diretamente interessadas, uma cópia de qualquer relatório dirigido ao Secretário-Geral nos termos do artigo 16 em conexão com a descoberta de um caso de tráfico ilícito ou de uma apreensão;

c) cooperar estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes das quais sejam membros, com vistas a manter uma campanha coordenada contra o tráfico ilícito;

d) assegurar que a cooperação internacional entre as repartições competentes seja conduzida de maneira dinâmica; e

e) assegurar que, quando documentos forem expedidos internacionalmente para fins de processos judiciais, a expedição seja feita de maneira rápida às entidades designadas pelas Partes; tais requisitos não afetam o direito das Partes de exigirem que os documentos legais lhes sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 22 – Disposições Penais

1. a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada Parte tratará como delito punível qualquer ato contrário a uma lei ou regulamento adotado em cumprimento às obrigações oriundas da presente Convenção, quando cometido intencionalmente, e cuidará que delitos graves sejam passíveis de sanção adequada, particularmente de prisão ou outra penalidade privativa de liberdade.

b) Não obstante a alínea precedente, quando dependentes de substâncias psicotrópicas houverem cometido tais delitos, as Partes poderão tomar providências para que, como uma alternativa à condenação ou pena ou como



complemento à pena, tais dependentes sejam submetidos a medidas de tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 20.

2. Ressalvadas as limitações constitucionais da Parte, seu sistema legal e suas leis internas:

a) (I) se uma série de ações entre si relacionadas, as quais constituem delito nos termos do parágrafo 1, houver sido cometida em diversos países, cada uma delas será tratada como um delito distinto;

(II) a participação intencional, a conspiração ou as tentativas de cometer tais delitos, bem como atos preparatórios e operações financeiras relacionadas com os delitos mencionados neste artigo, serão puníveis em conformidade com o disposto no parágrafo 1;

(III) sentenças condenatórias estrangeiras por tais delitos serão levadas em consideração a fim de se determinar a reincidência; e

(IV) os delitos sérios mencionados até agora, cometidos quer por nacionais, quer por estrangeiros, serão processados pela Parte em cujo território o delito cometido ou pela Parte em cujo território se encontra o delinquente, se a extradição em conformidade com as leis da Parte à qual se faz o pedido, não for aceitável, e se o delinquente não tiver sido ainda processado e a sentença não houver sido emitida.

b) É desejável que os delitos mencionados nos parágrafos 1 e 2 (a) (II) sejam incluídos como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que tenha sido ou venha a ser concluído entre quaisquer das Partes, e, com relação às Partes que não condicionarem a extradição a um tratado ou a reciprocidade, sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição, desde que a extradição seja concedida em conformidade com a lei da Parte à qual seja feito o pedido, e que esta Parte tenha o direito de recusar-se a efetuar a prisão ou a conceder a extradição nos casos em que as

autoridades competentes não considerarem o delito suficientemente grave.

3. Qualquer substância psicotrópica, ou outra substância, ou qualquer equipamento utilizado ou destinado a ser utilizado na prática de qualquer dos delitos mencionados nos parágrafos 1 e 2, será sujeito a apreensão e confisco.

4. As disposições deste artigo ficarão sujeitas às disposições do direito interno da Parte interessada, em questão de jurisdição.

5. Nada do disposto neste artigo afetará o princípio de que os delitos aqui mencionados serão definidos, processados e punidos em conformidade com o direito interno da Parte.

ARTIGO 23 – Aplicação de Medidas de Controle Mais Severas do que as Exigidas pela Presente Convenção

Uma Parte poderá adotar medidas de controle mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias à proteção da saúde e bem-estar públicos.

ARTIGO 24 – Despesas de Órgãos Internacionais Decorrentes da Implementação das Disposições da Presente Convenção

As despesas da Comissão e do Órgão no desempenho de suas respectivas funções nos termos da presente Convenção serão sustentadas pelas Nações Unidas na forma que a Assembleia Geral decidir. As Partes que não forem Membros das Nações Unidas contribuirão para tais despesas com as quantias que a Assembleia Geral julgar equitativas e estabelecer, periodicamente, após consulta com os Governos dessas Partes.

ARTIGO 25 – Procedimento de Admissão, Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Os Membros das Nações Unidas, os Estados que não sejam Membros das Nações Unidas, mas que o sejam de uma das agências espe-



cializadas das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou as Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como qualquer outro Estado convidado pelo Conselho, podem tornar-se Partes na presente Convenção:

- a) assinando-a; ou
- b) ratificando-a, após havê-la assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) a ela aderindo.

A Convenção ficará aberta à assinatura até 1º de janeiro de 1972, inclusive. Após essa data, ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 26 – Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após quarenta dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25 haverem assinado a mesma reserva de ratificação ou houverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Para qualquer outro Estado que assine sem reserva de ratificação, ou deposite um instrumento de ratificação ou adesão após a última assinatura ou depósito mencionados no parágrafo anterior, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de sua assinatura ou depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 27 – Aplicação Territorial

A Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais qualquer Parte for responsável, exceto quando o consentimento prévio de uma território nessas condições for exigido pela Constituição da Parte ou do território em apreço, ou o costume assim o exigir. Nesse caso, a Parte se esforçará para conseguir do

território o consentimento necessário o mais breve possível, e, quando o consentimento for obtido, notificará o Secretário-Geral. Aplicar-se-á a Convenção ao território ou territórios designados em tal notificação a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que o consentimento prévio do território não metropolitano não for exigido, a Parte interessada designará, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, o território ou territórios não metropolitanos aos quais se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 28 – Regiões para os Fins da Presente Convenção

1. Qualquer Parte poderá notificar o Secretário-Geral de que, para os fins da presente Convenção, seu território estará dividido em duas ou mais regiões ou de que duas ou mais de suas regiões serão fundidas em uma só.

2. Duas ou mais Partes poderão notificar o Secretário-Geral de que, como resultados de uma união aduaneira entre elas, tais Partes constituirão uma região para os fins da presente Convenção.

3. Qualquer notificação nos termos dos parágrafos 1 ou 2 terá efeito em 1º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for feita a notificação.

ARTIGO 29 – Denúncia

1. Expirado o prazo de dois anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte poderá, em seu próprio nome ou em nome de um território pelo qual seja internacionalmente responsável, e que houver retirado seu consentimento dado em conformidade com o artigo 27, denunciar a presente Convenção por meio de um instrumento escrito que será depositado junto ao Secretário-Geral.

2. A denúncia, se recebida pelo Secretário-Geral em, ou até, o 1º de julho de qualquer ano, terá efeito a 1º de janeiro do ano seguinte,



e se recebida após 1º de julho, terá efeito como se houvesse sido recebida em ou antes de 1º de julho do ano subsequente.

3. Dar-se-á extinção da presente Convenção se, em consequência de denúncias feitas em conformidade com os parágrafos 1 e 2, as condições para sua entrada em vigor, conforme o disposto no parágrafo 1 do artigo 26, cessarem de existir.

ARTIGO 30 – Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. O texto de qualquer emenda assim proposta bem como as razões que justifiquem serão transmitidas ao Secretário-Geral, o qual o transmitirá às Partes e ao Conselho. O Conselho poderá decidir:

a) ou que uma conferência deverá ser convocada em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas, a fim de considerar a emenda proposta;

b) ou que as Partes deverão ser consultadas sobre se aceitam a emenda proposta e também convidadas a submeter ao Conselho quaisquer comentários sobre a proposta.

2. Se uma emenda proposta, circular nos termos do parágrafo 1 (b), não tiver sido rejeitada por nenhuma Parte dentro do prazo de dezoito meses após haver sido circulada, entrará, consequentemente, em vigor. Se, entretanto, uma emenda proposta for rejeitada por qualquer das Partes, o Conselho poderá decidir, à luz dos comentários recebidos das Partes, se uma conferência deverá ou não ser convocada a fim de considerar tal emenda.

ARTIGO 31 – Controvérsias

1. Se, entre duas ou mais Partes, surgir uma controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as referidas partes deverão estabelecer consultas conjuntas a fim de solucioná-la através de negociações, investigação, mediação, conciliação, arbitramento,

recurso a organismos regionais, processo judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

2. Qualquer controvérsia que não puder ser solucionada da maneira prevista será submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

ARTIGO 32 – Reservas

1. Não serão permitidas reservas além das feitas em conformidade com os parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas com respeito às seguintes disposições da presente Convenção:

a) artigo 19, parágrafos 1 e 2;

b) artigo 27; e

c) artigo 31.

3. O Estado que quiser tornar-se Parte, mas desejar ser autorizado a formular reservas outras que não as feitas em conformidade com os parágrafos 2 e 4, poderá informar o Secretário-Geral de sua intenção. A menos que dentro de um prazo de doze meses a partir da data da comunicação da reserva pelo Secretário-Geral, essa reserva tenha dado origem a objeção por parte de um terço dos Estados que assinaram a presente Convenção sem reserva de ratificação, que o ratificaram ou a ela aderiram, antes de expirado o mencionado prazo, será a mesma reserva permitida, ficando entendido, entretanto, que os estados que a ela fizerem objeção não estarão obrigados a assumir, para com o Estado que a formulou, nenhuma das obrigações legais emendadas da presente Convenção que sejam afetadas pela referida reserva.

4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos



grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do artigo 7º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional.

5. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral, retificar todas as suas reservas ou parte delas.

ARTIGO 33 – Notificações

O Secretário-Geral notificará todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25:

a) de todas as assinaturas, ratificações e adesões, em conformidade com o artigo 25;

b) da data na qual a presente Convenção entrar em vigor, em conformidade com o artigo 26;

c) das denúncias, em conformidade com o artigo 29; e

d) das declarações e notificações, nos termos dos artigos 27, 28, 30 e 32.

Em testemunho do quê, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção em nome de seus respectivos governos.

Feita em Viena, neste vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, em um único exemplar nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, todos os textos fazendo igualmente fé. A Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas conforme a todos os Membros das Nações Unidas e outros Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25.

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 90, de 5 de dezembro de 1972, publicado no DOU de 6/12/1972, e promulgada pelo Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977, publicado no DOU de 23/3/1977 e retificado no DOU de 29/3/1977.

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, COMPLEMENTARES À CONVENÇÃO

Listas de Substância nas Relações

Lista de Substâncias na Relação I

Denominações sem registro internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação química
1	DET	N, N – dietiltriptamina
2	DMHP	3 – (1, 2 – dimetilheptil) – 1-hidroxi – 7, 8, 9, 10 tetraídrido – 6, 6, 9 – trimetil – 6H – dibenzo (b, d) pirano
3	DMT	N, N – dimetiltriptamina
4 (+)-LISERGIDA	LSD, LSD-25	(+) – N, N – dietilisergamida (dietilamida do ácido d – lisérgico)
5	MESCALINA	3, 4, 5 – trimetoxifenetil – amina
6	PARAEXIL	3-hexil – 1 hidroxil – 7, 8, 9, 10 – tetraídrido – 6, 6, 9 – trimetil – 6H – dibenzo (b, d) pirano



Denominações sem registro internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação química
7	PSILOCINA, Psilotsin	3 - (2 - dimetilaminoetil) - 4-hidroxiindol
8 PSCILOCIBINA		Diidroxí - 3 - (2 - dimetilaminoetil) indol - 4 yl - fosfato
9	STP, DOM	2 - amino - 1 - (2, 5 - dimetoxi - 4-metil) fenilpropano
10	Tetraidrocanabinóis Todos os isômeros	1-hidroxi - 3-pentil - 10, 10a - tetraídoro - 6, 6, 9 - trimetil - 6H-dibenzo (b, d) pirano

Os nomes impressos em letras maiúsculas na coluna à esquerda são os nomes não registrados internacionalmente (INN). Com uma exceção, (+) - lisergida - outros nomes não registrados ou comuns são dados somente onde o INN ainda não foi proposto.

Lista de Substâncias na Relação II

Denominações sem registro internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação química
1 ANFETAMINA	-	(+) - 2-amino - 1-fenilpropano
2. DEXANFETAMINA	-	(+) - 2-amino - 1-fenilpropano
3 METANFETAMINA	-	(+) - 2-metilamino - 1-fenilpropano
4 METILFENIDATO	-	Éster metílico do ácido 2-fenil - 2 - (2-piperidil) acético
5 FENCICLIDINA	-	1 - (1-fenilciclohexil) piperidina
6 FENMETRAZINA	-	3-metil - 2-fenilmorfolino

Lista de Substâncias na Relação III

Denominações sem registro internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação química
1 AMO BARBITAL	-	ácido 5-etil - 5 - (3-metilbutil) barbitúrico
2 CICLOBARBITAL	-	ácido 5- (cicloexeno - 1-yl) - 5-etilbarbitúrico
3 GLUTETIMIDA	-	2-etil - 2-metilamino - 1-fenilpropano
4 PENTOBARBITAL	-	ácido 5-etil - 5-(1-metilbutil) barbitúrico
5 SECOBARBITAL	-	ácido 5-allil - 5-(1-metilbutil) barbitúrico



Lista de Substâncias na Relação IV

Denominações sem registro internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação química
1 ANFEPRAMONA	-	2 - (dietilamino) propiofenona
2 BARBITAL	-	ácido 5,5-dietil-barbitúrico
3	ETCLOROVINOL	etil - 2-cloroviniletinilcabinol
4 ETINAMATO	-	1-etinilciclohexanol - carbamato
5 MEPROBAMATO	-	2-metil - 2-propil - 1,3-propanodiol dicarbamato
6 METAQUALONA	-	2-metil - 3-o-tolil - 4 (3H) - quinazolinona
7 METILFENOBARBITAL	-	ácido 5-etil - 1metil - 5-fenil barbitúrico
8 METIPRILON	-	3, 3-dietil - 5-metil - 2,4-piperidina - diona
9 FENOBARBITAL	-	ácido 5-etil - 5-fenil - barbitúrico
10 PIPRADROL	-	1, 1-difenil -1-1 -(2-piperidil) metanol
11	SPA	(-) - 1- dimetilamino - 1, 2-difeniletano



Convenção Única sobre Entorpecentes

Preâmbulo

As Partes,

PREOCUPADAS com a saúde física e moral da humanidade,

RECONHECENDO que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins,

RECONHECENDO que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade,

CONSCIENTES de seu dever de prevenir e combater esse mal,

CONSIDERANDO que as medidas contra o uso indébito de entorpecentes, para serem eficazes, exigem uma ação conjunta e universal,

JULGANDO que essa atuação universal exige uma cooperação internacional, orientada por princípios idênticos e objetivos comuns,

RECONHECENDO a competência das Nações Unidas em matéria de controle de entorpecente e desejosas de que os órgãos internacionais a ele afetos estejam enquadrados nessa Organização,

DESEJANDO concluir uma convenção internacional que tenha aceitação geral e venha substituir os trabalhos existentes sobre entorpecentes, limitando-se nela o uso dessas substâncias a fins médicos e científicos estabelecendo uma cooperação a uma fiscalização internacionais permanentes para a consecução de tais finalidades e objetivos,

CONCORDAM, na presente, no seguinte:

ARTIGO 1 – Definições

1. Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições serão aplicadas na presente Convenção:

a) “Órgão” é o Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes;

b) o termo “canabis” designa as extremidades floridas ou com fruto da planta da cannabis, qualquer que seja o nome que tenham das quais não foi extraída a resina (com exclusão das sementes e folhas não unidas às extremidades);

c) “Planta de cannabis” é toda planta do gênero cannabis;

d) “Resina de cannabis” é a resina separada, em bruto ou purificada, obtida da planta de cannabis;

e) “Arbusto de coca” é toda planta do gênero *erythroxylon*;

f) “Folha de coca” é a folha do arbusto de coca da qual toda a ecgonina, a cocaína ou qualquer outro alcaloide da ecgonina não tenham sido retirados;

g) “Comissão” é a Comissão de Entorpecentes do Conselho;

h) “Conselho” é o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

i) “Cultivo” é o cultivo da papoila ou da planta da cannabis;

j) “Entorpecente” é toda substância natural ou sintética que figure nas listas I e II;



k) “Assembleia Geral” é a Assembleia Geral das Nações Unidas;

l) “Tráfico ilícito” é o cultivo ou qualquer tráfico de entorpecentes que contrariem as disposições da presente Convenção;

m) “Importação” e “exportação” significam, cada termo tomado em seu sentido particular, o transporte material de entorpecentes de um para outro Estado, ou de um para outro território de um mesmo Estado;

n) “Fabricação” é qualquer processo que não seja de produção e que permita obter entorpecentes, inclusive a refinação e a transformação de um entorpecente em outro;

o) “Ópio medicinal” é o ópio que sofreu a preparação necessária a seu uso médico;

p) “Ópio” é a seiva coagulada da dormideira;

q) “Dormideira” é a planta da espécie *Papaver somniferum L.*;

r) “Palha de dormideira” significa todas as partes (com exceção das sementes) da planta da dormideira depois de cortada;

s) “Preparado” é a mistura, sólida ou líquida, que contenha entorpecentes;

t) “Produção” é a separação do ópio das folhas de coca, de cannabis e sua resina das plantas de que se obtém;

u) “Lista I”, “Lista II”, “Lista III” e “Lista IV” são as listas de entorpecentes ou preparados que com essa numeração, se anexam à presente Convenção com as modificações que se lhe introduzam periodicamente segundo o disposto no Artigo 3;

v) “Secretário-Geral” é o Secretário-Geral das Nações Unidas;

w) “Estoques especiais” são as quantidades de entorpecentes conservados num país ou território

na posse do Governo desse país ou território para fins oficiais e especiais para fazer face a circunstâncias excepcionais; e da mesma forma se deve entender a expressão “fins especiais”;

x) “Estoques” são as quantidades de entorpecentes mantidas num país ou território e que se destinam:

I) ao consumo no país ou território para fins médicos e científicos;

II) à utilização no país ou território para fabricação ou preparo de entorpecentes e outras substâncias;

III) à exportação, com exclusão, entretanto, das quantidades que no país ou território, se encontram no poder de;

IV) farmacêuticos ou outros distribuidores varejistas autorizados e de instituições varejistas autorizadas e de instituições ou pessoas qualificadas para o exercício devidamente autorizado de funções terapêuticas ou científicas; ou

V) como “estoques especiais”;

y) “Território” é qualquer porção de um Estado considerada distinta para os efeitos da aplicação do sistema de certificados de importação e autorizações e exportação a que se refere o Artigo 31. Esta definição não se aplica ao termo território usado nos artigos 42 e 46.

2. Para os fins desta Convenção, considera-se “consumido” o entorpecente entregue a uma pessoa ou empresa para distribuição no varejo, para uso médico ou pesquisa científica; e no mesmo sentido se entenderá a palavra “consumo”.

ARTIGO 2 – Substâncias Sujeitas à Fiscalização

1. Com exceção das medidas de fiscalização que se limitam a determinados entorpecentes as substâncias da Lista I estarão sujeitas a todas



as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes em virtude da presente Convenção e, em particular às previstas nos artigos 4 (c), 19, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37.

2. Os entorpecentes da Lista II estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização dos da Lista I com exceção das medidas previstas no artigo 30, parágrafos 2 e 5 no que se refere ao comércio a varejo.

3. Os preparados não incluídos na Lista III estarão sujeitos à mesma fiscalização que os entorpecentes neles contidos mas as estimativas (artigo 19) e as estatísticas (artigo 20) que não se referirem a esses entorpecentes não serão exigidas com relação aos referidos preparados nem lhes serão aplicados os dispositivos do artigo 29 (parágrafo 2, c), do artigo 30 (parágrafo 1, b, II).

4. Os preparados da Lista III estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização que os que contenham entorpecentes da Lista II. Não se lhes aplicarão, entretanto, as disposições do artigo 31, parágrafos 1 (b) e 4 a 15, e para os fins de estimativa (artigo 19) e de estatística (artigo 20) a informação exigida se restringirá às quantidades de entorpecentes usados em sua fabricação.

5. Os entorpecentes da Lista IV serão também incluídos na Lista I e estarão sujeitos a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes que figuram nesta última Lista, e mais as seguintes:

a) as Partes adotarão todas as medidas especiais de fiscalização que julguem necessárias em vista das propriedades particularmente perigosas dos entorpecentes visados; e

b) as Partes proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se, no seu conceito pelas condições existentes em seu país este é o meio mais eficaz de proteger a saúde e bem-estar público. Esse dispositivo não se aplicará às quantidades necessárias para pesquisa

médica e científica apenas, incluídas as experiências clínicas com tais entorpecentes feitas sob ou sujeitas às supervisão e fiscalização das ditas Partes.

6. Além das medidas de fiscalização aplicáveis a todos os entorpecentes da Lista I, o ópio estará sujeito às disposições dos artigos 23 e 24; a folha de coca às dos artigos 26 e 27 e a cannabis às do artigo 28.

7. A dormideira, o arbusto de coca e a planta de cannabis, palha da dormideira e as folhas de cannabis estarão sujeitos, às medidas de fiscalização prescritas nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25 e 28, respectivamente.

8. As Partes farão todo o possível para aplicar medidas práticas de fiscalização a substâncias não sujeitas às disposições desta Convenção, mas que podem ser utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes.

9. As Partes não estarão obrigadas à aplicação das disposições da presente Convenção aos entorpecentes comumente usados na indústria para fins não médicos ou científicos desde que:

a) assegurem, por apropriado método de desnaturação ou por outros meios, que os entorpecentes dessa forma usados não venham prestar-se o uso indébito ou produzir efeitos nocivos artigo 3, (parágrafo 3) e que as substâncias perigosas não possam ser praticamente recuperadas; e

b) incluam nos dados estatísticos (artigo 20) fornecidos as quantidades de cada entorpecentes desta forma utilizado.

ARTIGO 3 – Modificações da Esfera de Aplicação da Fiscalização

1. Se uma das Partes ou a Organização Mundial de Saúde estiver de posse de informação que, na sua opinião, torne conveniente uma modificação em qualquer das Listas notificará o Secretário-Geral fornecendo-lhe todos os dados em apoio de sua notificação.



2. O Secretário-Geral transmitirá tal notificação, e toda informação que considere importante às Partes à Comissão e, se a notificação é feita por uma das Partes à Organização Mundial de Saúde.

3. Quando a notificação se referir a uma substância ainda não incluída nas Listas I ou II:

I – as Partes examinarão, à luz das informações obtidas, a possibilidade de aplicação provisória, a substância em apreço de todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I;

II – enquanto não der sua decisão, de acordo com o subparágrafo III do presente parágrafo, a Comissão poderá determinar que as Partes apliquem provisoriamente à tal substância, todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I. As Partes aplicarão provisoriamente tais medidas à Substância em questão;

III – se a Organização Mundial de Saúde constatar que a substância se presta a similar abusos e pode produzir efeitos nocivos semelhantes aos entorpecentes das Listas I e II ou ser transformada em entorpecente, comunicará isso à Comissão, a qual, de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, poderá decidir que a substância seja incluída nas Listas I e II.

4. Se a Organização Mundial de Saúde achar que um preparado, dadas as substâncias que contém, não se presta a uso nocivo e não pode produzir efeitos nocivos (parágrafo 3) e que o entorpecente nele contido não é facilmente recuperável, a Comissão poderá, de acordo com recomendação da Organização Mundial de Saúde, incluir este entorpecente na Lista III.

5. Se a Organização Mundial de Saúde achar que um entorpecente da Lista I é particularmente suscetível de uso indevido e de produzir efeitos nocivos (parágrafo 3) e que tal suscetibilidade não é compensada por apreciáveis vantagens terapêuticas só possuídas pelos entorpecentes

da Lista IV a Comissão poderá de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde incluir este entorpecente da Lista IV.

6. Quando uma notificação se referir a um entorpecente já incluído nas Listas I ou II ou um preparado da Lista III, a Comissão, além das medidas previstas no parágrafo 5, poderá de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, modificar qualquer Lista:

a) transferindo um entorpecente da Lista I para a Lista II ou da Lista II para a Lista I; ou

b) retirando um entorpecente ou um preparado conforme o caso, de uma das Listas.

7. Toda decisão tomada pela comissão de acordo com este artigo, será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Membros das Nações Unidas; aos Estados não Membros que sejam Partes na Convenção; à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão. A referida decisão entrará em vigor com relação a cada uma das Partes, na data de recebimento de tal comunicação, e as Partes adotarão então as medidas necessárias, de acordo com esta Convenção.

8. a) As decisões da comissão, que modifiquem quaisquer das Listas estarão sujeitas à revisão pelo Conselho, por solicitação de qualquer das Partes apresentada dentro de noventa dias a partir da data de recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão será apresentado ao Secretário-Geral, juntamente com todas as informações cabíveis em apoio ao pedido.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópia do pedido de revisão e das informações, à comissão, à Organização Mundial de Saúde e a todas as Partes e pedirá que formulem suas observações dentro de noventa dias. Todas as observações recebidas serão submetidas à consideração do Conselho.

c) O Conselho poderá confirmar, modificar ou revogar a decisão da Comissão, e a decisão do Conselho será definitiva. A decisão do Conselho será transmitida aos Estados-Membros das



Nações Unidas, aos Estados não Membros Partes na Convenção, à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão.

d) Durante os trâmites da revisão, vigorará a decisão da Comissão.

9. As decisões da Comissão, adotadas de acordo com este artigo não estarão sujeitas ao processo de revisão previsto no artigo 7.

ARTIGO 4 – Obrigações Gerais

As Partes adotarão todas as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias:

a) a entrada em vigor e ao cumprimento das disposições da presente convenção em seus respectivos territórios;

b) à cooperação com os demais Estados na execução das disposições da presente Convenção;

c) à limitação exclusiva a fins médicos e científicos, da produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio uso e posse de entorpecentes, dentro dos dispositivos da presente Convenção.

ARTIGO 5 – Órgãos Internacionais de Fiscalização

As Partes reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes, concordam em conferir à Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social e ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, respectivamente, as funções que a presente convenção lhes confere.

ARTIGO 6 – Despesas dos Órgãos Internacionais de Fiscalização

As despesas da Comissão e do Órgão serão custeadas pelas Nações Unidas na forma que venha decidir a Assembleia Geral. As Partes que não sejam Membros das Nações Unidas contribuirão com as importâncias que a Assembleia Geral

considere equitativas e fixas periodicamente, após consulta aos governos dessas Partes.

ARTIGO 7 – Revisão das Decisões e Recomendações da Comissão

Excetuadas as decisões tomadas de acordo com o artigo 3, toda decisão ou recomendação adotada pela Comissão estará sujeita à aprovação ou modificação por parte do Conselho ou da Assembleia Geral da mesma forma que as demais decisões ou recomendações da Comissão.

ARTIGO 8 – Funções da Comissão

A Comissão está autorizada a estudar todas as questões relacionadas com os objetivos desta Convenção, e em particular:

a) modificar as listas de acordo com o artigo 3;

b) pedir a atenção do órgão para quaisquer assuntos, que possam interessar às suas funções;

c) fazer recomendações para a execução das finalidades e dispositivos dessa Convenção, inclusive de programas de investigação científica e troca de informações de natureza técnica e científica; e

d) pedir a atenção dos Estados nas Partes para decisões ou recomendações que venha a adotar nos termos da presente Convenção, afim de que os referidos Estados examinem a possibilidade de tomar medida de acordo com tais decisões e recomendações.

ARTIGO 9 – Composição do Órgão

1. O Órgão se comporá de onze membros, eleitos pelo Conselho na seguinte forma:

a) Três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de pelo menos, cinco pessoas indicadas pela Organização Mundial de Saúde;

b) Oito membros escolhidos de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Membros das



Nações Unidas as e pelas Partes que não sejam Membros das Nações Unidas.

2. Os membros do Órgão deverão ser pessoas que, por sua competência, imparcialidade e desinteresse, inspirem confiança geral. Durante seu mandato não poderão ocupar qualquer cargo, nem exercer qualquer atividade que possa prejudicar sua imparcialidade no desempenho de suas funções. O Conselho, de acordo com o Órgão, tomará todas as medidas necessárias para garantir a total independência técnica do Órgão no desempenho de suas atribuições.

3. O Conselho, tendo na devida conta o princípio da representação geográfica equitativa, estudará a conveniência e que tomarem parte no Órgão, em proporção equitativa, pessoas que conheçam a situação em matéria de entorpecentes nos países produtores, fabricantes e consumidores e vinculados a esses países.

ARTIGO 10 – Duração do Mandato e Remuneração dos Membros do Órgão

1. Os membros do Órgão exercerão suas funções durante três anos e poderão ser reeleitos.

2. O mandato de cada membro do Órgão expirará na véspera da primeira sessão do Órgão da qual o seu sucessor tenha o direito de participar.

3. O membro do Órgão que deixar de assistir a três sessões consecutivas, será considerado como havendo renunciado.

4. O Conselho, por recomendação do Órgão, poderá destituir um membro do órgão que haja deixado de possuir as condições necessárias para dele fazer parte conforme o parágrafo 2 do art. 9. A referida recomendação deverá ser feita pelo voto afirmativo de 8 membros do Órgão.

5. Se durante o mandato de um membro se verificar a vacância do cargo, o Conselho preencherá o mesmo com a maior brevidade possível e de acordo com as disposições do artigo 9 que couberem, elegendo outro membro para completar o tempo que resta do mandato.

6. Os membros do Órgão perceberão uma remuneração adequada, fixada pela Assembleia Geral.

ARTIGO 11 – Regulamento Interno do Órgão

1. O Órgão elegerá o seu Presidente e demais funcionários necessários ao seu funcionamento e aprovará o seu regulamento interno.

2. O Órgão se reunirá com a frequência que julgar necessária para o bom desempenho de suas funções, mas deverá realizar pelo menos duas sessões cada ano.

3. O *quorum* necessário para as reuniões do Órgão será de sete membros.

ARTIGO 12 – Funcionamento do Sistema de Estimativas

1. O Órgão fixará a data ou as datas e a forma em que deverão ser fornecidas a estimativas de que trata o artigo 19, e prescreverá formulários para tal fim.

2. O Órgão pedirá aos governos dos países e territórios, aos quais não se aplica a presente Convenção, que forneçam as sua estimativas de acordo com o disposto na presente convenção.

3. Se um Estado deixar de fornecer na data estabelecida as estimativas referentes a qualquer de seus territórios, o Órgão o fará, na medida do possível. As referidas estimativas, sempre que possível, serão feitas com a colaboração do governo em causa.

4. O Órgão examinará as estimativas, inclusive as suplementares e, salvo quando se trate de quantidades de entorpecentes conservados para fins especiais, poderá pedir os dados julgados necessários a respeito de qualquer país ou território em cujo nome haja sido feita a estimativas, visando completá-la ou esclarecer qualquer declaração nela contida.

5. O Órgão confirmará, com a possível brevidade as estimativas inclusive as suplementares, ou



as modificará com o consentimento do governo interessado.

6. Além dos relatórios mencionados no artigo 15, o Órgão publicará, nas datas que julgar conveniente fixar, mas pelo menos uma vez ao ano, as informações sobre estimativas que, na sua opinião, facilitarem a execução da presente Convenção.

ARTIGO 13 – Funcionamento do Sistema de Estatísticas

1. O Órgão determinará a maneira e a forma pela qual devem ser feitas as estatísticas, segundo o disposto no artigo 20, e prescreverá os formulários para esse fim.

2. O Órgão examinará as estatísticas recebidas, a fim de determinar se as Partes ou qualquer outro Estado cumprem com as disposições presente Convenção.

3. O Órgão poderá solicitar os dados adicionais que julgar necessários para completar ou explicar as informações contidas nas estatísticas.

4. O Órgão não terá competência para formular objeções nem expressar a sua opinião sobre dados estatísticos referentes a entorpecentes destinados a fins especiais.

ARTIGO 14 – Medidas do Órgão para Assegurar o Cumprimento das Disposições da Convenção

1. a) Se, com base no exame das informações que lhe forem prestadas pelos Governos nos termos dos dispositivos da presente Convenção, ou de informações transmitidas por órgãos das Nações Unidas relacionadas com questões decorrentes dos mesmos dispositivos, o Órgão tem motivo de crer que as finalidades da presente Convenção estão seriamente ameaçada em virtude do não cumprimento, por parte de qualquer país ou território, dos dispositivos em apreço, terá o Órgão o direito de pedir explicações do Governo do país ou território em causa. Sem prejuízo do direito do Órgão de chamar a

atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto e que se refere a alínea (c) abaixo, o pedido de informação ou explicação, feito a um governo, será confidencial.

b) Após a ação tomada nos termos da alínea (a) acima, o Órgão, se julgar conveniente, poderá pedir ao Governo interessado que adote as medidas corretivas que pareçam no momento necessárias para a execução dos dispositivos da presente Convenção.

c) Se o Órgão em causa deixou de dar explicações satisfatórias quando convidada a fazê-lo de acordo com a alínea (a) ou não tomou medidas corretivas que lhe foram solicitadas segundo a alínea (b), poderá pedir para o assunto, a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão.

2. Ao alertar as Partes, o Conselho e a Comissão para qualquer questão nos termos do parágrafo 1 (c) acima, o Órgão poderá, se achar necessário, recomendar às Partes que cessem de importar e exportar entorpecente, ou ambas as coisas do ou para o país ou território em apreço, por um determinado período ou até que julgue satisfatória a situação naquele país ou território. O Estado interessado poderá levar a questão ao Conselho.

3. O Órgão terá direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto relacionado com as disposições, deste artigo e comunicá-lo ao Conselho que o encaminhará a todas as Partes. Se o Órgão publicar, o relatório, uma decisão tomada em virtude deste artigo ou qualquer informação com ele relacionada, deverá também publicar no mesmo, os pontos de vista do governo em causa, se este o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão, divulgada nos termos deste artigo, não for unânime, deverá também ser publicada os pontos de vista da minoria.

5. Quando o Órgão, nos termos deste artigo, discutir uma questão que interesse diretamente a um país, este deverá ser convidado a fazer-se representar na reunião.



6. As decisões do Órgão com relação a este artigo serão tomadas por maioria de dois terços da totalidade de seus membros.

ARTIGO 15 – Informações do Órgão

1. O Órgão preparará um relatório anual sobre o seu trabalho e os relatórios adicionais que julgar necessários dos quais conste também uma análise das informações sobre estimativas e estatísticas de que disponha, e, nos casos apropriados, uma exposição das explicações, se houver, dadas pelos ou solicitadas aos Governos com quaisquer observações e recomendações que deseje formular. Esses relatórios serão submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual poderá fazer os comentários que julgar oportunos.

2. Os relatórios serão comunicados às Partes e publicados, posteriormente, pelo Secretário-Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

ARTIGO 16 – Secretaria

Os serviços de secretaria da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17 – Administração Especial

As Partes manterão uma administração especial para o fim de aplicação dos dispositivos da presente Convenção.

ARTIGO 18 – Informações que as Partes Deverão Fornecer ao Secretário-Geral

1. As Partes fornecerão ao Secretário-Geral as informações que a Comissão pedir, por necessárias ao desempenho de suas funções e, em particular:

- a) um relatório anual sobre a aplicação da Convenção em cada um de seus territórios;
- b) o texto de todas as leis e regulamentos promulgados periodicamente para pôr em prática essa Convenção;

c) dados solicitados pela Comissão sobre tráfico ilícito, inclusive detalhes sobre cada caso constatado e julgado importante, para informação das fontes de onde provêm os entorpecentes objeto desse tráfico e das quantidades e métodos usados pelos traficantes; e

d) os nomes e os endereços das autoridades governamentais que podem expedir autorizações e certificados de exportação e importação.

2. As Partes fornecerão os dados mencionados no parágrafo anterior, da maneira e nas datas estabelecidas pela Comissão, utilizando os formulários por ela indicados.

ARTIGO 19 – Estimativas das Necessidades de Entorpecentes

1. As partes fornecerão ao Órgão, com relação a cada um dos seus territórios, da maneira e forma prescritas e em formulários por ele fornecidos, estimativas sobre o seguinte:

- a) as quantidades de entorpecentes que serão consumidas com finalidades médicas e científicas;
- b) as quantidades de entorpecentes que serão utilizadas para fabricar outros entorpecentes, os preparados da Lista III e as substâncias às quais não se aplica esta convenção;
- c) os estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se referem as previsões;
- d) as quantidades de entorpecentes necessárias para acréscimo aos estoques especiais.

2. Sujeito às deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21, o total das estimativas para cada território e para cada entorpecente será a soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes a 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1.



3. Qualquer Estado poderá fornecer durante o ano estimativas suplementares com as razões das circunstâncias que justifiquem tais estimativas.

4. As Partes comunicarão ao Órgão o método usado para determinar a quantidades constantes das estimativas e qualquer modificação introduzida no referido método.

5. Sob reserva das deduções mencionadas no parágrafo 3 do artigo 21, as estimativas não deverão ser excedidas.

ARTIGO 20 – Estatística Fornecida ao Órgão

1. As Partes remeterão ao Órgão, com referência cada um de seus territórios, da maneira e na forma que ele estabelecer e em formulários fornecidos pelo mesmo, os dados estatísticos seguintes:

- a) produção ou fabricação de entorpecentes;
- b) emprego de entorpecentes para fabricação de outros entorpecentes, dos preparados da Lista III e de substância às quais não se aplica esta Convenção, bem como da palha de dormideira para fabricação de entorpecentes;
- c) consumo de entorpecentes;
- d) importação e exportação de entorpecentes e de palha de dormideira;
- e) apreensão de entorpecentes e destino que lhes é dado;
- f) estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se refere a estatística.

2. a) As estatísticas sobre os assuntos do parágrafo 1 (com exceção do da alínea (d)) serão preparadas anualmente e enviadas ao Órgão até 30 de junho do anos seguinte ao que se referem.

b) As estatísticas sobre os assuntos mencionados na alínea (d) do parágrafo 1 serão prepara-

das trimestralmente e enviada ao Órgão no mês seguinte ao trimestre a que se referem.

3. Além do que trata o parágrafo 1 deste artigo, as Partes poderão também fornecer ao Órgão na medida do possível, com referência a cada um de seus territórios, informação sobre as áreas (em hectares) cultivadas para a produção do ópio.

4. As Partes não são obrigadas a fornecer dados estatísticos relativos a estoques especiais porém deverão apresentar, separadamente, estatísticas dos entorpecentes importados ou obtidos no país ou território para fins especiais, bem como as quantidades de entorpecentes retiradas de estoque especiais para atender necessidades da população civil.

ARTIGO 21 – Limitação da Fabricação e da Importação

1. A quantidade total de cada entorpecente fabricado ou importado por cada país ou território, em um ano, não excederá as somas seguintes:

- a) a quantidade consumida, dentro dos limites da estimativa correspondente para fins médicos ou científicos;
- b) a quantidade utilizada, dentro dos limites da estimativa correspondente, para fabricação de outros entorpecentes de preparados da Lista III e de substâncias às quais não se aplica esta Convenção;
- c) a quantidade exportada;
- d) a quantidade adicionada ao estoque, com a finalidade de levá-lo ao nível fixado na estimativa correspondente;
- e) a quantidade adquirida, dentro do limite da estimativa correspondente, para fins especiais.

2. Da soma das quantidades indicadas no parágrafo 1, será deduzida toda quantidade que tenha sido apreendida e empregada para uso



lícito, assim como toda quantidade que tiver sido retirada dos estoques especiais para as necessidades da população civil.

3. Se o Órgão chegar à conclusão de que a quantidade fabricada ou importada em um ano determinado excede as somas das quantidades especificadas no parágrafo 1, feitas as deduções prescritas no parágrafo 2 deste artigo, todo excedente verificado ao fim do ano será deduzido, no ano seguinte, da quantidade a ser fabricada ou importada e do total das estimativas determinado no parágrafo 2 do artigo 19.

4. a) Se for evidente pelas estatísticas das importações ou exportações (artigo 20) que a quantidade exportada para qualquer país ou território excede o total das estimativas feitas para aquele país ou território, nos termos do parágrafo 2 do artigo 19, aumentado das quantidades dadas como exportadas e feita a dedução de qualquer excedente constatado nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, poderá o Órgão notificar tal fato aos Estados que, na sua opinião, devam ser informados.

b) Recebida esta notificação, as Partes não autorizarão, durante o ano, em curso, nenhuma nova exportação do entorpecente em questão para o país ou território em causa, salvo:

I – se nova estimativa suplementar for fornecida para o país ou território em causa referente à quantidade importada em excesso e à quantidade suplementar dada como necessária; ou

II – em casos excepcionais quando, a juízo do Governo do país exportador, a exportação, for necessária ao tratamento dos enfermos.

ARTIGO 22 – Dispositivo Especial Aplicável ao Cultivo

Quando as condições existentes no país ou num território de uma das partes indicarem a juízo desta último, que a proibição do cultivo da dormideira, do arbusto de coca e da planta da canabis é a medida mais adequada para prote-

ger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam usados no tráfico ilícito, a Parte em causa proibirá aquele cultivo.

ARTIGO 23 – Organismos Nacionais do Órgão

1. A parte que permitir o cultivo da dormideira para produção de ópio criará, se ainda não o fez, e manterá um ou mais organismos oficiais (designados daqui por diante neste artigo pelo termo “organismo”) para desempenho das funções estipuladas no presente artigo.

2. A parte em questão aplicará ao cultivo da dormideira para produção do ópio e ao ópio as seguintes disposições:

a) o organismo designará as áreas e as porções de terreno que se permitirá o cultivo da dormideira para produção do ópio;

b) só poderão dedicar-se ao referido cultivo os plantadores que possuam uma licença expedida pelo organismo;

c) cada licença especificará a extensão do terreno em que é autorizado o cultivo;

d) os plantadores de dormideira serão obrigados a entregar a totalidade de sua colheitas de ópio ao organismo. Este comprará e tomará posse material das referidas colheitas, o mais depressa possível, o mais tardar quatro meses após a sua terminação;

e) com relação ao ópio caberá ao organismo, com exclusividade, o direito de importar exportar, comerciar por atacado e manter os estoques que não se achem em poder dos fabricantes de alcaloides do ópio, de ópio medicinal e preparados do ópio. Não é necessário que as partes estendam esse direito exclusivo ao ópio medicinal e aos preparados à base de ópio.

3. As funções administrativas a que se refere o parágrafo 2, serão desempenhadas por único organismo oficial se a Constituição da Parte interessada assim o permitir.



ARTIGO 24 – Limitação da Produção do Ópio para o Comércio Internacional

1 a) Se uma parte projeta iniciar a produção do ópio ou aumentar a própria produção já existente, deverá levar em conta as necessidades mundiais, segundo as estimativas publicadas pelo órgão, a fim de que a sua produção não venha causar a superprodução do ópio no mundo.

b) Nenhuma parte permitirá a produção ou aumento da produção de ópio em seu território, se a seu juízo, tal produção ou aumento de produção pode ocasionar tráfico ilícito desta substância.

2. a) Sem prejuízo do parágrafo 1, se uma parte que a 1º de janeiro de 1961 não produzia ópio para exportação, vier a desejar exportar o ópio que produz em quantidades não excedentes a cinco toneladas anuais, deverá notificar o órgão juntando informações sobre:

I – a fiscalização que, de acordo com a presente Convenção, aplicará ao ópio a ser produzido e exportado;

II – o nome do país ou países para os quais pretende exportar o ópio; e o órgão poderá aprovar tal notificação ou recomendar à Parte que se exima de produzir ópio para exportação.

b) Se uma Parte, à qual não se aplica o disposto no parágrafo 3, desejar produzir ópio para exportar em quantidades superiores a cinco toneladas anuais, deverá notificar o Conselho, juntando as informações que interessem e ainda:

I – o cálculo das quantidades que serão produzidas para exportação;

II – a fiscalização existente ou que se propõe aplicar ao ópio que será produzido;

III – o nome do país ou países para os quais espera exportar tal ópio; e o Conselho aprovará a notificação ou poderá recomendar a Parte a eximir-se de produzir ópio para exportação.

3. Não obstante o disposto nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 2, uma Parte que durante dez anos imediatamente anteriores a 1º de janeiro de 1961, tenha exportado o ópio que produziu, poderá continuar a exportar o ópio que produz.

4. a) As partes só importarão ópio produzido no território de:

I – uma parte a que se refere o disposto no parágrafo 3;

II – uma parte que houver notificado o órgão na forma prescrita na alínea (a) do parágrafo 2; ou

III – uma parte que houver recebido a aprovação do Conselho na forma prescrita na alínea (b) do parágrafo.

b) Não obstante o disposto na alínea (a) deste parágrafo as partes poderão importar ópio, produzido por qualquer país que o tenha produzido e exportado durante os dez anos anteriores a 1º de janeiro de 1961, sempre que referido país tenha criado e mantenha um organismo de fiscalização nacional para os fins previstos no artigo 23 e aplique meios eficazes para garantir que o ópio que produz não se desvia para o tráfico ilícito.

5. As disposições deste artigo não impedirão que as partes:

a) produzam ópio suficiente para as suas próprias necessidades; ou

b) exportem para outras Partes, de conformidade com as disposições desta Convenção, o ópio apreendido no tráfico ilícito.

ARTIGO 25 – Fiscalização da Palha de Dormideira

1. As partes que permitem o cultivo da dormideira, com fins outros que não sejam o da produção do ópio, adotarão todas as medidas necessárias para que:

a) não se produza ópio dessa dormideira; e



b) se fiscalize de maneira adequada a fabricação de entorpecentes à base da planta de dormideira.

2. As partes aplicarão à palha da dormideira o sistema de certificados de importação e licença de exportação previstos nos parágrafos 4 a 15 do artigo 31.

3. As Partes fornecerão, acerca da importação e exportação da palha da dormideira, os mesmos dados estatísticos que se exigem para os entorpecentes a que se referem os parágrafos 1 (d) e 2 (b) do artigo 20.

ARTIGO 26 – Arbusto e Folhas de Coca

1. As Partes que permitem o cultivo do arbusto de coca aplicarão ao mesmo e às folhas de coca o sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira. Com referência, porém, ao inciso (d) do parágrafo 2 do mesmo artigo, a única exigência imposta ao Organismo nacional de fiscalização é de tomar posse material das colheitas logo após a sua terminação.

2. As Partes, na medida do possível procederão à erradicação de todos os arbustos de coca que cresçam no estado silvestre e destruir os que se cultivam ilicitamente.

ARTIGO 27 – Disposições Suplementares Relativas às Folhas de Coca

1. As Partes poderão autorizar o uso das folhas de coca para fabricação de agentes saporíferos que não contenham nenhum alcaloide e autorizar, na quantidade necessária para tal uso, a produção, importação, exportação, comércio e posse das referidas folhas.

2. As Partes fornecerão separadamente estimativas (artigo 19) e informações estatísticas (artigo 20) referentes às folhas de coca destinadas à preparação do agente saporífero, exceto quando as mesmas folhas de coca forem utilizadas para extração de alcaloides e do saporífero, e se isto for declarado na informação estatística e nas estimativas.

ARTIGO 28 – Fiscalização da Canabis

1. Se uma Parte permite o cultivo da planta da cannabis para a produção da cannabis ou de sua resina, será aplicado a esse cultivo o mesmo sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira.

2. A presente Convenção não se aplicará ao cultivo da planta de cannabis destinado exclusivamente a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolas.

3. As Partes adotarão medidas necessárias para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito das folhas das plantas da cannabis.

ARTIGO 29 – Fabricação de Entorpecentes

1. As Partes exigirão que a fabricação de entorpecentes se faça sob o regime de licença, exceto quando fabricados por uma ou mais empresas estatais.

2. As Partes:

a) exercerão fiscalização sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação de entorpecentes ou dela participem;

b) submeterão a um regime de licença todos os estabelecimentos e locais em que se realize a referida fabricação;

c) exigirão dos fabricantes autorizados de entorpecentes que obtenham licenças periódicas nas quais se especificarão a natureza e quantidades de entorpecentes que estarão capacitados a fabricar. Não será necessária, entretanto, a licença periódica para a fabricação dos preparados.

3. As Partes impedirão que se acumulem em poder de fabricantes, quantidades de entorpecentes ou de palha de dormideira superiores às necessárias ao funcionamento normal da empresa, tendo em conta as condições que prevaleçam no mercado.

ARTIGO 30 – Comércio e Distribuição

1. a) As Partes exigirão que o comércio e a distribuição de entorpecentes se façam sob



licenciamento, exceto quando realizados por uma ou mais empresas estatais.

b) As Partes:

I – fiscalizarão todas as pessoas e empresas que realizem ou se dediquem ao comércio e distribuição de entorpecentes; e

II – submeterão a licenciamento os estabelecimento e locais em que se realize o comércio e distribuição de entorpecentes. Não é necessária a licença com relação aos preparados.

c) As disposições das alíneas (a) e (b) relativas ao licenciamento não se aplicarão às pessoas devidamente autorizadas a exercer funções terapêuticas e científicas enquanto as exerçam.

2. As Partes deverão também:

a) impedir que se acumulem, em poder dos supramencionados comerciantes, distribuidores, empresas estatais ou pessoas devidamente autorizadas quantidades de entorpecentes e de palha de dormideira excedentes das necessárias para o exercício normal de seu comércio tendo em conta as condições existentes no mercado;

b) I – exigir receita médica para fornecimento ou aviamento de entorpecentes a particulares. Esta exigência não se aplicará necessariamente aos entorpecentes que uma pessoa possa obter, usar, aviar ou ministrar legalmente, no exercício de suas funções terapêuticas devidamente autorizadas;

II – se as Partes considerarem estas medidas necessárias ou convenientes exigirão que as receitas dos entorpecentes da Lista I se façam em formulários oficiais, a serem fornecidos, em forma de blocos, pelas autoridades públicas competentes ou pelas associações profissionais autorizadas.

3. É desejável que as Partes exijam que os oferecimentos escritos ou impressos de entorpecentes; os anúncios de qualquer espécie ou literatura descritiva usando para fins comerciais; os invólucros

internos de embalagens que contenham entorpecentes e as etiquetas e bulas com que se apresentam à venda os entorpecentes, tragam as denominações comuns internacionais estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde.

4. Se uma Parte considerar necessário ou desejável, deverá exigir que a embalagem interna ou o invólucro interior do entorpecente traga uma dupla faixa vermelha, perfeitamente visível. O invólucro exterior da embalagem que contenha o entorpecente não terá a dupla faixa vermelha.

5. As Partes exigirão que, na etiqueta com que se apresenta à venda o entorpecente, se indique o seu conteúdo exato, com sua quantidade ou proporção. Este requisito informativo do rótulo não se aplicará necessariamente a um entorpecente entregue a pessoa mediante receita médica.

6. As disposições dos parágrafos 2 e 5 não se aplicarão ao comércio a varejo nem à distribuição a varejo dos entorpecentes da Lista II.

ARTIGO 31 – Disposições Especiais Relativas ao Comércio Internacional

1. As Partes não permitirão a exportação de entorpecentes para nenhum país ou território, a não ser:

a) de acordo com as leis e regulamentos do referido país ou territórios; e

b) dentro dos limites do total das estimativas para esse país ou território, conforme está estabelecido no parágrafo 2 do artigo 19, mais as quantidades destinadas à reexportação.

2. As Partes exercerão nos portos francos e nas zonas francas a mesma inspeção e fiscalização que nas demais partes de seus territórios, podendo mesmo aplicar medidas mais drásticas.

3. As Partes:

a) fiscalizarão mediante o licenciamento as importações e exportações de entorpecentes



exceto quando estas sejam efetuadas por uma ou mais empresas do Estado; e

b) exercerão a fiscalização sobre toda a pessoa e toda a empresa que se dedique à ou participe da importação a exportação de entorpecentes.

4. a) As Partes que permitirem a importação ou exportação de entorpecentes exigirão uma autorização separada para cada importação ou exportação, quer se trate de um ou mais entorpecentes.

b) Na referida autorização será indicado o nome do entorpecente; a denominação comum internacional, se houver; a quantidade a importar ou exportar com o nome e o endereço do importador e do exportador; e se especificará o período dentro do qual deverá se efetuar a importação ou exportação.

c) A autorização de exportação indicará, além disso, o número e a data do certificado de importação (parágrafo 5) e da autoridade que o tiver expedido.

d) A autorização de importação poderá permitir que a mesma se efetue por meio de várias remessas.

5. Antes de expedir um certificado de exportação, as Partes exigirão que a pessoa ou o estabelecimento que o tenha solicitado apresente um certificado de importação expedido pelas autoridades competentes do país ou do território importador, em que conste que foi autorizada a importação do entorpecente ou dos entorpecentes nele citados. As Partes obedecerão, da maneira mais praticável, ao modelo de certificado de importação aprovado pela Comissão.

6. Cada remessa deverá ser acompanhada de uma cópia da autorização da exportação, devendo o governo que o houver expedido enviar uma cópia ao governo do país ou território importador.

7. a) Efetuada a importação, ou expirado o prazo para ela determinado, o governo do país

ou território importador devolverá a autorização de exportação, devidamente anotado, no governo do país ou território exportador.

b) Na anotação será indicada a quantidade efetivamente importada.

c) Se for exportada uma quantidade inferior àquela mencionada na autorização, bem como das cópias oficiais correspondentes, a quantidade efetivamente exportada.

8. Serão proibidas as exportações em forma de remessa a uma caixa postal ou a um banco, por conta de pessoa ou entidade cujo nome difere daquele designado na autorização de exportação.

9. Serão proibidas as exportações consignadas a um armazém de alfândega, a menos que no certificado de importação apresentado pela pessoa ou estabelecimento que pede a autorização de exportação o governo do país importador declare que aprovou a importação para seu depósito em tal armazém. Neste caso, a autorização da exportação deverá especificar que a remessa se fará para tal destino. Para se retirar uma remessa consignada a um armazém de alfândega, será necessária permissão escrita das autoridades em cuja jurisdição se encontre o armazém e se for remessa com destinatário no exterior será tida como nova exportação para os fins da presente Convenção.

10. As remessas de entorpecentes que cheguem território de uma Parte ou dele saiam sem a necessária autorização de exportação, deverão ser apreendidas pelas autoridades competentes.

11. Nenhuma parte permitirá que passem por seu território remessas de entorpecentes destinadas a outro país, sejam ou não descarregadas do transportador, a menos que seja apresentada às suas autoridades competentes uma cópia da autorização de exportação e elas referentes.

12. As autoridades competentes de um país ou território no qual foi permitido o trânsito de uma remessa de entorpecente, deverão adotar



todas as medidas necessárias para impedir que se lhe dê destino diferente do indicado na cópia da autorização de exportação que a acompanha, a menos que a alteração de destino seja autorizado pelo governo do país ou território de trânsito. O governo desse país ou território considerará toda alteração de destino que lhe for solicitada como uma exportação do seu país ou território para o país de território do novo destino. Se for autorizada a alteração do destino, serão aplicadas também as determinações das alíneas (a) e (b) do parágrafo 7, entre o país ou território de trânsito e o país ou território de procedência original da remessa.

13. Nenhuma remessa de entorpecentes que se ache em trânsito ou esteja depositada em um armazém de alfândega poderá ser submetida a qualquer manipulação que altere a natureza do entorpecente. Nem mesmo poderá ser modificada sua embalagem sem permissão das autoridades competentes.

14. As disposições dos parágrafos 11 a 13, relativas ao trânsito de entorpecentes através do território de uma Parte, não se aplicarão quando se tratar de remessa em aeronave que não pouse no país ou território de trânsito. No caso de pousar a aeronave, aquelas disposições serão aplicadas na medida em que as circunstâncias o requirem.

15. As disposições do presente artigo se aplicarão sem prejuízo das disposições de qualquer acordo internacional que limite a fiscalização por qualquer das Partes, sobre entorpecentes em trânsito.

16. Salvo o disposto na alínea (a) do parágrafo 1 e no parágrafo 2, nenhuma outra disposição deste artigo se achará aos preparados da Lista III.

ARTIGO 32 – Disposições Especiais Relativas ao Transporte de Drogas em Maletas de Socorro-Urgente em Navios e Aeronaves das Linhas Internacionais

1. O transporte internacional, em navios ou aeronaves, de quantidades limitadas de entor-

pecentes necessários para prestação de primeiro auxílio ou para casos de urgência no decurso da viagem, não será considerado como importação, exportação ou trânsito no sentido desta Convenção.

2. Deverão ser adotadas as precauções adequadas pelo país de matrícula, de maneira a ser evitado o uso indevido dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1, ou o seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, após consulta às organizações internacionais competentes, recomendará tais precauções.

3. Os entorpecentes transportados em navios ou aeronaves, de acordo com o parágrafo 1, estarão sujeitos às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de matrícula, sem prejuízo do direito das autoridades locais competentes realizarem comprovações, inspeções ou adotar outras medidas de fiscalização a bordo do navio ou aeronave. O emprego dos referidos entorpecentes, em caso de necessidade urgente, não será considerado transgressão das exigências do inciso I da alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 30.

ARTIGO 33 – Posse de Entorpecentes

As Partes só permitirão a posse de entorpecentes mediante autorização legal.

ARTIGO 34 – Medidas de Fiscalização e Inspeção

As Partes exigirão:

a) que todas as pessoas às quais se concedam licenças de acordo com a presente Convenção ou que ocupem cargos de direção ou de inspeção em uma empresa do Estado, criada para seus fins, tenham as necessárias qualificações para a fiel e eficaz execução dos dispositivos das leis e regulamentos feitos para cumprimento da mesma;

b) que as autoridades administrativas, os fabricantes, os comerciantes, os cientistas, as instituições científicas e os hospitais possuam



registros em que constem as quantidades de cada entorpecente fabricado, e cada aquisição e detenção de entorpecentes, por parte de pessoas. Êstes registros serão conservados por um período mínimo de dois anos. Quando forem utilizados talões (artigo 20², parágrafo 2(b)) de receitas oficiais, os referidos talões serão também conservados por um período mínimo de dois anos.

ARTIGO 35 – Ação contra o Tráfico Ilícito

Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as Partes:

a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;

b) prestar-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;

c) cooperarão estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que sejam membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;

d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita; e

e) farão com que, quando se transmitam de um país para outro documentos legais para uma ação penal, a transmissão se efetue de maneira rápida aos órgãos indicados pelas Partes, sem prejuízo do direito de um das Partes de exigir que os referidos documentos lhe sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 36 – Disposições Penais

1. Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o

² NE: conforme original publicado no DOU. Leia-se “artigo 30”.

cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacordo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras de privação da liberdade.

2. Observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições, sistema legal e legislação nacional de cada Parte:

a) I – cada delito enumerado no parágrafo 1, ser for cometido em diferentes países será considerado um delito distinto;

II – serão considerados delitos puníveis na forma estabelecida no parágrafo 1, a participação deliberada a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos;

III – as condenações pelos mesmos delitos, ocorridas no estrangeiro, serão tomadas em conta para efeito da reincidência; e

IV – os delitos graves acima referidos, cometidos por nacionais estrangeiros, deverão ser julgados pela Parte em cujo território se encontra o criminoso se a extradição não for admitida por lei da Parte à qual foi solicitada, e se o criminoso já não houver sido julgado e sentenciado.

b) É desejável que os crimes a que se referem o parágrafo 1 e o inciso II da alínea (a) do parágrafo 2 sejam incluídos entre os passíveis de extradição em qualquer tratado concluído ou que venha a ser concluído entre as Partes; e que, entre as Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado ou à reciprocidade,



sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição. Isso desde que a extradição seja concedida de conformidade com a lei da Parte à qual foi solicitada e que a Parte em questão tenha o direito de recusar efetuar a prisão ou conceder extradição nos casos em que suas autoridades competentes julguem que o delito não é suficientemente grave.

3. As disposições do presente artigo estarão sujeitas no que se refere à matéria de jurisdição às do direito penal da Parte interessada.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo afetará o princípio de que os delitos a que se referem devam ser definidos, julgados e punidos de conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

ARTIGO 37 – Apreensão e Confiscação

Todo entorpecente, substância e equipamento empregados na prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos mencionados no artigo 36 serão sujeitos à apreensão e confisco.

ARTIGO 38 – Tratamento de Toxicômanos

1. As Partes darão especial atenção à concessão de facilidades para o tratamento médico, o cuidado e a reabilitação dos toxicômanos.

2. Se a toxicomania constituir um problema grave para uma das Partes, e se seus recursos econômicos o permitirem, é conveniente que essa Parte conceda facilidades adequadas para o tratamento eficaz dos toxicômanos.

ARTIGO 39 – Aplicação de Medidas de Fiscalização Nacional Mais Rigorosas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

Não obstante o disposto na presente Convenção, nada impede que as Partes venham adotar medidas de fiscalização mais rígidas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção, e, em especial, exigir que os preparados da Lista III ou os entorpecentes da Lista II venham a ser submetidas a todas ou algumas das medidas

de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I se, em sua opinião, seja isto necessário ou conveniente para proteger a saúde pública.

ARTIGO 40 – Idiomas da Convenção e Processo de Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Convenção, cujos textos nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa são igualmente autênticos ficará até 1º de agosto de 1961, aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas, de todos os Estados não Membros que sejam Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, dos membros de qualquer organismo especializado das Nações Unidas e de todo outro Estado que o Conselho venha convidar a tornar-se Parte.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral.

3. Depois de 1º de agosto de 1961, os Estados a que se refere o parágrafo 1 poderão aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 41 – Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação ou adesão, na forma estabelecida no art. 40.

2. Com relação a qualquer outro Estado que deposite o seu instrumento de ratificação ou adesão depois do depósito do quadragésimo instrumento, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir ao depósito, pelo referido Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 42 – Aplicação Territorial

A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não metropolitanos, de cujas relações internacionais seja responsável qualquer das Partes, exceto quando seja necessário o consentimento prévio de tal território em



virtude da Constituição da Parte ou do território interessado ou do costume. Neste caso, no menor prazo possível, a Parte procurará obter o necessário consentimento do território, e, uma vez obtido, fará a notificação ao Secretário-Geral. A atual Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação, a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que não seja necessário o consentimento prévio do território não metropolitano, a Parte interessada declarará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, a que território ou territórios não metropolitanos se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 43 – Territórios a que se Referem os Artigos 19, 20, 21 e 31

1. As Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que, para os efeitos dos arts. 19, 20, 21 e 31, um de seus territórios está dividido em dois ou mais territórios, ou que dois ou mais de seus territórios estão consolidados num só.

2. Duas ou mais Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que em consequência do estabelecimento de um união alfandegária entre elas, passam a constituir um só território para os efeitos dos arts. 19, 20, 21 e 31.

3. Toda notificação nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, terá efeito a primeiro de janeiro do ano seguinte aquele em que foi feita.

ARTIGO 44 – Terminação dos Acordos Internacionais Anteriores

Ao entrar em vigor a presente Convenção, suas disposições farão cessar e substituirão, entre as Partes, as disposições dos seguintes instrumentos:

a) Convenção Internacional do Ópio assinada na Haia, a 23 de janeiro de 1912;

b) Acordo relativo à Fabricação, ao Comércio Interno e ao Uso do Ópio Preparado, assinado em Genebra a 11 de fevereiro de 1925;

c) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925;

d) Convenção para Limitar a Fabricação e Regulamentar a Distribuição de Entorpecentes assinada em Genebra a 13 de julho de 1931;

e) Acordo para o Controle do Fumo do Ópio no Extremo Oriente, assinado em Bangkok a 27 de novembro de 1931;

f) Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946, de emenda aos Acordos Convenções e Protocolos sobre entorpecentes, concluídos em Haia a 23 de janeiro de 1912; em Genebra, a 11 de fevereiro de 1925, a 19 de fevereiro de 1925 e a 13 de julho de 1931; em Bangkok, a 27 de novembro de 1931 e em Genebra, a 26 de junho de 1936, exceto em relação à última Convenção citada;

g) as Convenções e Acordos mencionados nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (e) emendadas pelo Protocolo de 1946, referido na alínea (f);

h) Protocolo assinado em Paris, a 19 de novembro de 1948, para submeter à fiscalização internacional drogas não incluídas na Convenção de 13 de junho de 1931, visando limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de entorpecentes, emendadas pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946;

i) Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da dormideira, a produção, o comércio internacional, o comércio em grosso e o uso do Ópio, assinado em Nova York a 23 de julho de 1953, no caso do referido Protocolo entrar em vigor.

2. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o art. 9º da Convenção para a Supressão do Tráfico Ilícito de Entorpecentes, assinada em Genebra, a 26 de junho de 1936, cessará e será substituído entre as Partes na citada Convenção que sejam também Partes na presente Convenção pela alínea (b) do parágrafo 2 do art. 36 da presente Convenção com a ressalva de que



qualquer das Partes em questão poderá notificar o Secretário-Geral que continua a manter em vigor o referido art. 9.

ARTIGO 45 – Disposições Transitórias

1. A partir da data da entrada em vigor da presente Convenção (parágrafo 1 do art. 41), as funções do Órgão a que se refere o art. 9 serão desempenhadas provisoriamente pelo Comitê Central Permanente do Ópio, constituído na forma do capítulo VI da Convenção a que se refere a alínea (c) do art. 44 modificada, e pelo Órgão de Controle de Entorpecentes, constituído na forma do capítulo II da Convenção, a que se refere a alínea (d) do art. 44, modificada segundo sejam as respectivas e referidas funções requeridas.

2. O Conselho fixará a data em que iniciará suas funções o novo Órgão de que trata o art. 9. A partir dessa data, aquele Órgão exercerá com referência aos Estados Partes nos acordos enumerados no artigo 44, que não sejam Partes na atual Convenção as funções do Comitê Central Permanente do Ópio e do Órgão de Controle de Entorpecentes a que se refere o parágrafo 1º.

ARTIGO 46 – Denúncia

1. Decorridos dois anos da data da entrada em vigor da presente Convenção (art. 41) inciso 1) qualquer das Partes, em seu próprio nome ou no de qualquer dos territórios de que seja responsável internacionalmente e que tenha retirado o consentimento dado na forma prevista pelo artigo 42, poderá denunciar a presente Convenção mediante documento escrito depositado junto ao Secretário-Geral.

2. Se o Secretário-Geral receber a denúncia antes de primeiro de julho de qualquer ano ou nesse dia, produzirá ela efeito a partir de primeiro de janeiro do ano seguintes. Se a receber depois de primeiro de julho a denúncia produzirá efeito como se tivesse sido recebida antes de primeiro de julho do ano seguinte ou nesse dia.

3. A presente Convenção deixará de vigorar se em virtude de denúncia feita nos termos do

parágrafo 1, cessarem de existir as condições estipuladas no parágrafo 1 do artigo 41 para sua entrada em vigor.

ARTIGO 47 – Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda a esta Convenção. O texto da emenda proposta e as razões da mesma serão comunicados ao Secretário-Geral que, por sua vez, os comunicará às Partes e ao Conselho. Este poderá decidir:

a) que se convoque uma conferência na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Carta das Nações Unidas para considerar a emenda proposta; ou

b) que se consulte as Partes sobre se aceitam a emenda proposta, pedindo-lhes que apresentem ao Conselho comentários sobre a proposta.

2. Quando uma proposta de emendas, feita de acordo com a alínea (b) do parágrafo 1 deste artigo, não for rejeitada por nenhuma das Partes, dentro de 18 meses a partir da data de sua transmissão, a mesma entrará automaticamente em vigor. Contudo, se qualquer das Partes rejeitar a proposta de emenda, o Conselho, tendo em vista as observações recebidas das Partes poderá decidir se uma convocada para apreciar tal emenda.

ARTIGO 48 – Controvérsias

1. Se surgir entre duas ou mais Partes uma controvérsia acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, as referidas Partes se entenderão com o fim de resolver a controvérsia, seja por negociações, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, processo judicial ou outros recursos pacíficos, que elas venham a escolher.

2. Qualquer controvérsia que não possa ser resolvida na forma prevista, será submetida à Corte Internacional de Justiça.

ARTIGO 49 – Reservas Transitórias

1. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, qualquer Parte poderá reservar-se o direito de



autorizar, temporariamente, em qualquer de seus territórios:

- a) o uso do ópio com finalidades quase médicas;
- b) o uso do ópio para fumar;
- c) a mastigação da folha de coca;
- d) o uso de canabis, da resina da canabis, de extrato e tinturas de canabis, com finalidade não médicas; e
- e) a produção, fabricação e o comércio dos entorpecentes citados nas alíneas (a), (b), (c), (d) para os fins neles especificados.

2. As reservas formuladas em virtude do parágrafo 1 ficarão sujeitas às seguintes restrições:

- a) as atividades mencionadas no parágrafo 1 só poderão ser autorizadas se eram tradicionais nos territórios para os quais se fez a reserva e se eram neles permitidas a 1º de janeiro de 1961;
- b) nenhuma exportação dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1, para os fins nele especificados, será permitida para um Estado que não seja Parte ou para um território ao qual não se apliquem as disposições da presente Convenção, nos termos do estabelecido no artigo 42;
- c) só será permitido fumar ópio às pessoas registradas para tal finalidade, perante as autoridades competentes a 1º de janeiro de 1964;
- d) o uso do ópio para fins quase médico deverá ser abolido no prazo de quinze anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o disposto no parágrafo 1 do artigo 41;
- e) a mastigação da folha de coca deverá ser abolida dentro de 25 anos após a entrada em vigor da presente Convenção nos termos do parágrafo 1 do artigo 41;
- f) o uso da canabis para fins que não sejam médicos ou científicos deverá cessar o mais

cedo possível, e, de qualquer, maneira, dentro de 25 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do parágrafo 1 do artigo 41;

g) a produção, a fabricação e o comércio dos entorpecentes referidos no parágrafo 1 para qualquer dos usos nele mencionados, se reduzir-se a finalmente abolir-se, a medida que se reduzam e se suprimam os usos citados.

3. Toda a Parte que fizer uma reserva nos termos do parágrafo 1:

- a) incluirá, no relatório anual a ser enviado ao Secretário-Geral, de acordo com a alínea (a) do parágrafo 1 do artigo 18, uma exposição do progresso realizado no ano anterior com vistas à supressão do uso, da produção, de fabricação e do comércio referidos no parágrafo 1;
- b) fornecerá ao Órgão, da maneira e na forma por este prescritas, estimativas separadas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20) com relação às atividades sobre as quais fez reserva.

4. a) Se Parte que fizer uma reserva na forma do disposto no parágrafo 1, deixar de enviar:

I – o relatório mencionado na alínea (a) do parágrafo 3, dentro dos seis meses seguintes ao fim do ano a que se refere o mesmo;

II – as estimativas mencionadas na alínea (b) do parágrafo 3, dentro dos 3 meses seguintes à data fixada pelo Órgão, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 12;

III – as estatísticas citadas na alínea (b) do parágrafo 3, dentro dos 3 meses seguintes à data em que deveriam ter sido entregues, no disposto do parágrafo 2 do artigo 20;

o Órgão ou o Secretário-Geral, segundo o caso, notificará a Parte em apreço do atraso em que incorre e pedirá que remeta a informação no prazo de três meses, a contar da data em que receber a notificação.



b) se a Parte deixar de atender, dentro deste prazo, o pedido do Órgão ou do Secretário-Geral, a reserva formulada em virtude do parágrafo 1 ficará sem efeito.

5. O Estado que tenha feito reservas poderá a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas ou parte dessas reservas.

ARTIGO 50 – Outras Reservas

1. Não serão permitidas outras reservas além das que se formularem em virtude do disposto no artigo 19 ou nos parágrafos seguintes.

2. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, todo Estado poderá formular reservas às seguintes disposições da mesma: parágrafo 2 e 3 do artigo 12; parágrafo 2 do artigo 13; parágrafos 1 e 2 do artigo 14; alínea (b) do parágrafo 1 do artigo 31 e artigo 48.

3. Todo Estado que quiser tornar-se Parte na Convenção e que desejar autorização para formular reservas que não estão mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo ou no artigo 49, comunicará sua intenção ao Secretário-Geral. Se, dentro de doze meses a contar da data da comunicação do Secretário-Geral da reserva em questão, um terço dos Estados que houverem ratificado a Convenção ou a ela aderido não tiverem feito objeção, a reserva será considerada aceita, entendendo-se que os Estados que apresentaram porém objeções à reserva não assumem necessariamente, para com o Estado que fez a reserva nenhuma obrigação legal decorrente desta Convenção for afetada pela reserva.³

4. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas ou parte de suas reservas.

ARTIGO 51 – Notificações

O Secretário-Geral comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 40:

a) as assinaturas, ratificações e adesões feitas de acordo com o artigo 40;

b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor de acordo com o artigo 41;

c) as denúncias feitas nos termos do artigo 46; e

d) as declarações e notificações feitas de acordo com os artigos 42, 43, 47, 49 e 50.

Em testemunho do quê, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, em nome de seus respectivos Governos.

Feita em New York, aos trinta de março de mil novecentos e sessenta e um, em um só exemplar que será guardado nos Arquivos das Nações Unidas e de que serão enviadas cópias autenticadas a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos demais Estados a que se refere o parágrafo 1 do artigo 40.

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 7 de abril de 1964, publicado no DOU de 8/4/1964, e promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, publicado no DOU de 1º/9/1964, retificado no DOU de 3/12/1964 e no DOU de 14/12/1964.

³ NE: conforme original publicado no DOU.



Listas

Entorpecentes incluídos na Lista I

Acetilmetadol, Alilprodina, Alfacetilmetadol, Alfameprodina, Afametadol, Alfaprodina, Anileridina;

Benzetidina, Benzilmorfina, Betacetilmetadol, Betamieprodina, Betametadol, Betaprodina;

Canabis, (resina, extratos e tinturas), Clonitazeno, Coca (folhas), Cocaína, Concentrado de palha de dormideira (o material que se obtém quando a palha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcaloides e quando tal material é passível de comércio), Cetobemidona;

Desomorfinina, Dextromoramida, Diampromida, Dietiltiambuteno, Dimenoxadol, Dimefeptanol, Dimetiltiambuteno, Dihidromorfina, Dioxafetilo (butirato), Difenóxilato, Dipiponona;

Ecgonina (seus ésteres e derivados que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína), Etilmetiltiambuteno, Etonitazena, Etoxaeridina;

Furetidina, Fenadoxona, Fenampromida, Fenazocina, Fenomorfan, Fenoperidina;

Heróina, Hidrocodona, Hidromorfinina, Hidromorfona, Hidroxipetidina;

Isomatadona;

Levomorfina (excluídos desta Lista o Dextromorfina e o Dextrorfan), Levomoramida, Levofenarcilmorfina, Levorfanol;

Metazocina, Metadona, Metildesorfina, Metildihidromorfina, Metopon, Morferidina, Morfina, Metrobomida (e outros derivados da morfina com nitrogênio pentavalente), Morfina-N óxido, Mirofina;

Nicomorfina, Norlevorfanol, Normetadona, Normorfina;

Ópio Oxycodona, Oximorfona;

Petidina, Piminodina, Proheptazina, Propetidina;

Racemorfan, Racemoramida, Racemorfan;

Tebacon, Tebaina, Trimeperidina; e

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;

Os ésteres e éteres dos entorpecentes desta Lista, em outra Lista, e sempre que a existência de tais ésteres e éteres seja possível;

Os sais dos entorpecentes desta Lista inclusive os sais de ésteres, éteres e isômeros, como consta acima, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Entorpecentes incluídos na Lista II

Acetildihidrocodeína;

Codeína;

Dextropropoxifeno, Dihidrocodeína;

Folcodina;

Etilmorfina;

Norcodeína; e



Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que estejam expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;

Os sais dos entorpecentes desta Lista incluídos os sais dos isômeros, desde que a existência de tais sais seja possível.

Preparados incluídos na Lista III

1. Preparados de:

Acetildihidrocodeína;

Codeína;

Dextroproxifeno;

Dihidrocodeína, Dionina;

Folcodeína;

Norcodeína

Nos casos em que:

a) estejam misturados a um ou vários ingredientes, de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso e de tal maneira que o entorpecente não possa separar-se por meios fáceis ou em quantidades que venham oferecer perigo à saúde pública;

b) a quantidade de entorpecente não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e o concentrado não seja maior de 2,5% nos preparados não divididos.

2. Preparados de cocaína, que não contenham mais de 0,1% de cocaína, calculado como base de cocaína, e preparados de ópio ou morfina que não contenham mais de 0,2% de morfina, calculado como base de morfina anidria e composta com mais um ou outros ingredientes de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso, e de tal maneira que o entorpecente não possa ser recuperado por meios fáceis ou em quantidades que venham oferecer risco para a saúde pública.

3. Os preparados sólidos de difenoxilato que não contenham mais de 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base e não menos de 25 microgramas de sulfato de atropina por dose unitária.

4. Pulvis Ipecacuanhae et Opii Compositus, 10% de ópio em pó, 10% de raiz de ipecacaunha em pó, bem misturada a 80% de qualquer ingrediente em pó, sem nenhum outro entorpecente.

Os preparados que correspondam às fórmulas enumeradas nesta Lista e mistura dos referidos preparados com qualquer ingrediente que não contenha entorpecente.

Entorpecentes incluídos na Lista IV

Canabis e sua resina; Cetobemidona;

Desomorfina;

Heroína;

Sais e todos os entorpecentes contidos nesta Lista, sempre que seja possível dar origem aos respectivos sais.



Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel (doravante denominados “as Partes Contratantes”),

CONSIDERANDO que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais à segurança das Partes Contratantes, bem como a seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais e culturais, e em matéria de saúde pública;

CONSIDERANDO a importância de se determinar com exatidão os direitos aduaneiros e outras taxas cobradas na importação e na exportação de mercadorias, a correta determinação da classificação, valor e origem de referidas mercadorias, bem como assegurar a correta aplicação, pelas Administrações Aduaneiras, das disposições relativas a proibições, restrições e medidas de controle referentes a mercadorias específicas;

TENDO EM VISTA a ameaça que representam o crime organizado transnacional e os grupos terroristas dotados de recursos consideráveis e a necessidade de combatê-los eficazmente;

RECONHECENDO a importância de estabelecer um equilíbrio entre a facilitação e o controle para assegurar a livre circulação do comércio lícito e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;

CONVENCIDOS de que o comércio internacional será facilitado pela adoção de técnicas modernas de controle, tais como a gestão de riscos, pelas Administrações Aduaneiras;

RECONHECENDO que a troca de informações em escala internacional constitui um elemento essencial de uma gestão eficaz de riscos e que tal troca de informações deve se basear em dispositivos legais precisos;

RECONHECENDO a preocupação crescente em matéria de segurança e de facilitação da cadeia logística internacional bem como a Resolução de junho de 2002 do Conselho de Cooperação Aduaneira nesse sentido;

TENDO EM VISTA as Convenções internacionais contendo proibições, restrições e medidas especiais de controle com respeito a mercadorias específicas;

TENDO EM VISTA a Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a Assistência Mútua Administrativa de 5 de dezembro de 1953,

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO 1 – Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. “Administração Aduaneira” significa, para o Governo da República Federativa do Brasil: a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e, para o Estado de Israel: a Autoridade Tributária do Ministério da Fazenda de Israel;
2. “Legislação Aduaneira” significa as disposições legais e administrativas que a Adminis-



tração Aduaneira de uma Parte Contratante está encarregada de aplicar no que concerne à importação, exportação, transbordo, trânsito, armazenamento e à circulação de mercadorias, inclusive, *inter alia* aos dispositivos relativos às medidas de proibição, restrição e controle, e de combate à lavagem de dinheiro;

3. “Infração Aduaneira” significa qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

4. “Cadeia Logística Internacional” significa o conjunto de procedimentos pertinentes aos movimentos transfronteiriços de mercadorias do lugar de origem ao destino final;

5. “Pessoa” significa toda pessoa física ou jurídica, salvo disposição contrária;

6. “Entregas Controladas” significa a técnica de permitir remessas ilícitas, na saída de, em trânsito, ou nos territórios aduaneiros das Partes Contratantes, que contenham ou estejam sob suspeita de conter produtos entorpecentes, substâncias psicotrópicas, ou substâncias que os substituam, ou outras mercadorias acordadas pelas Administrações Aduaneiras, com o conhecimento e sob o controle das autoridades competentes, com vistas a identificar as pessoas implicadas em infrações aduaneiras;

7. “Informação” significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e todo documento, relatório, ou quaisquer outras comunicações ou cópias autenticadas ou certificadas conformes, em qualquer formato, inclusive computadorizado ou eletrônico;

8. “Administração requerente” significa a Administração Aduaneira que formula um pedido de assistência;

9. “Administração requerida” significa a Administração Aduaneira à qual um pedido de assistência é solicitado;

10. “Produtos Entorpecentes ou Psicotrópicos” significa as substâncias que figuram nas

listas da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961, da Convenção das Nações Unidas relativa às substâncias psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971, bem como as substâncias químicas que figuram no Anexo da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.

ARTIGO 2 – Campo de Aplicação do Acordo

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão mútua assistência por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, nas condições estabelecidas pelo presente Acordo, com vistas à correta aplicação da legislação aduaneira e para prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras e garantia da segurança da cadeia logística internacional.

2. A assistência prevista no parágrafo precedente não inclui a prisão ou detenção de pessoas, nem a arrecadação pela Administração Aduaneira de uma Parte Contratante de impostos aduaneiros e outras taxas, emolumentos e outras quantias devidas à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante.

3. Toda atividade executada por uma Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá estar em conformidade com as disposições legislativas e administrativas por ela aplicadas e nos limites da competência e recursos de que disponha sua Administração Aduaneira.

4. O presente Acordo visa exclusivamente à mútua assistência administrativa entre as Partes Contratantes sem alterar o teor de acordos mútuos de assistência judiciária concluídos entre elas. Se a assistência mútua deve ser prestada por outras autoridades da Parte Contratante requerida, a Administração requerida deverá indicar o nome dessas autoridades e, quando conhecido, o acordo ou o instrumento aplicável ao caso.

5. As disposições do presente Acordo não dão qualquer direito, a quem quer que seja, de obter, suprimir, ou excluir qualquer evidência, ou de



opor obstáculo à execução de um pedido de assistência.

ARTIGO 3 – Campo de Aplicação da Assistência

As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes proverão uma à outra, a pedido ou por iniciativa própria, assistência para assegurar a aplicação correta da legislação aduaneira, inclusive, *inter alia*, assistência em:

- a) percepção, pelas Administrações Aduaneiras, dos direitos aduaneiros e outras taxas, bem como a correta determinação do valor aduaneiro das mercadorias, sua origem e sua classificação tarifária;
- b) aplicação de medidas de proibição, restrições e outros controles, de tributação preferencial ou de isenção relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou outros regimes aduaneiros;
- c) prevenção, investigação, repressão e combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 4 – Cooperação Técnica e Assistência

1. A pedido, a Administração Aduaneira requerida fornecerá todas as informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros nacionais úteis às investigações efetuadas no tocante a uma infração aduaneira.

2. Cada Administração Aduaneira deve comunicar, a pedido ou por iniciativa própria, todas as informações disponíveis sobre:

- a) novas técnicas de combate às infrações aduaneiras, cuja eficácia tenha sido comprovada;
- b) novas tendências, meios e métodos utilizados para cometer infrações aduaneiras;
- c) mercadorias conhecidas como sendo objeto de fraudes aduaneiras, bem como métodos

usados para transportar ou armazenar ditas mercadorias;

d) técnicas e métodos aperfeiçoados de processamento de passageiros e de carga;

e) qualquer outro dado suscetível de ajudar as Administrações Aduaneiras a avaliar os riscos para fins do controle e da facilitação.

3. As Partes Contratantes, por intermédio de suas respectivas Administrações Aduaneiras, podem procurar cooperar, *inter alia*:

- a) iniciando, desenvolvendo ou aperfeiçoando programas específicos de treinamento;
- b) estabelecendo e mantendo canais de comunicação entre suas Administrações Aduaneiras para facilitar a rápida e segura troca de informação;
- c) considerando e testando novos equipamentos e procedimentos;
- d) simplificando e harmonizando seus procedimentos aduaneiros; e
- e) em quaisquer outras matérias administrativas gerais que possam, de tempos em tempos, requerer sua ação conjunta como mutuamente acordado por ambas as Administrações Aduaneiras.

ARTIGO 5 – Tipos Especiais de Informações

1. A pedido, a Administração Aduaneira requerida fornecerá à Administração requerente, informações relativas aos seguintes assuntos:

- a) se mercadorias importadas, no território aduaneiro da Parte Contratante requerente, foram legalmente exportadas do território aduaneiro da Parte Contratante requerida;
- b) se mercadorias exportadas, a partir do território aduaneiro da Parte Contratante requerente, foram legalmente importadas para o território aduaneiro da Parte Contratante requerida.



2. Se solicitado, a informação deverá indicar, se for o caso, os procedimentos aduaneiros sob os quais as mercadorias foram eventualmente submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o despacho das mercadorias.

ARTIGO 6 – Tipos Especiais de Assistência

A pedido, a Administração Aduaneira requerida exercerá, na medida do possível, especial vigilância e fornecerá à Administração requerente informações sobre:

- a) pessoas conhecidas por terem cometido, ou suspeitas de virem a cometer, uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente, especialmente aquelas em movimentação de entrada e saída do território aduaneiro da Parte Contratante requerida;
- b) mercadorias, designadas pela Administração requerente como sendo objeto de comércio ilegal, destinadas ao território aduaneiro da Parte Contratante requerente;
- c) locais que a Administração requerente saiba ou suspeite que foram usados para cometimento de infrações aduaneiras no território aduaneiro da Parte Contratante requerente;
- d) meios de transporte que a Parte Contratante requerente saiba ou suspeite serem utilizados para cometimento de infrações aduaneiras no território aduaneiro da Parte Contratante requerente; e
- e) operações que possam ter ligações com o tráfico ilícito de produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas para ou a partir do território aduaneiro de uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 7 – Entregas Controladas

1. As Administrações Aduaneiras deverão tomar as medidas necessárias, dentro de sua competência e de acordo com a legislação doméstica das Partes Contratantes, visando permitir, para a finalidade adequada, o uso de entregas controladas em nível internacional com o propósito de

identificar pessoas envolvidas no tráfico ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas ou outras mercadorias, se for o caso.

2. As decisões para a utilização de entrega controlada deverão ser tomadas caso a caso. Tais decisões deverão ser tomadas depois de definidos os aspectos financeiros pertinentes e, quando necessário, em conformidade com quaisquer arranjos ou acordos que possam ter sido alcançados referentes a um caso em particular, tudo em consonância com as disposições legais e administrativas das Partes Contratantes.

3. Remessas ilícitas cuja entrega controlada é acordada, por consentimento mútuo das autoridades competentes, podem ser interceptadas ou terem a permissão de continuar com os narcóticos e substâncias psicotrópicas, ou outras mercadorias, conforme o caso, intactas ou removidas ou substituídas no todo ou em parte.

ARTIGO 8 – Assistência na Aplicação e na Execução da Legislação Aduaneira

1. A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante deverá fornecer à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, por iniciativa própria ou a pedido, informações sobre atividades planejadas, em curso ou concluídas, que constituam uma presunção razoável de que uma infração aduaneira foi ou será cometida no território da Parte Contratante interessada.

2. Em casos que possam implicar substancial dano à economia, à saúde pública, à segurança pública, inclusive à cadeia logística internacional, ou a outro interesse vital de uma Parte Contratante, a Administração Aduaneira requerida fornecerá, sempre que possível, tais informações por sua própria iniciativa e sem demora.

ARTIGO 9 – Assistência na Determinação de Direitos e Taxas de Importação e de Exportação

1. A pedido, a Administração Aduaneira requerida deverá fornecer as informações, de



que disponha, suscetíveis de auxiliar a Administração requerente, na aplicação adequada da legislação aduaneira, inclusive na correta determinação do valor aduaneiro, classificação tarifária e origem das mercadorias quando a Administração requerente tenha razão para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração a ela submetida.

2. A informação fornecida relativa às mercadorias em questão deverão incluir quando relevante:

- a) informação necessária para verificar seu valor declarado;
- b) informação necessária para determinar a exatidão da classificação tarifária declarada das mercadorias;
- c) informação necessária para determinar a exatidão da origem declarada das mercadorias.

ARTIGO 10 – Comunicação de Pedidos

1. Os pedidos de assistência previstos no presente Acordo deverão ser comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas. Cada Administração Aduaneira deverá designar um funcionário de enlace para tal propósito e fornecer os detalhes pertinentes.

2. Os pedidos de assistência em conformidade com o presente Acordo deverão ser formulados por escrito ou por via eletrônica, acompanhados de todas as informações consideradas úteis para o atendimento dos pedidos. A Administração requerida poderá exigir uma confirmação, por escrito, de um pedido formulado por via eletrônica. Quando as circunstâncias assim o exigirem os pedidos poderão ser formulados verbalmente. Tais pedidos deverão ser confirmados, o mais breve possível, por escrito ou por via eletrônica quando aceitável tanto pela Administração requerida quanto pela Administração requerente.

3. Todos os pedidos deverão ser formulados no idioma inglês. Todos os documentos que acom-

panham esses pedidos deverão ser, na medida necessária, traduzidos para o idioma inglês.

4. Os pedidos formulados de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo deverão comportar as seguintes indicações:

- a) nome da autoridade aduaneira requerente;
- b) natureza dos procedimentos em curso, tipo de assistência requerida, objeto e motivos do pedido;
- c) exposição sumária do caso sob exame e as disposições legais e administrativas aplicáveis; e
- d) nomes e endereços das partes visadas pelo procedimento, se conhecidos.

5. Quando a Administração requerente solicitar que seja seguido um determinado procedimento ou metodologia, a Administração requerida deverá satisfazer tal pedido, com ressalva das disposições legislativas e administrativas vigentes no âmbito nacional.

ARTIGO 11 – Arquivos e Informação

1. A pedido, a Administração requerida deverá fornecer cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos e outros materiais.

2. Somente em circunstâncias extraordinárias, quando cópias autenticadas não forem suficientes, a Administração requerente poderá solicitar informações originais de arquivos, documentos e outros materiais. A Administração requerida poderá fornecer tais originais de arquivos, documentos e outros materiais desde que a Parte Contratante requerente esteja de acordo em satisfazer as suas condições e exigências.

3. Os originais de arquivos, documentos e outros materiais transmitidos deverão ser devolvidos o mais breve possível; os direitos da Administração requerida ou de terceiros relativos aos mencionados documentos não



deverão ser afetados. A pedido, os originais deverão ser devolvidos sem demora.

4. A Administração requerida deverá prover, juntamente com a informação fornecida, todas as instruções necessárias para sua interpretação ou utilização.

ARTIGO 12 – Execução de Pedidos

1. A Administração requerida deverá tomar todas as medidas razoáveis para executar um pedido dentro de um razoável período de tempo e, se necessário, deverá iniciar qualquer medida necessária para conseguir realizá-lo.

2. Quando a Administração requerida não estiver de posse da informação solicitada, deverá tomar todas as medidas necessárias para obter tal informação. Se necessário, a Administração requerida poderá ser assistida por outra autoridade competente da Parte Contratante requerida para fornecer a assistência. Entretanto, respostas a pedidos deverão ser encaminhadas apenas pela Administração requerida.

3. Nos casos em que a Administração requerida não seja a autoridade competente para atender um pedido, deverá transmiti-lo prontamente à autoridade competente que deverá atuar sobre o pedido de acordo com seus poderes outorgados pela legislação doméstica da Parte Contratante requerida, ou informar a Administração requerente qual o procedimento a ser seguido em relação a tal pedido.

4. As Administrações Aduaneiras de ambas as Partes Contratantes deverão, a pedido da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, proceder a toda investigação necessária, inclusive interrogar peritos e testemunhas ou pessoas suspeitas de terem cometido uma infração aduaneira, e realizar verificações, inspeções e inquéritos preliminares conexos com as matérias referidas neste Acordo. Os resultados de tais investigações, verificações, inspeções e inquéritos preliminares deverão ser comunicados o mais breve possível à Administração requerente.

5. a) Mediante pedido por escrito, e nos termos e condições que poderá estabelecer, a Administração requerida poderá autorizar funcionários da Administração requerente a estarem presentes no território aduaneiro da Parte Contratante requerida para fins de investigação relativa a infrações aduaneiras que são de interesse da última, inclusive permitindo sua presença nas investigações.

b) A presença de funcionários da Administração requerente no território da Parte Contratante requerida deverá ter apenas um papel puramente consultivo. Nada no subparágrafo a) acima deverá ser interpretado no sentido de que estes exerçam qualquer poder legal ou investigatório garantidos aos funcionários aduaneiros da Administração requerida pela legislação doméstica da Parte Contratante requerida.

6. Quando funcionários da Administração requerente estiverem presentes no território da Parte Contratante requerida para a investigação de uma infração aduaneira, poderão:

a) examinar por intermédio de funcionários da Administração requerida, nas dependências da Administração requerida, documentos, registros e quaisquer outros dados relevantes com o objetivo de extrair deles qualquer informação relativa a essa infração aduaneira; e

b) obter cópias dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos à infração aduaneira em questão.

7. Quando funcionários da Administração requerente estiverem presentes no território aduaneiro da outra Parte Contratante, nas circunstâncias previstas no parágrafo 5 deste Artigo, devem estar aptos a qualquer momento a fazer prova de sua condição oficial.

8. Os funcionários referidos no parágrafo 5 deste Artigo deverão beneficiar-se, enquanto aí se encontrarem, da mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros da outra Parte Contratante pela legislação vigente no



território desta última e são responsáveis por qualquer infração que possam eventualmente cometer.

9. A Administração requerente deverá, se tal for necessário, ser informada da hora e local da ação a ser tomada em resposta a um pedido, de forma que tal ação possa ser coordenada.

ARTIGO 13 – Peritos e Testemunhas

A pedido, a Administração Aduaneira requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecerem diante de um órgão judicial ou administrativo situado no território aduaneiro da Parte Contratante requerente na condição de peritos ou testemunhas no âmbito de uma questão referente à aplicação da legislação aduaneira e aí exibir arquivos, documentos ou outros materiais ou cópias autenticadas, se tanto for considerado essencial para o procedimento. Referido pedido deverá explicitar a data e o tipo de procedimento, o nome das partes envolvidas e a condição em que o funcionário será interrogado.

ARTIGO 14 – Proteção da Informação

1. As informações recebidas com base no presente Acordo deverão ser utilizadas exclusivamente pela Administração Aduaneira à qual se destinam e somente para os fins da assistência administrativa nas condições estabelecidas pelo presente Acordo. As informações tratadas no presente Acordo deverão ser comunicadas unicamente aos funcionários designados para esse fim pelas respectivas Administrações Aduaneiras. Uma lista de funcionários assim designados deverá ser fornecida à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante.

2. As informações recebidas em conformidade com o presente Acordo deverão ser consideradas como confidenciais e estar sujeitas a uma proteção e a um grau de confidencialidade ao menos equivalente àqueles previstos para as informações de mesma natureza pelas disposições legais e administrativas da Parte Contratante requerente.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, informações e outras comunicações recebidas conforme este Acordo poderão ser usadas em investigações e em procedimentos iniciados em matérias dentro do âmbito deste Acordo.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverão se aplicar a casos referentes a infrações relativas a narcóticos e substâncias psicotrópicas. Tal informação poderá ser comunicada a outras autoridades da Parte Contratante requerente diretamente envolvida no combate ao tráfico ilícito de drogas. Ademais, informação sobre infrações relativas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte Contratante cuja Administração Aduaneira recebe a informação poderá ser enviada às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias.

Tal informação deverá ser tratada como confidencial e deverá se beneficiar de toda e qualquer proteção concedida a informação similar segundo as leis de confidencialidade e sigilo estabelecidas pela legislação doméstica da Parte Contratante que a recebe.

5. A Administração requerente não deverá usar evidência ou informação obtidas nos termos deste Acordo para propósitos outros que os estabelecidos no pedido sem a prévia anuência da Administração requerida.

ARTIGO 15 – Derrogações

1. Quando a Parte Contratante requerida estima que a assistência solicitada prevista no presente Acordo poderá ser de natureza a prejudicar a soberania, as leis e obrigações convencionais, a segurança, a ordem pública ou outros interesses nacionais fundamentais ou possa causar dano a interesses comerciais ou profissionais lícitos, a assistência poderá ser recusada por essa Parte Contratante ou fornecida sob reserva de que certas condições sejam satisfeitas.

2. Quando a Administração requerente apresenta um pedido de assistência ao qual ela



própria não poderia satisfazer se tal pedido lhe fosse apresentado pela Administração requerida, deverá assinalar o fato em seu pedido. Em tal caso, a Administração requerida disporá de discricionariedade para satisfazer a tal pedido.

3. A assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que interferirá em uma investigação, demanda ou procedimentos em curso. Nesse caso, a Administração requerida deverá consultar a Administração requerente para determinar se a assistência poderá ser dada sob a condição que sejam cumpridos os termos ou as condições eventualmente estabelecidos pela Administração requerida.

4. Quando a assistência for negada ou não possa ser concedida inteiramente ou em parte, a Administração requerida deverá imediatamente notificar tal fato e informar sobre as razões para tanto.

ARTIGO 16 – Custos

1. As Administrações Aduaneiras deverão renunciar a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo no tocante a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do Estado, que deverão ficar a cargo da Administração requerente.

2. No caso de serem necessárias despesas elevadas e extraordinárias para a execução do pedido, as Partes Contratantes deverão consultar-se para determinar as condições nas quais o pedido será satisfeito, assim como a maneira pela qual tais despesas deverão ser custeadas.

ARTIGO 17 – Implementação do Acordo

1. As Administrações Aduaneiras deverão:

a) comunicar-se diretamente com o objetivo de tratar das questões abrangidas pelo presente Acordo;

b) após consulta, estabelecer as disposições necessárias para facilitar a implementação do presente Acordo;

c) envidar esforços para resolver de mútuo entendimento dificuldades ou dúvidas suscitadas pela interpretação ou pela aplicação do presente Acordo; e

d) concordar em encontrar-se, se uma delas o solicitar, com a finalidade de discutir a aplicação deste Acordo ou de discutir qualquer outra matéria aduaneira resultante do relacionamento entre elas.

2. As divergências para as quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras serão resolvidas por via diplomática.

ARTIGO 18 – Aplicação

O presente Acordo é aplicável nos territórios aduaneiros de ambas as Partes Contratantes tal como definidos pelas suas disposições legais e administrativas nacionais.

ARTIGO 19 – Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá notificar a outra Parte Contratante, por escrito, através dos canais diplomáticos do cumprimento dos seus procedimentos legais internos para a entrada em vigor deste Acordo. O presente Acordo entrará em vigor três meses após a data da última notificação.

2. Este Acordo poderá ser emendado ou alterado por acordo mútuo, por escrito. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo deverá seguir o mesmo procedimento seguido para sua entrada em vigor.

3. O presente Acordo terá duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer tempo mediante notificação por via diplomática. A denúncia produzirá efeito três meses após a data da notificação de denúncia à outra Parte Contratante.

4. Os procedimentos em curso no momento da denúncia deverão ser concluídos segundo as disposições do presente Acordo.

Em testemunho do quê, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Jerusalém, em duplicata, no 19º dia de junho de 2006, que corresponde ao 23º dia de Sivan de 5766, em português, hebreu e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

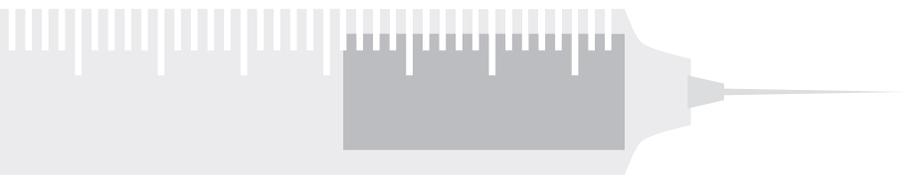
SÉRGIO EDUARDO MOREIRA LIMA
Embaixador

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL

TZIPI LIVINI
Chanceler

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 602, de 2 de setembro de 2009, publicado no DOU de 3/9/2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.065, de 14 de janeiro de 2010, publicado no DOU de 15/1/2010.







Lei Antidrogas

Lei nº 11.343/2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II – Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I – Dos Princípios e dos Objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;



VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II – Da Composição e da Organização do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º (Vetado)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (Vetado)

CAPÍTULO III – (Vetado)

Arts. 9º a 14 (Vetados)

CAPÍTULO IV – Da Coleta, Análise e Disseminação de Informações sobre Drogas

Art. 15. (Vetado)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III – Das Atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas

CAPÍTULO I – Da Prevenção

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade



de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III – o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV – o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI – o reconhecimento do “não uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII – o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII – a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX – o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X – o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII – a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

CAPÍTULO II – Das Atividades de Atenção e de Reinserção Social de Usuários ou Dependentes de Drogas

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II – a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV – atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre



que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V – observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III – Dos Crimes e das Penas

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou

em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade



nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV – Da Repressão à Produção Não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.⁴

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II – Dos Crimes

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:⁵

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:⁶

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

⁵ Ver Resolução do Senado Federal nº 5/2012.

⁶ Ver ADI nº 4.274.

⁴ Lei nº 12.961/2014.



§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza,



de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III – Do Procedimento Penal

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33



a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

SEÇÃO I – Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.⁷

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da ma-

terialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.⁸

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão,

⁷ Lei nº 12.961/2014.

⁸ Lei nº 12.961/2014.



a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I – necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II – necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II – a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

SEÇÃO II – Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o *caput* deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado



e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.⁹

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV – Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da

origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados

⁹ Lei nº 12.961/2014.



neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens rela-

cionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º o deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram



e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V – Da Cooperação Internacional

Art. 65. De conformidade com os princípios da não intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I – intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III – intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI – Disposições Finais e Transitórias

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada

a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.



§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (Vetado)

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos.

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.¹⁰

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Márcio Thomaz Bastos* – *Guido Mantega* – *Jorge Armando Felix*

Promulgada em 23/8/2006 e publicada no DOU de 24/8/2006. Regulamentada pelo Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, publicado no DOU de 28/9/2006.

¹⁰ Lei nº 12.219/2010.



Normas correlatas



Lei nº 9.240/1995

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São ratificados o Fundo de Imprensa Nacional – FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO –
Nelson A. Jobim

Promulgada em 22/12/1995 e publicada no DOU de 26/12/1995.



Lei nº 8.764/1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Ministério da Justiça a Secretaria Nacional de Entorpecentes.

Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Entorpecentes supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes.

Art. 3º Sem prejuízo da subordinação administrativa aos Ministérios de cuja estrutura façam parte, ficam integrados na supervisão técnica da Secretaria Nacional de Entorpecentes, no que tange às atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao uso indevido de produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, disciplinadas pelo Conselho Federal de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

- a) os de vigilância sanitária e de assistência à saúde, do Ministério da Saúde;
- b) o de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- c) o de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social;
- d) o Conselho Federal de Educação;
- e) órgãos que venham a ser criados com competência prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º Incumbe à Secretaria Nacional de Entorpecentes promover a integração ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes dos órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerçam atividades concernentes à prevenção, fiscalização e repressão do uso e tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Entorpecentes tem a seguinte estrutura:

- I – Departamento de Supervisão Técnica e Normativa;
- II – Departamento de Acompanhamento e Fiscalização.

Art. 6º Ao Departamento de Supervisão Técnica e Normativa compete estabelecer as prioridades para o cumprimento das normas fixadas pelo Conselho Federal de Entorpecentes, para a consecução da Polícia Nacional de Entorpecentes e para as atividades disciplinadas pelo Sistema Nacional de Entorpecentes.

Art. 7º Ao Departamento de Acompanhamento e Fiscalização compete verificar a execução e a observância das medidas adotadas para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes.

Art. 8º Os departamentos integrantes da estrutura da Secretaria Nacional de Entorpecentes serão compostos por duas divisões, cuja organização e funcionamento serão regulados em ato do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 10. Os arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que “cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências”, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab), a ser gerido pela Secretaria



Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes.

Art. 2º Constituirão recursos do Funcab:

I – dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II – doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III – recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V – recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

.....
Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados:

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;
III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão.

Parágrafo único. Quarenta por cento dos recursos do Funcab de que trata o inciso III do art. 2º desta lei serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a polícia estadual responsável pela investigação que deu origem à decretação do procedimento.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO – *Maurício Corrêa*

Promulgada em 20/12/1993 e publicada no DOU de 21/12/1993. Anexo não incluído.



Lei nº 7.560/1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes.¹¹

Art. 2º Constituirão recursos do Funcab:¹²

I – dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II – doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III – recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V – recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

VI – recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:¹³

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recu-

¹¹ Lei nº 8.764/1993.

¹² Leis nºs 9.804/1999 e 8.764/1993.

¹³ Leis nºs 12.594/2012, 9.804/1999 e 8.764/1993.



peração, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigada como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:¹⁴

I – o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II – as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III – o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY – *Paulo Brossard* – *Dilson Domingos Funaro*

Promulgada em 19/12/1986 e publicada no DOU de 23/12/86.

¹⁴ Lei nº 12.594/2012.



Lei nº 6.437/1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – Das Infrações e Penalidades

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:¹⁵

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – interdição de produto;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI-A – intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XII – imposição de mensagem retificadora;
- XIII – suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

¹⁵ Lei nº 9.695/1998 e Medida Provisória nº 2.190-34/2001.



Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará intervenor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.¹⁶

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo.

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o intervenor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção.

Art. 6º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10. São infrações sanitárias¹⁷:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa;

II – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

¹⁷ Leis nºs 9.695/1998 e 9.005/1995, e Medida Provisória nº 2.190-34/2001.

¹⁶ Lei nº 9.695/1998.



Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

III – instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V – fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VI – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência, e/ou multa;

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência, e/ou multa;

VIII – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência, e/ou multa;

X – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XI – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;



XIV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII – importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa;

XIX – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou ema-

grecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII – aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena – advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena – advertência, interdição, e/ou multa;

XXV – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição e/ou multa;

XXVI – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, e/ou multa;

XXVII – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos,



saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX – expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

Pena – advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou

jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI – proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII – proceder a comercialização de produto importado sob interdição:



Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII – deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX – interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL – deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa,

cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO II – Do Processo

Art. 12. As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.



Art. 14. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 15. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 16. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 17. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 18. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 17.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 19. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da

obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 21. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 22. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 23. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o



tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 24. Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 25. Se a interação for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 26. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 27. A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem en-

tregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 28. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 29. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 30. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob



cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art. 31. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 32. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Parágrafo único. O recurso previsto no § 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.

Art. 33. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 34. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 35. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o

funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 36. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 37. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 38. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20/8/1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL – *Paulo de Almeida Machado*

Promulgada em 20/8/1977 e publicada no DOU de 24/08/1977.

Lei nº 6.360/1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:¹⁸

I – Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II – Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III – Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV – Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V – Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, *blushes*, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI – Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII – Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em

¹⁸ Leis nºs 10.669/2003 e 9.787/1999, e Medida Provisória nº 2.190-34/2001.



ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas – destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas – destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes – destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, micro-organismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes – destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico;

VIII – Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX – Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X – Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI – Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII – Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII – Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV – Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV – Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI – Produto Semielaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII – Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos;

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a



sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro;

XXIII – Produto Farmacêutico Inter-cambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança;

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina.

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional.

Art. 4º Os produtos destinados ao uso infantil não poderão conter substâncias cáusticas ou irritantes, terão embalagens isentas de partes contundentes e não poderão ser apresentados sob a forma de aerossol.

Art. 5º Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro.¹⁹

§ 1º É vedada a adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de diferente composição, ainda que do mesmo fabricante, assegurando-se a prioridade do registro com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na repartição competente do Ministério da Saúde, quando inexistir registro anterior.

§ 2º Poderá ser aprovado nome de produto cujo registro for requerido posteriormente, desde que denegado pedido de registro anterior, por motivos de ordem técnica ou científica.

§ 3º Comprovada a colidência de marcas, deverá ser requerida a modificação do nome ou designação do produto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação do despacho no Diário Oficial da União, sob pena de indeferimento do registro.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os medicamentos contendo uma única substância ativa sobejamente conhecida, a critério do Ministério da Saúde, e os imunoterápicos, drogas e insumos farmacêuticos deverão ser identificados pela denominação constante da Farmacopeia Brasileira, não podendo, em hipótese alguma, ter nomes ou designações de fantasia.

Art. 6º A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em lei implica na sua imediata retirada do comércio e na exigência da modificação da fórmula de sua composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ministério da Saúde o registro e a permissão do uso dos medicamentos, bem como a aprovação ou exigência de modificação dos seus componentes.

Art. 7º Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspenso de ter efeitos nocivos à saúde humana.

¹⁹ Lei nº 6.480/1977.



Art. 8º Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

Art. 9º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos abrangidos por esta Lei integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Parágrafo único. Para fins de controle sanitário, previsto na legislação em vigor, é obrigatória a comunicação, pelos órgãos referidos neste artigo, ao Ministério da Saúde, da existência ou instalação de estabelecimentos de que trata a presente Lei.

Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

Art. 11. As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para atender ao desenvolvimento de planos e programas do Governo Federal, de produção e distribuição de medicamentos à população carente de recursos, poderá o Ministério da Saúde autorizar o emprego de embalagens ou reembalagens especiais, que, sem prejuízo da pureza e eficácia do produto, permitam a redução dos custos.

§ 2º Os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de

prescrição médica, terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.

TÍTULO II – Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§ 3º O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 4º Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82.

§ 6º A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7º Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

§ 8º Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

§ 9º Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem.



Art. 13. Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro.

Art. 14. Ficam excluídos das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência.²⁰

Art. 15. O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

TÍTULO III – Do Registro de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos:²¹

I – que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos;

II – que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;

III – tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários;

IV – apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

V – quando houver substância nova na composição do medicamento, entrega de amostra acompanhada dos dados químicos e físico-químicos que a identifiquem;

VI – quando se trate de droga ou medicamento cuja elaboração necessite de aparelhagem técnica e específica, prova de que o estabelecimento se acha devidamente equipado e mantém pessoal habilitado ao seu manuseio ou contrato com terceiros para essa finalidade;

VII – a apresentação das seguintes informações econômicas:

a) o preço do produto praticado pela empresa em outros países;

b) o valor de aquisição da substância ativa do produto;

c) o custo do tratamento por paciente com o uso do produto;

d) o número potencial de pacientes a ser tratado;

e) a lista de preço que pretende praticar no mercado interno, com a discriminação de sua carga tributária;

f) a discriminação da proposta de comercialização do produto, incluindo os gastos previstos com o esforço de venda e com publicidade e propaganda;

g) o preço do produto que sofreu modificação, quando se tratar de mudança de fórmula ou de forma; e

h) a relação de todos os produtos substitutos existentes no mercado, acompanhada de seus respectivos preços.

§ 1º (Revogado)

§ 2º A apresentação das informações constantes do inciso VII poderá ser dispensada, em parte ou no todo, em conformidade com regulamentação específica.

Art. 17. O registro dos produtos de que trata este Título será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

Art. 18. O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira dependerá, além das condições, das exigências e dos procedimentos previstos nesta

²⁰ Decreto nº 6.480/1977.

²¹ Lei nº 10.742/2003 e Decreto nº 6.480/1977.



Lei e seu regulamento, da comprovação de que já é registrado no país de origem.²²

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada comprovação do registro em vigor, emitida pela autoridade sanitária do país em que seja comercializado ou autoridade sanitária internacional e aprovado em ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 2º No ato do registro de medicamento de procedência estrangeira, a empresa fabricante deverá apresentar comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, reconhecidas no âmbito nacional.

Art. 19. Será cancelado o registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, sempre que efetuada modificação não autorizada em sua fórmula, dosagem, condições de fabricação, indicação de aplicações e especificações anunciadas em bulas, rótulos ou publicidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de serem modificadas a composição, posologia ou as indicações terapêuticas de produto farmacêutico tecnicamente elaborado, a empresa solicitará a competente permissão ao Ministério da Saúde, instruindo o pedido conforme o previsto no regulamento desta Lei.

Art. 20. Somente será registrado o medicamento cuja preparação necessite cuidados especiais de purificação, dosagem, esterilização ou conservação, quando:²³

I – tiver em sua composição substância nova;

II – tiver em sua composição substância conhecida, à qual seja dada aplicação nova ou vantajosa em terapêutica;

III – apresentar melhoramento de fórmula ou forma, sob o ponto de vista farmacêutico e/ou terapêutico.

Parágrafo único. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico.

Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.²⁴

§ 1º Os medicamentos similares a serem fabricados no País, consideram-se registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então não tiver sido indeferido.

§ 2º A contagem do prazo para registro será interrompida até a satisfação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias.

§ 3º O registro, concedido nas condições dos parágrafos anteriores, perderá a sua validade, independentemente de notificação ou interposição, se o produto não for comercializado no prazo de um ano após a data de sua concessão, prorrogável por mais seis meses, a critério da autoridade sanitária, mediante justificativa escrita de iniciativa da empresa interessada.

§ 4º O pedido de novo registro do produto poderá ser formulado dois anos após a verificação do fato que deu causa à perda da validade do anteriormente concedido, salvo se não for imputável à empresa interessada.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos produtos registrados e fabricados em Estado-Parte integrante do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, para efeito de sua comercialização no País, se corresponderem a similar nacional já registrado.

Art. 22. As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados ou terão seus registros renovados, se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, suas embalagens

²² Medida Provisória nº 2.190-34/2001.

²³ Lei nº 9.782/1999.

²⁴ Lei nº 9.782/1999.



e sua rotulagem se enquadrarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde.²⁵

Art. 23. (Revogado)²⁶

Art. 24. Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde²⁷.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será válida pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO IV – Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária.

§ 2º O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo.

TÍTULO V – Do Registro de Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros

Art. 26. Somente serão registrados como cosméticos produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidade semelhantes, os produtos que se destinem a

uso externo ou no ambiente, consoante suas finalidades estética, protetora, higiênica ou odorífera, sem causar irritações à pele nem danos à saúde.

Art. 27. Além de sujeito, às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênera, dependerá da satisfação das seguintes exigências:

I – enquadrar-se na relação de substâncias declaradas inócuas, elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde e publicada no Diário Oficial da União, a qual conterá as especificações pertinentes a cada categoria bem como às drogas, aos insumos, às matérias-primas, aos corantes, aos solventes e aos demais permitidos em sua fabricação;

II – não se enquadrando na relação referida no inciso anterior, terem reconhecida a inocuidade das respectivas fórmulas, em pareceres conclusivos, emitidos pelos órgãos competentes, de análise e técnico, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A relação de substâncias a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser alterada para exclusão de substâncias que venham a ser julgadas nocivas à saúde, ou para inclusão de outras, que venham a ser aprovadas.

Art. 28. O registro dos cosméticos, produtos destinados à higiene pessoal, e outros de finalidades idênticas, que contenham substâncias medicamentosas, embora em dose infraterapêutica, obedecerá às normas constantes dos artigos 16 e suas alíneas, 17, 18 e 19 e seu parágrafo único, 20 e 21 e do Regulamento desta Lei.

Art. 29. Somente será registrado produto referido no Art. 26 que contenha em sua composição matéria-prima, solvente, corante ou insumos farmacêuticos, constantes da relação elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, desde que ressalvadas expressamente nos rótulos e embalagens as restrições de uso, quando for o caso, em conformidade com a área do corpo em que deva ser aplicado.

²⁵ Lei nº 10.742/2003.

²⁶ Lei nº 10.742/2003.

²⁷ Lei nº 10.742/2003.



Parágrafo único. Quando apresentados sob a forma de aerossol, os produtos referidos no Art. 26 só serão registrados se obedecerem aos padrões técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde e às demais exigências e normas específicas.

Art. 30. Os cosméticos, produtos de higiene pessoal de adultos e crianças, perfumes e congêneres poderão ter alteradas suas fórmulas de composição desde que as alterações sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde, com base nos competentes laudos técnicos.

Art. 31. As alterações de fórmula serão objeto de averbação no registro do produto, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 32. O Ministério da Saúde fará publicar no Diário Oficial da União a relação dos corantes naturais orgânicos, artificiais e sintéticos, incluindo seus sais e suas lacas, permitidos na fabricação dos produtos de que tratam os artigos 29, parágrafo único, e 30.

§ 1º Será excluído da relação a que se refere este artigo todo e qualquer corante que apresente toxicidade ativa ou potencial.

§ 2º A inclusão e exclusão de corantes e suas decorrências obedecerão a disposições constantes de regulamento.

TÍTULO VI – Do Registro dos Saneantes Domissanitários

Art. 33. O registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e detergentes obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.

Art. 34. Somente poderão ser registrados os inseticidas que:

I – possam ser aplicados corretamente, em estrita observância às instruções dos rótulos e demais elementos explicativos;

II – não ofereçam qualquer possibilidade de risco à saúde humana e à dos animais domésticos de sangue quente, nas condições de uso previstas;

III – não sejam corrosivos ou prejudiciais às superfícies tratadas.

Art. 35. Somente serão registrados os inseticidas:

I – apresentados segundo as formas previstas no Regulamento desta Lei;

II – em cuja composição a substância inseticida e a sinérgica, naturais ou sintéticas, observem os índices de concentração adequados, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III – cuja fórmula de composição atenda às precauções necessárias, com vistas ao seu manuseio e às medidas terapêuticas em caso de acidente, para a indispensável preservação da vida humana, segundo as instruções do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as exigências, as condições e os procedimentos referentes ao registro de inseticidas.

Art. 36. Para fins de registros dos inseticidas as substâncias componentes das fórmulas respectivas serão consideradas:

I – solventes e diluentes, as empregadas como veículos nas preparações inseticidas;

II – propelentes, os agentes propulsores utilizados nas preparações premidas.

Art. 37. O Ministério da Saúde elaborará e fará publicar no Diário Oficial da União a relação dos solventes, diluentes e propelentes permitidos, com as respectivas concentrações máximas.

Art. 38. Será permitida a associação de inseticidas, que deverão ter, quando da mesma classe, as concentrações dos elementos ativos reduzidas proporcionalmente.

Art. 39. As associações de inseticidas deverão satisfazer aos requisitos dispostos no Art. 35 e seu parágrafo único, quanto à toxicidade para animais submetidos à prova de eficiência.

Art. 40. O registro dos inseticidas só será permitido quando se destine:

I – à pronta aplicação por qualquer pessoa, para fins domésticos;

II – à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada para fins profissionais.



Art. 41. Registrar-se-ão como raticidas as preparações cujas fórmulas de composição incluam substâncias ativas, isoladas ou em associação, em concentrações diversas e sob determinadas formas e tipos de apresentação.

Parágrafo único. As associações de substâncias raticidas da mesma classe deverão ser reduzidas proporcionalmente às concentrações de seus princípios ativos.

Art. 42. Aplica-se ao registro das preparações e substâncias raticidas o disposto nesta Lei, fixando-se em regulamento e em instruções do Ministério da Saúde as demais exigências específicas atinentes a essa classe de produtos.

Art. 43. O registro dos desinfetantes será efetuado segundo o disposto no Regulamento desta Lei e em instruções expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 44. Para os fins desta Lei, são equiparados aos produtos domissanitários os detergentes e desinfetantes e respectivos congêneres, destinados à aplicação em objetos inanimados e em ambientes, ficando sujeitos às mesmas exigências e condições no concernente ao registro, à industrialização, entrega ao consumo e fiscalização.

Art. 45. A venda dos raticidas e sua entrega ao consumo ficarão restritas, exclusivamente, aos produtos classificados como de baixa e média toxicidade, sendo privativa das empresas especializadas ou de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta o fornecimento e controle da aplicação dos classificados como de alta toxicidade.

TÍTULO VII – Do Registro dos Produtos Dietéticos

Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem:

I – a suprir necessidades dietéticas especiais;

II – a suplementar e enriquecer a alimentação habitual com vitaminas, aminoácidos, minerais e outros elementos;

III – a iludir as sensações de fome, de apetite e de paladar, substituindo os alimentos habituais nas dietas de restrição.

Art. 47. Só serão registrados como dietéticos os produtos constituídos por:

I – alimentos naturais modificados em sua composição ou características;

II – produtos naturais, ainda que não considerados alimentos habituais, contendo nutrimentos ou adicionados deles;

III – produtos minerais ou orgânicos, puros ou associados, em condições de contribuir para a elaboração de regimes especiais;

IV – substâncias isoladas ou associadas, sem valor nutritivo, destinadas a dietas de restrição;

V – complementos alimentares contendo vitaminas, minerais ou outros nutrimentos;

VI – outros produtos que, isoladamente ou em associação, possam ser caracterizados como dietéticos pelo Ministério da Saúde.

Art. 48. Dos produtos dietéticos de que trata esta Lei poderão ser apresentados sob as formas usuais dos produtos farmacêuticos, observadas a nomenclatura e as características próprias aos mesmos.

Art. 49. Para assegurar a eficiência dietética mínima necessária e evitar que sejam confundidos com os produtos terapêuticos, o teor dos componentes dos produtos dietéticos, que justifique sua indicação em dietas especiais, deverá obedecer aos padrões aceitos internacionalmente, conforme relações elaboradas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Não havendo padrão estabelecido para os fins deste artigo, a taxa de nutrimentos dos produtos dietéticos dependerá de pronunciamento do Ministério da Saúde.

§ 2º A proporção de vitaminas a adicionar aos produtos corresponderá aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.



TÍTULO VIII – Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Art. 52. A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, observados os seguintes preceitos:

I – quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

II – localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III – aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância.

TÍTULO IX – Da Responsabilidade Técnica

Art. 53. As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art. 54. Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.

Art. 55. Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados.

Art. 56. Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares.

TÍTULO X – Da Rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.²⁸

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no *caput* deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres

²⁸ Lei nº 9.787/1999 e Medida Provisória nº 2.190-34/2001.



com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca.

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

TÍTULO XI – Das Embalagens

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º Independem de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º A aprovação do tipo de embalagem será procedida de análise prévia, quando for o caso.

TÍTULO XII – Dos Meios de Transporte

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

TÍTULO XIII – Das Infrações e Penalidades

Art. 62. Considera-se alterado, adulterado ou impróprio para o uso o medicamento, a droga e o insumo farmacêutico:

I – que houver sido misturado ou acondicionado com substância que modifique seu valor terapêutico ou a finalidade a que se destine;

II – quando houver sido retirado ou falsificado, no todo ou em parte, elemento integrante de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, ou modificada a dosagem, ou lhe tiver sido acrescentada substância estranha à sua composição, de modo que esta se torne diferente da fórmula constante do registro;

III – cujo volume não corresponder à quantidade aprovada;

IV – quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da Farmacopeia Brasileira ou de outro Código adotado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração pela ação do tempo, ou causa estranha à responsabilidade do técnico ou da empresa, fica esta



obrigada a retirar imediatamente o produto do comércio, para correção ou substituição, sob pena de incorrer em infração sanitária.

Art. 63. Considera-se fraudado, falsificado ou adulterado o produto de higiene, cosmético, perfume ou similar, quando:

I – for apresentado com indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade;

II – não observar os padrões e paradigmas estabelecidos nesta Lei e em regulamento, ou as especificações contidas no registro;

III – tiver modificadas a natureza, composição, as propriedades ou características que constituírem as condições do seu registro, por efeito da adição, redução ou retirada de matérias-primas ou componentes.

Parágrafo único. Incluem-se no que dispões este artigo os insumos constituídos por matéria-prima ativa, aditiva ou complementar, de natureza química, bioquímica ou biológica, de origem natural ou sintética, ou qualquer outro material destinado à fabricação, manipulação e ao beneficiamento dos produtos de higiene, cosméticos, perfumes e similares.

Art. 64. É proibido o reaproveitamento e a utilização de vasilhame tradicionalmente usado para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, de higiene, cosméticos e perfumes no envasilhamento de saneantes e congêneres.

Art. 65. É proibida a colocação de novas datas ou o reacondicionamento em novas embalagens de produtos cujo prazo de validade haja expirado, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e filtrados.

Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I – rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

II – alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III – vender ou expor à venda produto cujo prazo da validade esteja expirado;

IV – apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou reacondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e filtrados;

V – industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

VI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

VII – revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII – aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou locais frequentados por seres humanos ou animais úteis.

TÍTULO XIV – Da Fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abran-gerá todo e qualquer produto de que trata esta



Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

Art. 69. A ação fiscalizadora é da competência:

I – do órgão federal de saúde:

a) quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa, em estrada via fluvial, lacustre, marítima ou aérea, sob controle de órgãos federais;

b) quando se tratar de produto importado ou exportado;

c) quando se tratar de colheitas de amostras para análise de controle prévia e fiscal;

II – do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal:

a) quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva;

b) quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos industriais ou de comércio;

c) quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional;

d) quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei.

Art. 70. A ação de vigilância sanitária se efetuará permanentemente, constituindo atividade rotineira dos órgãos da saúde.

Art. 71. As atribuições e prerrogativas dos agentes fiscalizadores serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 72. A apuração das infrações, nos termos desta Lei, far-se-á mediante apreensão

de amostras e interdição do produto ou do estabelecimento, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A comprovação da infração dará motivo, conforme o caso, à apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, ao cancelamento do registro e à cassação da licença do estabelecimento, que só se tornarão efetivos após a publicação da decisão condenatória irrecorrível no Diário Oficial da União.

§ 2º Darão igualmente motivo a apreensão, interdição e inutilização as alterações havidas em decorrência de causas, circunstâncias e eventos naturais ou imprevisíveis, que determinem avaria, deterioração ou contaminação dos produtos, tornando-os ineficazes ou nocivos à saúde.

Art. 73. Para efeito de fiscalização sanitária, os ensaios destinados à verificação da eficiência da fórmula serão realizados consoante as normas fixadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 74. Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

TÍTULO XV – Do Controle de Qualidade dos Medicamentos

Art. 75. O Ministério da Saúde baixará normas e aperfeiçoará mecanismos destinados a garantir ao consumidor a qualidade dos medicamentos, tendo em conta a identidade, atividade, pureza, eficácia e inocuidade dos produtos e abrangendo as especificações de qualidade a fiscalização da produção.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo determinarão as especificações de qualidade das matérias-primas e dos produtos semielaborados utilizados na fabricação dos medicamentos, bem como as especificações de qualidade destes, e descreverão com precisão os critérios para a respectiva aceitação.



Art. 76. Nenhuma matéria-prima ou nenhum produto semielaborado poderá ser empregado na fabricação de medicamento sem que haja sido verificado possuir qualidade aceitável, segundo provas que serão objeto de normas do Ministério da Saúde.

Art. 77. A inspeção da produção de medicamentos terá em vista, prioritariamente, os seguintes aspectos:

I – a fabricação, tendo em conta os fatores intrínsecos e extrínsecos desfavoráveis, inclusive a possibilidade de contaminação das matérias-primas, dos produtos semielaborados e do produto acabado;

II – o produto acabado, a fim de verificar o atendimento dos requisitos pertinentes aos responsáveis técnicos pela fabricação e inspeção dos produtos, aos locais e equipamentos, ao saneamento do meio, às matérias-primas e aos sistemas de inspeção e autoinspeção e registro de medicamentos.

Art. 78. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo dos Poderes Públicos, todo estabelecimento destinado à produção de medicamentos deverá possuir departamento técnico de inspeção de qualidade, que funcione de forma autônoma em sua esfera de competência, com a finalidade de verificar a qualidade das matérias-primas ou substâncias, vigiar os aspectos qualitativos das operações dos medicamentos produzidos e realizar os demais testes necessários.

Parágrafo único. É facultado aos laboratórios industriais farmacêuticos realizar os controles previstos neste artigo, em institutos ou laboratórios oficiais, mediante convênio ou contrato.

Art. 79. Todos os informes sobre acidentes ou reações nocivas causadas por medicamentos serão transmitidos à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As mudanças operadas na qualidade dos medicamentos e qualquer alteração de suas características físicas serão investigadas com todos os detalhes e, uma vez comprovadas, serão objeto das medidas corretivas cabíveis.

TÍTULO XVI – Dos Órgãos de Vigilância Sanitária

Art. 80. As atividades de vigilância sanitária de que trata esta Lei serão exercidas:

I – no plano federal, pelo Ministério da Saúde, na forma da legislação e dos regulamentos;

II – nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, através de seus órgãos próprios, observadas as normas federais pertinentes e a legislação local supletiva.

TÍTULO XVII – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 81. As empresas que já explorem as atividades de que trata esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do e que nela se dispõe.

Art. 83. As drogas, os produtos químicos e os oficiais serão vendidos em suas embalagens originais e somente poderão ser fracionados, para revenda, nos estabelecimentos comerciais, sob a responsabilidade direta do respectivo responsável técnico.

Art. 84. O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das demais normas a que esteja sujeitas as atividades nela enquadradas, em relação a aspectos objeto de legislação específica.

Art. 85. Aos produtos mencionados no artigo 1º, regidos por normas especiais, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 86. Excluem-se do regime desta Lei, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nela estabelecidos, os produtos saneantes fitossanitários e zoossanitários, os de exclusivo uso veterinário e os destinados ao combate, na agricultura, a ratos e outros roedores.

Art. 87. O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixados o regulamento e atos previstos neste



artigo, continuarão em vigor os atuais que não conflitam com as disposições desta Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor 95 (noventa e cinco) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL – *Paulo de Almeida Machado*

Promulgada em 23/9/1976 e publicada no DOU de 24/9/76. Regulamentada pelo Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, publicado no DOU de 15/8/2013.



Lei nº 5.991/1973

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

Art. 1º O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:²⁹

I – Droga – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II – Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III – Insumo Farmacêutico – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de

qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV – Correlato – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V – Órgão sanitário competente – órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – Laboratório oficial – o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII – Análise fiscal – a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII – Empresa – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX – Estabelecimento – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

²⁹ Lei nº 9.069/1995 e Medidas Provisórias nºs 1.027/1995, 1.004/1995, 978/1995, 953/1995, 911/1995, 851/1995, 785/1994, 731/1994, 681/1994, 635/1994, 596/1994, 566/1994 e 542/1994.



X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – Droguaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII – Ervanária – estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII – Posto de medicamentos e unidades volante – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou droguaria;

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI – Distribuidor, representante, importador e exportador – empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII – Produto dietético – produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

XVIII – Supermercado – estabelecimento que comercializa, mediante autosserviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX – Armazém e empório – estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; e

XX – Loja de conveniência e *drugstore* – estabelecimento que, mediante autosserviço ou

não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

CAPÍTULO II – Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:³⁰

- a) farmácia;
- b) droguaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

³⁰ Medidas Provisórias nºs 1.027/1995, 1.004/1995, 978/1995, 953/1995, 911/1995, 851/1995, 785/1994, 731/1994, 681/1994, 635/1994, 596/1994, 566/1994 e 542/1994.



Art. 8º Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III – Da Farmácia Homeopática

Art. 9º O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10. A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficinais e magistrais, obedecendo a farmaco-técnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopeias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13. Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14. Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

CAPÍTULO IV – Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.



§ 2º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a *drugstore*.³¹

Art. 20. A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V – Do Licenciamento

Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22. O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23. São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos

adequados à manipulação e comercialização pretendidas;

c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24. A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Art. 25. A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.³²

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício.

Art. 26. A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27. A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28. A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29. O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4º, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

³¹ Lei nº 9.069/1995 e Medidas Provisórias nºs 1.027/1995, 1.004/1995, 978/1995, 953/1995, 911/1995, 851/1995, 785/1994, 731/1994, 681/1994, 635/1994, 596/1994, 566/1994 e 542/1994.

³² Lei nº 6.318/1975.



Art. 30. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31. Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art. 21.

Art. 32. As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34. Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4º desta Lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

CAPÍTULO VI – Do Receituário

Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a

nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.³³

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas.

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos.

Art. 37. A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

³³ Lei nº 11.951/2009.



Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: “Uso Externo”, “Uso Interno”, “Agite quando Usar”, “Uso Veterinário” e “Veneno”.

Art. 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40. A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII – Da Fiscalização

Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2º obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46. No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 47. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor



ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interdito e o motivo da interdição.

§ 2º A mercadoria interdita não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo

respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.



§ 4º Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50. Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52. Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53. Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII – Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57. Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou copropriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58. Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório nºs 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2º e 3º, e a Lei nº 1.472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI – *Mário Lemos*

Promulgada em 17/12/1973, publicada no DOU de 19/12/1973 e retificada no DOU de 21/12/1973. Regulamentada pelo Decreto nº 74.170/1974, publicado no DOU de 11/6/1974 e retificado no DOU de 21/6/1974.



Decreto-Lei nº 891/1938

Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937:

CONSIDERANDO que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes;

CONSIDERANDO que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acordo com as mais recentes convenções sobre a matéria:

RESOLVE decretar a seguinte Lei de Fiscalização de Entorpecentes, que vai assinada por todos os Ministros de Estado:

CAPÍTULO I – Das Substâncias Entorpecentes em Geral

Artigo 1º

São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

Primeiro grupo:

I – O ópio bruto, o ópio medicinal, e suas preparações, exceto o elixir paregórico e o pó de Dover.

II – A morfina, seus sais e preparações.

III – A diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações.

IV – A dihidromorfinona, seus sais (Dilaudide) e preparações.

V – A dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações.

VI – A dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações.

VII – A tebaína, seus sais e preparações.

VIII – A acetilo-dimetilo-dihidrotebaína, seus sais (Acedicon) e preparações.

IX – A benzilmorfina, seus sais (Peronina) e preparações.

X – A dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações.

XI – A N-ormorfina (Genomorfina) e preparações.

XII – Os compostos N-osimorfínicos, assim como outros compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações.

XIII – As folhas de coca e preparações.

XIV – A Cocaína, seus sais e preparações.

XV – A cegonina, seus sais e preparações.

XVI – O cânhamo *cannabis sativa* e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares).

XVII – As preparações com um equivalente em morfina superior a 0g,20 por cento, ou em cocaína superior a 0g,10 por cento.

Segundo grupo:

I – A etilmorfina e seus sais (Dionina).

II – A metilmorfina (Codeína) e seus sais.

§ 1º As substâncias a que se refere o 2º grupo deste artigo serão sujeitas às exigências estabelecidas para as do 1º grupo, no que diz respeito à fabricação, transformação, refinação, importação, reexportação, aos registros previstos nesta lei e à aquisição pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares de qualquer categoria.

§ 2º Ao Diretor do Departamento Nacional de Saúde, de acordo com a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a que se refere o art. 44 desta lei, compete baixar instruções especiais, de caráter geral ou regional, sobre o uso e o comércio de entorpecentes, as quais serão elaboradas pela Seção de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 3º Essas instruções serão susceptíveis de posteriores revisões, quando for considerado oportuno, podendo, em qualquer tempo, ser



introduzida na relação das substâncias discriminadas neste artigo as modificações que se tornarem necessárias pela inclusão de outras substâncias que tiverem ação terapêutica semelhante ou de especialidades farmacêuticas que se prestarem à toxicomania.

CAPÍTULO II – Da Produção, do Tráfico e do Consumo

Artigo 2º

São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira “*Papaver somniferum*” e a sua variedade “*Album*” (*Papaveraceae*), da coca “*Erytroxylum coca*” e suas variedades (*Erytroxilaceae*), do cânhamo “*Cannabis sativa*” e sua variedade “*indica*” (*Moraceae*) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e seus parágrafos.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídos pelas autoridades policiais, sob a direção técnica de representantes do Ministério da Agricultura, cumprindo a essas autoridades dar conhecimento imediato do fato à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

§ 2º Em se tornando necessário, para fins terapêuticos, fará a União a cultura das plantas dessa natureza, explorando-as e extraindo-lhes os princípios ativos, desde que haja parecer favorável da Comissão Nacional de Fiscalização do Entorpecentes.

Artigo 3º

Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, expedir, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou ter para um desses fins, sob qualquer forma, alguma das substâncias discriminadas no artigo primeiro, é indispensável licença da autoridade sanitária, com o visto da autoridade policial competente, em conformidade com os dispositivos desta lei.

Artigo 4º

A Seção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde é a única repartição autorizada a conceder certificados e autorizações de importação, exportação e reexportação de substâncias entorpecentes a drogarias, laboratórios, farmácias e estabelecimentos fabris, quites dos impostos respectivos, que depositarem na Caixa Econômica Federal, a importância que lhes for arbitrada como caução de 10:000\$000 a 30:000\$000 para responder por eventuais multas e custas processuais, bem como por outras cominações.

§ 1º Não pode ser concedido certificado de importação a quem haja sofrido condenação em qualquer processo criminal, principalmente se o processo tiver por causa infração prevista nesta lei, nem a sociedade comercial de que faça parte.

§ 2º Os importadores que na data da publicação da presente lei tiverem caução inferior à quantia mínima estabelecida neste artigo, terão o prazo de três meses para elevá-la ao que for arbitrada pela autoridade sanitária; findo este prazo, sem satisfazer tal determinação, cessarão os seus direitos como importadores de entorpecentes.

Artigo 5º

Da recusa ou cassação do certificado ou da autorização de importação cabe recurso, dentro de 30 dias, para a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, cuja decisão é irrecorrível.

Artigo 6º

Nos pedidos de certificados de importação dirigidos à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, serão discriminadas a natureza, a proveniência e a quantidade de cada um dos produtos a importar, durante o ano, a que se referir o pedido, assim como o nome da firma exportadora.

Parágrafo único. Os requerimentos para a obtenção de certificados de importações de entorpecentes para o ano seguinte deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro.

Artigo 7º

Deferido o pedido, será fornecido ao requerente, pela Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, o certificado de importação, intransferível, em 4 vias, de acordo com o modelo que for aprovado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Dessas vias a primeira e a segunda ficarão arquivadas respectivamente naquela Seção e no estabelecimento importador, sendo a terceira remetida ao exportador e a quarta à autoridade encarregada da fiscalização de entorpecentes no país de onde se fizer a importação. Do certificado constarão os nomes do importador e exportador, o prazo de importação, a natureza e a quantidade das drogas entorpecentes que, a critério da autoridade sanitária, poderão ser importadas durante o ano mencionado.

Parágrafo único. Este certificado só terá valor durante o ano para o qual foi concedido.

Artigo 8º

Para a importação parcial ou total das substâncias entorpecentes constantes do respectivo certificado de importação, deverá o interessado requerer licença à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, que lhe fornecerá para tal fim a autorização de importação, em quatro vias, que terão destino igual às do certificado de importação. Esta autorização de importação será visada pela autoridade policial competente.

Parágrafo único. Nesta autorização serão discriminados os nomes do importador e do exportador, com os respectivos endereços, país de procedência, prazo da importação, natureza e quantidade dos entorpecentes a importar, bem como as respectivas embalagens.

Artigo 9º (Revogado)³⁴

Artigo 10. (Revogado)³⁵

Artigo 11

Os destinatários das substâncias referidas no art. 1º e seus parágrafos deverão, dentro do pra-

zo de três meses da entrada de mercadoria na Alfândega, apresentar a licença necessária para retirá-las ou reexportá-las, sem o que serão elas apreendidas e incorporadas ao *stock* do Estado.

§ 1º Não é permitida a retirada de amostras dessas substâncias, salvo para exames oficiais de laboratório ou para classificação do produto, mediante solicitação feita à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 2º As partidas de diacetilmorfina (Heroína) que se encontrarem nas condições deste artigo serão inutilizadas ou transformadas em morfina ou codeína, a critério da autoridade competente, e incorporadas ao *stock* do Estado, caso convenha o respectivo aproveitamento.

Artigo 12

A Alfândega do Rio de Janeiro não permitirá a retirada de substâncias entorpecentes em quantidades excedentes às fixadas nas Guias para Retirar Entorpecentes da Alfândega do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Se a quantidade importada exceder a indicada na Guia para Retirar Entorpecentes da Alfândega do Rio de Janeiro, o importador não poderá retirar o excesso e será obrigado a reexportá-lo, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual será o mesmo apreendido e incorporado ao *stock* do Estado, sem prejuízo das penalidades previstas na presente lei.

Artigo 13

As substâncias entorpecentes, destinadas a quem não possuir certificado de importação, serão consideradas contrabando e, como tal, apreendidas e incorporadas ao *stock* do Estado, ficando os responsáveis, sujeitos às penalidades previstas nesta lei, e prevalecendo, em relação às substâncias por esse motivo apreendidas, o estabelecido no § 2º do art. 11.

Artigo 14

Em livro próprio na Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, serão abertos títulos com os nomes dos importadores, em que serão lançados os certificados de importação expedidos e as autorizações de importação respectivas, a

³⁴ Medida Provisória nº 2.190/2001.

³⁵ Medida Provisória nº 2.190/2001.



fim de se verificar a observância da limitação anual constante dos certificados.

§ 1º Em caso de necessidade, plenamente justificada e reconhecida, pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a Seção de Fiscalização do Exercício Profissional poderá fornecer ao importador um certificado de importação suplementar.

§ 2º A escrituração do livro referido, compreendendo a expedição dos certificados de importação e das autorizações de importação, deverá ser trimestralmente conferida e visada pela autoridade sanitária competente, que remeterá, obrigatoriamente, o balanço à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Artigo 15

Todo estabelecimento químico ou farmacêutico, que pretenda fabricar por via sintética ou extrativa, transformar ou purificar, substâncias entorpecentes, necessita licença especial da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, ouvida a Comissão Nacional da Fiscalização de Entorpecentes.

Artigo 16

As vendas das substâncias referidas no art. 1º, às drogarias, estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisas, ensino e congêneres, assim como serviços médicos, só poderão ser feitas quando estes estabelecimentos estiverem regularmente licenciados, e mediante requisição em três vias, assinadas, datadas e autenticadas pelos respectivos responsáveis, visadas pela autoridade sanitária local competente, obedecendo ao que for determinado nas Instruções baixadas pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 1º Essas requisições deverão ser escritas legivelmente, em papel timbrado, com indicação do nome, sede e firma dos estabelecimentos comprador e vendedor, discriminação das substâncias requisitadas, suas quantidades e embalagens, claramente expressas, por extenso, sem rasuras ou emendas, qualquer alteração no seu teor só podendo ser feita pela autoridade sanitária que as visar.

§ 2º As requisições deverão ser atendidas fielmente e *in totum* ressalvadas as alterações que pelas autoridades sanitárias nelas forem introduzidas.

§ 3º As substâncias a que se refere o art. 1º, quando transportadas, deverão ser sempre acompanhadas por uma das vias da requisição, devidamente visada, à qual serão apostos os dizeres: “Guia de trânsito de entorpecentes”. Esta guia servirá de prova da legalidade da operação comercial em execução.

§ 4º Os entorpecentes quando transportados sem guia de trânsito ou rótulo farmacêutico, referido no § 3º do art. 26, excetuados os destinados a uso de urgência, quando transportados por médicos, serão apreendidos, incorrendo os portadores e seus mandatários nas penas cominadas ao comércio ilegal de entorpecente.

Artigo 17

As drogarias e estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisas, ensino e congêneres, assim como os serviços médicos que comprarem, venderem ou consumirem as substâncias arroladas no art. 1º, possuirão livro especial, autenticado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro do movimento daquelas substâncias.

§ 1º Esses livros, de modelo adotado pelo Departamento Nacional de Saúde serão escritos pelos responsáveis ou seus auxiliares sob sua imediata responsabilidade, devendo neles ser fielmente registrados, logo após cada entrada ou saída de entorpecentes, com todos os detalhes, quantidade, proveniência ou destino, nome do vendedor ou comprador, sede do estabelecimento vendedor ou comprador ou residências do consumidor, nome do signatário do documento que autorize a saída ou consumo e qualquer outro esclarecimento útil ou necessário.

§ 2º Esses livros, que deverão ser escriturados com correção, sem rasuras ou emendas, assim como os comprovantes de legalidade, de entradas e saídas, mapas e balanços de entorpecentes do estabelecimento serão examinados pelas autoridades sanitárias competentes. em suas inspeções regulares ou para atender a



requisições da Polícia ou da Justiça, inclusive o Ministério Público, independentemente de qualquer procedimento judicial, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 3º Nos exames acima referidos, serão consideradas as perdas próprias da manipulação farmacêutica.

§ 4º Nos casos de falência ou de liquidação judicial de estabelecimento farmacêutico, hospitalar ou de qualquer outro em que existam substâncias entorpecentes, cumpre ao Ministério Público, ou *ex officio* ao Juízo por onde correr o feito oficial às autoridades sanitárias competentes para que promovam desde logo, medidas necessárias ao recebimento em depósito das substâncias arrecadadas ou arroladas no acervo da liquidação.

§ 5º Os leilões judiciais e administrativos para venda das substâncias a que se refere o § 4º e das especialidades farmacêuticas que as contenham só poderão ser realizados no Distrito Federal, com a presença de um representante da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, e nos Estados com a da autoridade sanitária competente, só podendo licitar profissionais que previamente demonstrem sua regular habilitação.

Artigo 18

Os estabelecimentos citados no art. 16 oficiais ou não, devem manter arquivados os documentos comprobatórios da aquisição e destino das substâncias entorpecentes de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos hospitalares e de pesquisas são obrigados a comunicar à autoridade sanitária competente, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, a quantidade de entorpecentes aplicada no mês anterior e o *stock* restante.

Artigo 19

São documentos comprobatórios de legitimidade de procedência dos *stocks*:

- a) as certidões ou quartas vias de despachos fornecidos pela Alfândega do Rio de Janeiro;
- b) as terceiras vias das Guias para Retirar Entorpecentes da Alfândega do Rio de Janeiro;

c) as requisições expedidas e visadas pela Autoridade sanitária competente, quando se tratar de transações realizadas no país.

Artigo 20

Ressalvadas as quantidades mínimas de entorpecentes que, de acordo com as tabelas organizadas pelas autoridades sanitárias, deverão existir nos estabelecimentos farmacêuticos, estes não poderão possuir em *stock* as substâncias enumeradas no art. 1º em quantidades superiores às suas necessidades durante seis meses. Em casos excepcionais, a critério da autoridade sanitária competente, tal *stock* poderá atingir no máximo às necessidades de um ano, cientificada a autoridade policial competente.

Artigo 21

As substâncias entorpecentes, existentes nos estabelecimentos devidamente autorizados, serão, obrigatoriamente, guardadas sob chave, em local exclusivamente destinado a esse fim.

Artigo 22

Nos estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisas, de ensino e congêneres, oficiais ou não, serão observadas rigorosamente as determinações desta lei.

Artigo 23

O comércio interestadual de substâncias entorpecentes depende do preenchimento das condições prescritas nesta lei e das “Instruções” que forem baixadas, como ainda da apresentação de requisições devidamente viradas pelas autoridades sanitárias locais.

§ 1º As requisições de entorpecentes, procedentes dos Estados para o Distrito Federal e de uns para outros Estados, deverão ser feitas em 4 vias, que devem satisfazer às exigências estabelecidas no art. 16 e seus parágrafos.

§ 2º Essas requisições serão apresentadas ao serviço sanitário estadual, que visará as quatro vias, arquivando a primeira. As três restantes serão remetidas pelo interessado ao



estabelecimento fornecedor, que as apresentará para o “VISTO” no Distrito Federal, à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, e, nos Estados, à autoridade sanitária competente, que arquivará a segunda via. A terceira ficará arquivada no estabelecimento fornecedor, sendo aposto na quarta via um carimbo com os dizeres “Guia de trânsito de entorpecentes” para acompanhar a mercadoria e satisfazer as exigências das autoridades policiais e fiscais.

§ 3º A autoridade sanitária que modificar uma requisição já visada pela autoridade sanitária de outro Estado, deverá comunicar a esta a modificação feita e as razões que a determinaram.

§ 4º Mensalmente as autoridades sanitárias do Distrito Federal ou do Estado que remeter substâncias entorpecentes a outros Estados, enviarão às autoridades sanitárias destes uma relação da mercadoria enviada no mês anterior, com discriminação das substâncias remetidas, suas quantidades e embalagens, nomes e endereços dos destinatários, assim como indicação da autoridade sanitária que tiver visado em primeiro lugar cada requisição.

§ 5º No caso de devolução de qualquer substância entorpecente constante dessas requisições, ficará o comprador obrigado a comunicar o fato à autoridade sanitária local, que, além de cientificar à autoridade sanitária de onde proceder a mercadoria, lhe fornecerá uma guia de trânsito. Fica também obrigado o vendedor, ao receber as substâncias devolvidas, a dar ciência da ocorrência à autoridade sanitária local.

Artigo 24

A Seção de Fiscalização do Exercício Profissional apresentará à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, para que sejam enviadas ao Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, dentro dos prazos fixados pelas Convenções Internacionais, estatísticas trimestrais ou anuais referentes à importação, transformação, consumo e *stock* das substâncias entorpecentes em todo o país, bem como a avaliação das quantidades dessas substâncias, necessárias ao consumo do Brasil para o ano seguinte.

§ 1º As autoridades sanitárias estaduais e do Território do Acre organizarão, por trimestres a terminar no último dia de março, junho, setembro e dezembro, balanços da entrada, transformação, consumo e *stock* das substâncias entorpecentes em todo o território sob sua jurisdição, de acordo com o modelo e as instruções adotadas, enviando-os à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional até o décimo dia útil de maio, agosto, novembro, fevereiro, respectivamente.

§ 2º No Distrito Federal, os balanços trimestrais serão organizados pela Seção de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 3º De qualquer desses balanços e mapas serão remetidas cópias à autoridade policial competente, sempre que esta o solicitar.

Artigo 25

Os membros da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes fornecerão ao respectivo presidente, até 31 de janeiro de cada ano, os dados necessários a elaboração do relatório anual a ser enviado ao Comitê Permanente do Ópio da Liga das Nações, para efeito do cumprimento das Convenções Internacionais.

Parágrafo único. As autoridades policiais dos Estados e do Território do Acre ficarão também obrigadas a fornecer ao presidente da referida comissão dados completos sobre as ocorrências relativas a entorpecentes.

Artigo 26

A venda ao público de qualquer das substâncias compreendidas no art. 1º desta lei e seus parágrafos só é permitida às farmácias e mediante receita de facultativo com diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde e no Serviço Sanitário local. Tais receitas serão feitas quando necessário, de acordo com as instruções baixadas sobre o uso de entorpecentes, em papel oficial, fornecido pela autoridade sanitária competente, acompanhadas da justificação do emprego do medicamento, devendo ser escritas em caracteres legíveis, com indicação precisa dos nomes, sobrenomes e residências do médico e do doente e data da prescrição.



§ 1º Tais receitas não serão, em caso algum, restituídas, mas, ato contínuo registadas, com o respectivo número de ordem, em livro especialmente destinado a esse fim, aberto, rubricado e encerrado pela autoridade sanitária competente, ficando arquivadas na farmácia.

§ 2º Onde não houver autoridade sanitária pertencente ao quadro do funcionalismo público, a abertura, rubrica e encerramento dos livros nesta lei previstos, compete ao juiz togado de primeira instância, mais antigo na comarca ou Termo.

§ 3º Do rótulo comercial farmacêutico, que deverá ser sempre aposto aos frascos ou caixas que contenham medicamento entorpecente entregue ao consumidor, constarão as indicações da receita sobre o modo de usar o medicamento assim como os nomes do doente e do médico que o prescreveu e o número de ordem a que se refere o § 1º.

§ 4º O papel oficial para o receituário de entorpecentes obedecerá o modelo que for aprovado em “Instruções” especiais, sendo um dos segmentos destinado à justificação do emprego da medicação, que deverá ser feita pelo médico perante a autoridade sanitária.

§ 5º O papel oficial para o receituário de entorpecentes será fornecido gratuitamente pela repartição sanitária local aos médicos, cirurgiões dentistas e veterinários que estiverem regularmente autorizados ao exercício da profissão, cumprindo à autoridade sanitária local providenciar, desde logo sobre o seu suprimento.

§ 6º As receitas, que contenham substâncias entorpecentes, constantes do artigo 1º serão sujeitas à fiscalização das autoridades sanitárias, de acordo com a legislação vigente e Instruções baixadas pelo Departamento Nacional de Saúde e Serviços Sanitários Estaduais.

CAPÍTULO III – Da Internação e da Interdição Civil

Artigo 27

A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada do-

ença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Artigo 28

Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio.

Artigo 29

Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

§ 2º A internação obrigatória por determinação do Juiz se dará ainda nos seguintes casos:

- a) condenação por embriaguez habitual;
- b) impronúncia ou absolvição, em virtude de derimento do artigo 27, § 4º da Consolidação das Leis Penais, fundada em doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas nos artigos 1º e 29 desta lei.

§ 3º A internação facultativa se dará quando provada a conveniência de tratamento hospitalar, a requerimento do interessado, de seus representantes legais, cônjuge ou parente até o 4º grau colateral inclusive.

§ 4º Nos casos urgentes poderá ser feita pela polícia, a prévia e imediata internação fundada no laudo do exame, embora sumário, efetuado por dois médicos idôneos, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do parágrafo 1º deste artigo, dentro do prazo máximo de cinco dias contados a partir da internação.

§ 5º A internação prévia poderá também ser ordenada pelo juiz competente, quando os peritos, por ele nomeados, a considerarem necessária à observação médico-legal.



§ 6º A internação se fará em hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar particular submetido à fiscalização oficial.

§ 7º O diretor de estabelecimento, que receba toxicômanos para tratamento, é obrigado a comunicar às autoridades sanitárias competentes, no prazo máximo de cinco dias, a internação do doente e a quantidade de droga inicialmente ministrada, informando quinzenalmente qual a diminuição feita na toxi-privação progressiva, bem como qualquer outra ocorrência que julgar conveniente participar.

§ 8º Em qualquer caso de internação de toxicômanos em estabelecimentos públicos ou particular, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade policial competente e bem assim ao representante do Ministério Público.

§ 9º O toxicômano ficará submetido ao regulamento do estabelecimento em que for internado, e do qual não poderá sair sem que o médico encarregado do tratamento ateste a sua cura. Caso o toxicômano ou pessoa interessada reclame a sua retirada antes de completada a toxi-privação o diretor do estabelecimento particular comunicará essa ocorrência às autoridades sanitárias competentes, que imediatamente providenciarão para a transferência do doente para outro estabelecimento. Essa transferência se fará mediante guia, em que serão consignadas todas as informações relativas ao tratamento e à permanência do enfermo no estabelecimento de onde se retirou.

§ 10. A autoridade sanitária competente deverá ser sempre cientificada da concessão de alta ao toxicômano, e, por sua vez, comunicará o fato, reservadamente, à autoridade policial competente, para efeito de vigilância.

§ 11. A autoridade sanitária competente poderá, a qualquer momento, solicitar do diretor do estabelecimento público ou particular as informações que julgar necessárias e tomar medidas que considerar úteis à fiscalização e tratamento do internado.

§ 12. Todo o estabelecimento público ou particular terá um livro de registro especial para toxicômanos, em que serão consignados os informes relativos à história clínica e ao tratamento.

§ 13. O toxicômano, que se julgar curado e não houver obtido alta, poderá, por si, ou por intermédio de terceira pessoa, reclamar da autoridade judiciária competente a realização de exame médico, por profissionais especializados.

§ 14. O estabelecimento particular que não cumprir as determinações estatuídas nesta lei para internação e tratamento dos toxicômanos será passível de multa de um conto de réis a cinco contos.

§ 15. Serão passíveis das penalidades previstas no artigo 3º desta lei os estabelecimentos particulares que, não sendo sujeitos à fiscalização oficial, receberem toxicômanos para tratamento.

Artigo 30

A simples internação para tratamento bem como interdição plena ou limitada, serão decretadas por decisão judicial, pelo tempo que os peritos julgarem conveniente segundo o estado mental do internado.

§ 1º Será decretada em procedimento judicial e secreto a simples internação para tratamento, se o exame pericial não demonstrar necessidade de limitação de capacidade civil do internado.

§ 2º Em casos de internação prévia, a autoridade que a houver ordenado promoverá, pelos meios convenientes a custódia imediata e provisória dos bens do internado.

§ 3º Decretada a simples internação para tratamento, o juiz nomeará pessoa idônea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa cuja indicação é facultada ao internado, ficam apenas conferidos os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do artigo 1.295 do Código Civil, quando o juiz a autorize, de acordo com o laudo médico.

§ 4º A alta do internado só poderá ser autorizada pelo juízo que houver decretado a internação e mediante novo exame pericial, que a justifique.

§ 5º A interdição limitada importa na equiparação do interdito aos relativamente incapazes, assim como a interdição plena o equipara



aos absolutamente incapazes, respectivamente na forma dos artigos 6º e 5º do Código Civil.

Artigo 31

A interdição limitada não acarretará a perda de cargo público, mas obrigatoriamente, o licenciamento temporário, para tratamento de saúde, de acordo com as leis em vigor.

Artigo 32

O processo de internação é sumário e da competência do Juízo de Órfãos, que nomeará, para esse fim, um perito, de preferência especializado em psiquiatria, cabendo a nomeação de outro perito ao representante do Ministério Público.

§ 1º No processo funcionará um curador à lide, sempre que o internado ou interditado, seus representantes legais, cônjuge ou parente até o quarto grau inclusive, não hajam constituído advogado para defendê-lo.

§ 2º No caso de divergência de laudo, será permitido ao advogado do internado ou ao curador à lide indicar terceiro perito, também especializado, que falará nos autos, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua citação.

§ 3º Em todos os termos do processo será ouvido o representante do Ministério Público, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV – Das Infrações e Suas Penas

Artigo 33

Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias – penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

§ 1º Se o infrator exercer profissão ou arte, que tenha servido para praticar a infração ou que tenha facilitado – pena: além das supraindicadas, suspensão do exercício da arte ou profissão, de seis meses a dois anos.

§ 2º Sendo farmacêutico o infrator – penas: dois a cinco anos de prisão celular, multa de 2:000\$000 a 6:000\$000 – além da suspensão do exercício da profissão por período de três a sete anos.

§ 3º Sendo médico, cirurgião dentista ou veterinário o infrator – pena: de três a dez anos de prisão celular, multa de 3:000\$000 a 10:000\$000 além da suspensão do exercício profissional de quatro a dez anos.

Artigo 34

Sugerir ou procurar satisfação de prazeres sexuais, nos crimes de que trata esta lei, constituirá circunstância agravante.

Artigo 35

Ter consigo qualquer substância compreendida no artigo primeiro e seus parágrafos, sem expressa prescrição de médico ou cirurgião dentista, ou possuir em seus estabelecimentos, sem observância das prescrições legais ou regulamentares qualquer das referidas substâncias entorpecentes – pena: um a quatro anos de prisão celular e multa de 1:000\$0000 a 5:000\$000.

Artigo 36

Aproveitar ou consentir que outrem se aproveite por qualquer motivo ou para qualquer fim, de estabelecimento, edifício ou local, de que tenha propriedade, direção, guarda ou administração, para aí facultar a alguém o uso ou guarda de qualquer substância entorpecente, sem as formalidades desta lei – penas: as do art. 35, com aumento da terça parte.

Parágrafo único. O estabelecimento no qual se verifique, em reincidência, algum dos fatos previstos nos dispositivos supra, será fechado definitivamente pela polícia, à requisição da autoridade sanitária, provadas a autoria, coautoria ou cumplicidade dos seus dirigentes.



Artigo 37

O médico, cirurgião dentista ou veterinário que sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente ou em doses exageradas as substâncias a que aludem o artigo 1º e seus parágrafos desta lei, será declarado suspeito pela Seção de Fiscalização de Exercício Profissional, ou pela autoridade sanitária local, ficando o seu receituário sujeito à fiscalização especial e rigorosa. Verificadas, em inquérito administrativo, irregularidades no seu receituário, ser-lhe-á cassada a faculdade de prescrição das mesmas substâncias, sem prévia autorização sanitária, ficando as farmácias proibidas de aviar suas receitas sem o “visto” da autoridade sanitária local.

Artigo 38 (Revogado)³⁶

Artigo 39

Ao responsável, à firma proprietária ou a qualquer pessoa que infringir qualquer dos artigos da presente lei ou das “Instruções” baixadas em virtude dela, excetuados aqueles com pena já prevista, será aplicada a multa de 100\$000 a 2:000\$000 e o dobro nas reincidências.

Artigo 40

As multas previstas nesta lei serão impostas pelas autoridades sanitárias competentes, de acordo com as respectivas legislações em vigor.

Artigo 41

Não satisfeitas as multas, nos prazos legais ou regulamentares serão as mesmas cobradas executivamente, independentemente de inscrição no Tesouro Nacional, no Distrito Federal, e nas Delegacias Fiscais, nos Estados.

Parágrafo único. A cobrança executiva será efetuada pelos Procuradores da República, seus adjuntos ajudantes, servindo de título hábil o auto de infração.

Artigo 42

Em todos os casos desta lei, se o infrator exercer função pública será suspenso por tempo indeterminado, com perda de todos os vencimentos, logo que denunciado; se definitivamente condenado, além da pena correspondente à infração cometida perderá a função e se esta for em serviço ou repartição sanitária, a pena será majorada de uma sexta parte.

Artigo 43

Nos crimes previstos nesta lei, não terá lugar a suspensão da execução da pena nem o livramento condicional.

CAPÍTULO V – Disposições Gerais

Artigo 44

A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, criada pelo Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936, que fica mantido com as modificações nele introduzidas, terá a seu cargo o estudo e a fixação de normas gerais, de ação fiscalizadora sobre o cultivo, extração, produção, fabricação, posse, oferta, venda, compra, troca, cessão, transformação, preparo, importação, exportação, reexportação, bem como repressão do tráfico e uso ilícito de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe todas as atribuições decorrentes dos objetivos gerais, visados pelo referido decreto, bem como zelar pelo fiel e cabal cumprimento da presente lei.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores baixará o regulamento referente à organização, atribuições e funcionamento da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

§ 2º Correrá por ementa do orçamento do Ministério das Relações Exteriores a verba anual de 30:000\$000 para atender às despesas gerais da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Artigo 45

Nos Estados e no Território do Acre serão organizadas Comissões estaduais nos moldes

³⁶ Decreto-Lei nº 2.375/1940.



da Comissão Nacional com jurisdição nos respectivos territórios, as quais se entenderão diretamente com a Comissão Nacional, a que ficam subordinadas e, excepcionalmente, nos casos de urgência, com as dos Estados vizinhos.

Parágrafo único. Das Comissões estaduais farão obrigatoriamente parte o Diretor do Serviço Sanitário Estadual, o Chefe da Segurança Pública, um representante do Departamento Nacional de Saúde, designado pelo respectivo Diretor, o Procurador Seccional da República e um representante da classe médica da Capital do Estado, escolhido em lista tríplice apresentada pelo Serviço Sanitário Estadual, à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Artigo 46

A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e as Comissões Estaduais gozarão, no território da República, de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica, para tratarem de assunto urgente e atinente às suas funções e atividades.

Artigo 47

As autoridades sanitárias competentes poderão estabelecer, ouvida a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a limitação do *stock* nos estabelecimentos devidamente autorizados, de qualquer das substâncias entorpecentes de que trata a presente lei.

Artigo 48

À Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes cabe coordenar todos os dados estatísticos e informativos colhidos no país, relativos às operações comerciais e às infrações aos dispositivos da presente lei, para fins de comunicação e permuta com as instituições estrangeiras e internacionais.

Artigo 49

A indústria, o comércio e o consumo das substâncias entorpecentes e congêneres, em qualquer de suas modalidades, ficam rigorosa-

samente sujeitos às disposições constantes das Convenções internacionais relativas à matéria em que o Brasil seja Parte contratante, bem como as previstas na presente lei e nas Instruções aprovadas pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Artigo 50

Os responsáveis pelos estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza são obrigados a apresentar à autoridade sanitária competente, até o 5º dia útil de cada mês, uma relação das vendas de entorpecentes efetuadas no mês anterior a outros estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisas, ensino ou congêneres, assim como aos serviços médicos.

Artigo 51

Os responsáveis por estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza são obrigados a apresentar à autoridade sanitária competente, até o 5º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, um balanço geral, correspondente ao trimestre anterior, relativo a substâncias entorpecentes e a especialidades farmacêuticas que as contiverem com as respectivas doses.

§ 1º Além do balanço trimestral, os responsáveis por estabelecimentos farmacêuticos, de qualquer natureza, ficam obrigados a apresentar, à autoridade competente, até o dia 10 de janeiro de cada ano, improrrogavelmente, um balanço geral do movimento dos produtos entorpecentes, durante o ano anterior, com todos os esclarecimentos necessários.

§ 2º A falta de remessa, nos prazos estipulados, dos mapas, relações e balanços referidos neste e nos artigos anteriores, acarretará, além das penalidades previstas no art. 39, a juízo da autoridade sanitária, e enquanto não for feita a remessa, a suspensão do “Visto” nas requisições de entorpecentes em que figure como comprador ou vendedor o estabelecimento faltoso.

Artigo 52

Os estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza, situados fora do Distrito Federal,



devem remeter os seus balanços em duplicata, dentro do prazo estipulado nesta lei, às autoridades sanitárias estaduais competentes, que, após a correção das irregularidades porventura neles existentes, arquivarão uma das vias, encaminhando a outra à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, quando isso for solicitado.

Artigo 53

Os responsáveis pelo estabelecimento em que se fabriquem produtos ou especialidades farmacêuticas em cuja composição figurem entorpecentes, ficam obrigados a especificar nos balanços que apresentarem, as quantidades de drogas ou matérias-primas estupefacientes adquiridas, vendidas ou utilizadas, e as quantidades e o destino dos produtos manufaturados com essas drogas ou matérias-primas.

Artigo 54

Os balanços e relações de venda referidos nos artigos anteriores, que deverão ser perfeitamente exatos e fiéis, serão apresentados em mapas de modelos aprovados pela autoridade competente, datados e assinados pelo respectivo responsável e pela firma proprietária do estabelecimento.

Artigo 55

Os dispositivos desta lei, referentes a balanços, relações de venda, mapas e estatísticas sobre entorpecentes, devem ser rigorosamente observados pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares oficiais (federais, estaduais e municipais), civis ou militares, bem como pelos estabelecimentos de ensino, de pesquisas e congêneres, devendo esses documentos ser remetidos à autoridade sanitária competente nos prazos previstos nesta lei.

Artigo 56

Às altas autoridades sanitárias do Exército e da Marinha, competirá a execução dos dispositivos aplicáveis da presente lei às forças armadas sob sua alçada, enviando anualmente

à Seção Fiscalização do Exercício Profissional um balanço geral de entrada, consumo e *stock* de entorpecentes em mapa de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Artigo 57

As autoridades sanitárias, policiais ou alfândegárias organizarão estatísticas, registos e demais informes inerentes às suas atividades, com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes enviará, anualmente, ao Comitê de Ópio de Genebra.

Parágrafo único. Os dados referidos neste artigo serão apresentados àquela Comissão, até 31 de janeiro.

Artigo 58

Toda a substância entorpecente, apreendida por infração de qualquer dos dispositivos desta lei será obrigatoriamente remetida pela autoridade que houver feito a apreensão à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, cabendo a esta providenciar sobre o seu arrolamento e incorporação ao *stock* do Estado.

Artigo 59

As máquinas e demais utensílios, que servirem para o preparo, comércio e uso clandestino de substâncias entorpecentes, serão igualmente apreendidas, e remetidas à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional que providenciará sobre o seu destino.

Artigo 60

Os laboratórios ou fabricantes de produtos, preparações ou especialidades farmacêuticos, que contenham substâncias consignadas nas tabelas das “Instruções sobre o uso e comércio de entorpecentes”, ficam obrigados a fazer registrar nos rótulos e bulas o respectivo teor de entorpecentes e a padronizar as embalagens das especialidades farmacêuticas que as contive-



rem, de acordo com o que estabelecer a Seção de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 61

É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, distribuir amostras para propaganda de produtos ou especialidades farmacêuticas entorpecentes, só se permitindo anúncio dos mesmos em jornais científicos ou publicações técnicas.

Artigo 62

Os preparados oficiais e as especialidades farmacêuticas, sujeitos à fiscalização especial, pela sua natureza entorpecente, só poderão ser fabricados em laboratórios químico-farmacêuticos, providos de licença especial, anualmente renovada, concedida pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Tais estabelecimentos estão sujeitos às disposições constantes das Convenções internacionais relativas à matéria, em que o Brasil seja parte contratante, bem como às previstas na presente lei e nas “Instruções”, que forem aprovadas pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, ficando ainda obrigados a apresentar balanços especiais, dentro dos prazos previstos nesta lei.

Artigo 63

As autoridades sanitárias e policiais prestarão auxílio recíproco nas diligências que se tor-

narem necessárias ao bom cumprimento dos dispositivos desta lei, atendendo prontamente às solicitações que nesse sentido forem feitas.

Parágrafo único. As investigações procedidas por essas autoridades serão feitas sob sigilo até o encerramento das diligências e remessa dos autos a juízo, não podendo até então ser divulgada qualquer notícia a respeito.

Artigo 64

Não caberá ao infrator dos dispositivos da presente lei, direito algum de reclamar indenização da Fazenda Nacional pela aplicação e execução do que determinam os seus artigos e parágrafos.

Artigo 65

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1938, 117^o da Independência e 50^o da República.

GETULIO VARGAS – *Oswaldo Aranha* – *Gustavo Capanema* – *Francisco Campos* – *Henrique A. Guilhem* – *Eurico Gaspar Dutra* – *Fernando Costa* – *João de Mendonça Lima* – *Waldemar Falcão* – *Arthur de Souza Costa*

Decretado em 25 de novembro de 1938 e publicado no DOU de 28/11/1938.



Decreto nº 6.759/2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO V – Do Controle Aduaneiro de Mercadorias

TÍTULO I – Do Despacho Aduaneiro

CAPÍTULO III – Dos Casos Especiais SEÇÃO I – Dos Entorpecentes

Art. 597. Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista neste artigo, observado o disposto na legislação específica, a importação, a exportação, a reexportação, o transporte, a distribuição, a transferência e a cessão de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo somente às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 598. Para importar, exportar ou reexportar drogas, ou matéria-prima destinada à sua preparação, que estejam sob controle do órgão

competente do Ministério da Saúde, é indispensável licença da autoridade competente.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII – Dos Medicamentos, das Drogas, dos Insumos Farmacêuticos e Correlatos

Art. 615. A importação e a exportação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros de natureza e finalidade semelhantes, será permitida apenas às empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, consideram-se como:

I – drogas, as substâncias ou matérias-primas que tenham a finalidade medicamentosa ou sanitária;

III – insumos farmacêuticos, as drogas ou matérias-primas aditivas ou complementares de qualquer natureza, destinadas a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

Art. 819. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 820. Ficam revogados:



I – o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;

II – o Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003;

III – o Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004;

IV – o art. 1º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004;

V – o Decreto nº 5.431, de 22 de abril de 2005;

VI – o Decreto nº 5.887, de 6 de setembro de 2006;

VII – o Decreto nº 6.419, de 1º de abril de 2008;

VIII – o Decreto nº 6.454, de 12 de maio de 2008; e

IX – o Decreto nº 6.622, de 29 de outubro de 2008.

Brasília, 5 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Guido Mantega*

Decretado em 5 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 6/2/2009 e retificado no DOU de 17/9/2009.



Informações complementares

Índice temático da Lei nº 11.343/2006

A

ACUSADO (*ver também* CRIMES E PENAS)

- * apreensão, arrecadação e destinação de bens; produção de provas – art. 60, §§ 1º, 2º e 3º
- * audiência de instrução e julgamento; interrogatório – art. 57
- * citação pessoal após denúncia – art. 56
- * colaboração voluntária; redução de pena – art. 41
- * multas segundo condição econômica – art. 43
- * notificação do acusado; defesa prévia por escrito – art. 55, § 1º

ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL (*ver* REINserÇÃO SOCIAL)

B

BENS APREENDIDOS

- * alienação – art. 62, §§ 4º e 5º
- * autos conclusos ao juiz – art. 62, § 7º
- * avaliação de bens relacionados – art. 62, § 7º
- * depósito após leilão; conta judicial – art. 62, § 9º
- * homologação de valor e alienação em leilão – art. 62, § 8º
- * instauração da ação penal; perdimento; em favor da União; livre de encargos – art. 62, § 11
- * Ministério Público; intimação – art. 62, § 2º
- * petição em apartado – art. 62, § 6º
- * recursos contra as decisões; efeito devolutivo – art. 62, § 10
- * sentença de mérito – art. 63, §§ 1º a 4º
- * utilização por órgãos e entidades – art. 61
- * veículos, embarcações ou aeronaves – art. 62, § 11
- * veículos sob custódia da autoridade – art. 62

C

CIDADÃO (*ver também* USUÁRIO OU DEPENDENTE)

- * inclusão social; Sisnad – art. 5º, I

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI (*ver também* INQUÉRITO POLICIAL)

- * inquérito policial; vista ao Ministério Público – art. 54, I a III

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA

- * atividades de prevenção; consonância com suas diretrizes – art. 19, parágrafo único

CONSELHOS ESTADUAIS SOBRE DROGAS

- * destruição de produtos não arrematados; presença – art. 69, § 2º

CONVÊNIOS (*ver também* DISTRITO FEDERAL, ESTADOS e UNIÃO)

- * de cooperação; Senad – art. 63, § 3º

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- * intercâmbio policial e judicial – art. 65, I a III

CRIMES E PENAS (*ver também* PROCEDIMENTO PENAL)

- * aplicação; oitiva do Ministério Público e do defensor – art. 27
- * colaboração, como informante – art. 37
- * conduta de embarcação ou aeronave após o consumo – art. 39
- * drogas – arts. 33 e 34
- * drogas; aquisição; guarda; depósito; transporte ou porte para consumo pessoal ilícito ou não autorizado – art. 28, I a III
- * financiamento ou custeio – art. 36

- * garantias de cumprimento das medidas educativas – art. 28, § 6º, I e II
- * hipóteses de aumento de penas – art. 40
- * inafiançáveis; livramento condicional após dois terços da pena – art. 44
- * isenção de pena; encaminhamento a tratamento médico adequado – art. 45
- * juiz; avaliação da destinação da droga – art. 28, § 2º
- * multas; fixação; critérios – art. 43
- * para a prática dos referidos crimes; associação – art. 35
- * pena de reincidência – art. 28, § 4º
- * praticados nos Municípios sem vara federal – art. 70, parágrafo único
- * prazo de aplicação das penas – art. 28, § 3º
- * prazo e valores para medida educativa – art. 29
- * prescrição culposa – art. 38
- * prescrição das penas – art. 30
- * prestação de serviços à comunidade – art. 28, § 5º
- * redução de pena; agente incapaz de entender sua ilicitude – art. 46
- * semente, cultivo ou colheita – art. 28, § 1º
- * sentença condenatória; garantia de atenção à saúde – art. 47
- * tratamento de saúde gratuito do infrator – art. 28, § 7º

D

DEFENSOR

- * audiência de instrução e julgamento; uso da palavra – art. 57
- * oitiva na aplicação de penas – art. 27
- * resposta à denúncia – art. 55, §§ 1º a 5º

DEPENDENTE (ver DROGAS e USUÁRIO)

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

- * alinhamento com pedagogia de prevenção – art. 19, XI

DISTRITO FEDERAL

- * benefícios a instituições privadas; reinserção no mercado – art. 24

- * convênios com os Estados e a União – art. 64
- * políticas integradas de prevenção; Sisnad – art. 5º, III
- * recursos; dependerá de adesão e respeito às diretrizes – art. 67

DROGAS (ver também CRIMES E PENAS e USUÁRIOS OU DEPENDENTE)

- * autorizações de plantio, cultura e colheita; União – art. 2º, parágrafo único
- * definição – art. 1º, parágrafo único
- * matéria prima; licença prévia para utilização – art. 31

E

EMPRESAS OU ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, DE PESQUISA, DE ENSINO, OU CONGÊNERES, E SERVIÇOS DE SAÚDE

- * destruição de produto não arrematado – art. 69, § 2º
- * especialidades farmacêuticas não arrematadas; guarda do Ministério da Saúde – art. 69, § 3º
- * falência ou liquidação extrajudicial; providências – art. 69, I a III
- * licitação e alienação de drogas arrecadadas – art. 69, § 1º

ESTADOS

- * benefícios a instituições privadas de reinserção no mercado – art. 24
- * convênios com a União e o Distrito Federal – arts. 64 e 73
- * políticas integradas de prevenção; Sisnad – art. 5º, III
- * recursos; dependerá de adesão e respeito às diretrizes – art. 67

F

FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS – FUNAD (ver também RECURSOS)

- * crédito dos valores das multas constantes de medida educativa – art. 29, parágrafo único



- * recursos para instituições da sociedade civil – art. 25
- * reversão de valores apreendidos – art. 63, § 1º

I

INQUÉRITO POLICIAL

- * conclusão; prazo – art. 51

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

- * de atendimentos; recebimento de recursos do Funad – art. 25

INSTITUIÇÕES PRIVADAS

- * reinserção no mercado de trabalho; concessão de benefícios – art. 24

INSTRUÇÃO (ver JUIZ e PROCEDIMENTO PENAL)

INVESTIGAÇÃO (ver PROCEDIMENTO PENAL)

J

JUIZ (ver também PODER JUDICIÁRIO)

- * acusado; produção de provas – art. 60, § 1º
- * adoção de medidas para recebimento e guarda das drogas arrecadadas – art. 69, II
- * atendimento à natureza e quantidade da substância apreendida – art. 28, § 2º
- * atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores – art. 60, § 3º
- * avaliação de bens relacionados em alienação – art. 62, § 7º
- * bens sob uso e custódia da autoridade avaliadora; certificado de registro e licenciamento – art. 62, § 11
- * ciência ao Ministério Público para acompanhamento do feito – art. 69, III
- * colaboradores e testemunhas; instrumentos protetivos – art. 49
- * comunicado imediatamente sobre prisão em flagrante – art. 50
- * critérios e limites para fixação das penas e multas – art. 42

- * de mérito; decisão sobre perdimentos do produto – art. 63
- * decisão após defesa – art. 55, § 4º
- * decretação do afastamento cautelar do denunciado – art. 56, § 1º
- * denúncia; notificação do acusado – art. 55, *caput*
- * designação de audiência de instrução e julgamento – art. 56
- * determinação de apreensões de bens e outras medidas assecuratória – art. 60
- * determinação de diligências – art. 55, § 5º
- * falência ou liquidação extrajudicial; determinação de lacramento de instalações – art. 69, I
- * indagações às partes após interrogatório – art. 57, parágrafo único
- * inquérito policial; duplicação de prazos mediante pedido – art. 51, parágrafo único
- * liberação de produto de origem lícita – art. 60, § 2º
- * nomeação do defensor – art. 55, § 3º
- * proferição de sentença e conclusão dos autos – art. 58, §§ 1º e 2º
- * Senad; remessa dos bens; direitos e valores declarados perdidos em favor da União – art. 63, § 4º
- * sentença; homologação de valor a bens alienados – art. 62, § 8º
- * suspensão de ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores – art. 60, § 4º
- * tratamento de saúde para infrator – arts. 28, § 7º, 45, parágrafo único, e 47
- * veículos apreendidos; ordem para certificado de registro e licenciamento – art. 61, parágrafo único

JUSTIÇA FEDERAL

- * crimes de sua competência – art. 70

M

MEIO AMBIENTE (ver SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

- * guarda; depósito de especialidades farmacêuticas não arrematadas – art. 60, § 3º

- * serviços de saúde; diretrizes respeitadas – art. 23

MINISTÉRIO PÚBLICO

- * alienação de bens apreendidos; intimação e ação penal – art. 61, §§ 1º a 4º
- * audiência de instrução e julgamento; uso da palavra – art. 57
- * autos; requisição de arquivamento; de diligências ou oferecimento de denúncia – art. 54, I a III
- * cooperação com Judiciário e Legislativo – art. 4º, VIII
- * falência de empresas de saúde; acompanhamento do feito – art. 69, III
- * inquérito policial; duplicação de prazos – art. 51, parágrafo único
- * na incineração de plantações ilícitas – art. 32, § 2º
- * oitiva; na aplicação de penas – art. 27
- * procedimentos investigatórios – art. 53
- * propositura de aplicação imediata de pena – art. 48, § 5º
- * requerimento para destruição de drogas – art. 72
- * suspensão de apreensão ou sequestro de bens – art. 60, § 4º
- * utilização de bens apreendidos; intimação – art. 62, §§ 1º a 3º
- * vista; lavratura de auto de prisão em flagrante – art. 50

MUNICÍPIOS

- * benefícios a instituições privadas de reinserção no mercado – art. 24
- * instituições de saúde e assistência; comunicação de casos e óbitos – art. 16
- * políticas integradas de prevenção; Sisnad – art. 5º, III
- * sem sede de vara federal; processo e julgamento de crimes – art. 70, parágrafo único

N

NAÇÕES UNIDAS

- * convenções; observância – art. 65

P

PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

- * estímulos fiscais – art. 68

PLANTAÇÕES ILÍCITAS (ver também SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA)

- * destruição por incineração – art. 32, §§ 1º e 2º
- * expropriação das respectivas glebas – art. 32, § 4º

PODER EXECUTIVO

- * drogas; listas periodicamente atualizadas – art. 1º, parágrafo único
- * estatísticas integradas ao sistema de informações – art. 17
- * políticas integradas de prevenção; Sisnad – art. 5º, III

PODER JUDICIÁRIO

- * cooperação com Ministério Público e Legislativo – art. 4º, VIII

PODER LEGISLATIVO

- * cooperação com Ministério Público e Legislativo – art. 4º, VIII

PODER PÚBLICO

- * infrator; disponibilidade para tratamento especializado de saúde – art. 28, § 7º

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- * princípios e diretrizes – art. 22, I

POLÍTICAS PÚBLICAS (ver SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISNAD)

PREVENÇÃO

- * atividades; definição – art. 18
- * consonância com o Conanda – art. 19, parágrafo único
- * cooperação com Ministério Público e Legislativo – art. 4º, VIII
- * observância às orientações e normas do Conad – art. 19, XII



- * princípios e diretrizes – art. 19, I a XIII

PROCEDIMENTO PENAL (*ver também* CRIMES E PENAS)

- * aquisição, guarda, depósito, transporte ou porte para consumo pessoal – art. 28, I a III, §§ 1º a 7º
- * audiência de instrução e julgamento; procedimentos – arts. 56 e 57
- * encaminhamento ao juízo sem flagrante; hipótese – art. 48, § 2º
- * exame de corpo de delito – art. 48, § 4º
- * inquérito policial – art. 51
- * instrução criminal; autos do inquérito; providências – art. 54, I a III
- * investigação; prisão em flagrante; procedimento – art. 50
- * juiz; emprego dos instrumentos protetivos – art. 49
- * Ministério Público; propositura da aplicação imediata da pena – art. 48, § 5º
- * notificação e resposta do acusado após denúncia – art. 55
- * procedimento investigatórios permitidos – art. 53
- * processo e julgamento – art. 48, § 1º
- * providências na ausência da autoridade judicial – art. 48, § 3º
- * regimento – art. 48
- * relatório ou requisição de diligências – art. 52
- * réu não primário; apelação preso – art. 59
- * sentença e conclusão dos autos – art. 58

R

RECURSOS (*ver também* FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS – FUNAD)

- * liberação em favor de Estados e do Distrito Federal

REINserÇÃO SOCIAL

- * atenção e reinserção social; definição – art. 20
- * de usuários e dependentes; Sisnad – art. 3º, I
- * por instituições privadas; concessão de benefícios – art. 24
- * princípios e diretrizes – art. 22, I a VI

- * serviços de saúde; programas de atenção ao usuário e ao dependente – art. 23

REPRESSÃO

- * drogas; produção não autorizada e tráfico ilícito; Sisnad – art. 3º, II

S

SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS – SENAD

- * alienação de bens apreendidos e não leiloados; competência – art. 63, § 2º
- * convênios de cooperação – art. 63, § 3º

SERVIÇOS DE SAÚDE

- * programas de atenção ao usuário e ao dependente – art. 23

SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISNAD

- * consensos nacionais; promoção – art. 4º, IV
- * cooperação articulada com Ministério Público, Judiciário e Legislativo; princípio – art. 4º, VIII
- * Estado e Sociedade; promoção da responsabilidade compartilhada – art. 4º, V
- * finalidade – art. 3º
- * instituição – art. 1º
- * objetivos – art. 5º, I a IV
- * observâncias às normas do Conad – art. 4º, XI
- * orientação central; execução descentralizada – art. 7º
- * princípios – art. 4º, I a XI

SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA

- * destruição de plantação; autorização de queimada – art. 32, § 3º

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- * princípios e diretrizes – art. 22, I

SOCIEDADE

- * responsabilidade compartilhada; princípio – art. 4º, V

T

TESTEMUNHAS

- * fase de denúncia; arrolamento de cinco – art. 54, III
- * inquirição na audiência de instrução e julgamento – art. 57
- * instrumentos protetivos – art. 49

TRÁFICO ILÍCITO

- * princípio de intersetorialidade; Sisnad – art. 4º, VI
- * repressão; Sisnad – art. 3º, II

U

UNIÃO

- * benefícios a instituições privadas de reinserção no mercado – art. 24
- * convênios com os Estados e Municípios – arts. 64 e 73
- * drogas; autorização de plantio, cultura e colheita – art. 2º, parágrafo único

USUÁRIO OU DEPENDENTE (*ver também DROGAS*)

- * sob pena ou medida de segurança; garantia à saúde – art. 26



Conheça outras obras publicadas pela
Coordenação de Edições Técnicas

www.senado.leg.br/livraria

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei Antidrogas, é a principal norma apresentada nesta obra. Ela institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescreve medidas para a reinserção social de usuários e dependentes e estabelece normas para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, entre outras providências.

Este volume traz ainda relevantes atos internacionais relativos ao tema, como a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas e a Convenção Única sobre Entorpecentes, além de outras leis e decretos que tratam da questão.

